



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA

ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CASE SALVADOR: UMA
ILHA NA DESPROTEÇÃO SOCIAL**

Salvador

2019

ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CASE SALVADOR: UMA
ILHA NA DESPROTEÇÃO SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria de Fátima Pessoa Lepikson

Salvador

2019

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

C824 Correia, Andréa Ariadna Santos

Medida socioeducativa de internação na CASE Salvador: uma ilha na desproteção social / Andréa Ariadna Santos Correia . – Salvador, 2019.

141 f.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Maria de Fátima Pessôa Lepikson.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Medida Socioeducativa 2. Internação 3. SINASE
4. (Des)Proteção Social 5. Adolescente em conflito com a lei
I. Lepikson, Maria de Fátima Pessôa – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
III. Título.

CDU 364.29:343.915

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA

“MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CASE SALVADOR: UMA ILHA
NA DESPROTEÇÃO SOCIAL”

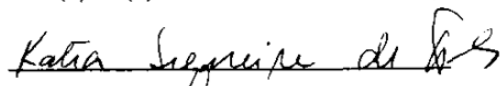
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas
Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 30 de setembro de 2019.

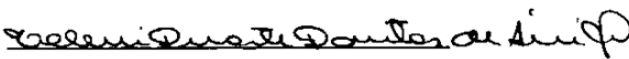
Banca Examinadora:



Prof.(a) Dr.(a) Maria de Fátima Pessôa Lepikson - UCSAL (orientadora)



Prof.(a) Dr.(a) Kátia Siqueira de Freitas - UCSAL



Prof.(a) Dr.(a) Heleni Duarte Dantas de Ávila - UFRB

AGRADECIMENTOS

Inicio agradecendo a meu irmão, Evandro, que muito me incentivou a promover uma mudança paradigmática em minha existência, por voltar a cruzar o mundo acadêmico. Serei eternamente grata, meu irmão, e desejo que possamos enfrentar juntos o próximo desafio do Doutorado.

A meus pais, Evandro e Conceição, pelos inúmeros sacrifícios para criarem e educarem seus quatro filhos e quatro filhas, priorizando a escolarização e a humanização, apesar de todas as barreiras.

Às minhas tias, Lourdes, Vera e Bernadete, exemplos de abnegação e bondade, que renunciaram a suas vidas para promoverem um futuro digno para os sobrinhos e netos; minhas mães, exemplos de vida e de dedicação.

Às minhas filhas, a meu filho e a meu marido, por me tolerarem, na intimidade, e me apoiarem, renunciando às viagens e aos momentos de lazer, para completar mais uma etapa, às vezes doce, às vezes amarga, mas de muito aprendizado.

Às minhas irmãs e a meus irmãos; às amigas e aos amigos; às sobrinhas e aos sobrinhos, pelo cuidado e amor tão constantes, e pela compreensão quando da minha ausência.

A minha amiga, Maria Carmen Novaes, minha madrinha e companheira, com quem tive o prazer e a honra de compartilhar experiências cruciais de vida e sempre me apoiou, com muito amor, paciência e compreensão. Namastê, amiga!

À orientadora mais maravilhosa deste mundo, Profa. Dra. Maria de Fátima Pessoa Lepikson, pela tolerância, bondade, dedicação, e porque não paixão, na defesa dos interesses das crianças e adolescentes; exemplo de luta e combate contra as desigualdades sociais, meus sinceros agradecimentos pela competente orientação, não apenas para a Academia, mas para a vida.

Às Companheiras do GQESCI, grupo de pesquisa aguerrido e inspirador, composto por pessoas brilhantes, que, em muito engrandecem a academia baiana.

Aos membros da banca examinadora, Profa. Dra. Heleni Duarte de Ávila, Profa. Dra. Kátia Freitas que, com peculiar delicadeza, aceitaram participar da banca de defesa e colaborar com esta dissertação.

Às minhas colegas de Mestrado pela união e compartilhamento de ideias, em especial, às amigas Suzana Matos, Milena Nadier, Lívia Vital, Nadjane Crisóstomo e

Karla Beckman, pelo apoio mútuo e incondicional, mesmo nos momentos de desespero.

Aproveito a oportunidade para expressar os mais sinceros agradecimentos ao Corpo Docente do Mestrado de Políticas Sociais e Cidadania da UCSal, particularmente ao Prof. Dr. Carlos Silva, por me ajudar a descortinar o véu da Matrix e enxergar a realidade cruel do sistema em que estamos inseridos.

Enfim, a todas e a todos, que, direta ou indiretamente, auxiliaram na elaboração desta dissertação, muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo dissertativo analisou a realidade da execução da medida socioeducativa de internação, na unidade CASE Salvador, de forma a verificar se esta cumpre com as determinações legais insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase e em que medida isto acontece. Trata-se de uma pesquisa qualitativa cujo procedimento metodológico utilizado foi o de análise documental e tem por questão central: Em que medida a CASE Salvador atende às diretrizes legais que regem a Medida Socioeducativa com privação de liberdade? Para alcançar a resposta pretendida, promoveu-se o estudo de 15 PIA's e relatórios de acompanhamento da execução da medida socioeducativa de internação, estes em maior número, extraídos de 15 processos judiciais, em curso ou já encerrado, na 5.^a Vara da Infância e Juventude de Salvador, além de relatórios de inspeção, do segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, do Ministério Público Estadual, na CASE Salvador. A partir da análise destes documentos e da visita feita à CASE Salvador, foi possível observar e analisar em que grau a execução da medida socioeducativa de internação, na unidade CASE Salvador, atende aos reclames legais. Para tanto, elaboraram-se capítulos com abordagem teórica, de forma a melhor esclarecer a respeito da construção histórica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e de conceitos inerentes à Doutrina da Proteção Integral, dos direitos sociais dos adolescentes, do ato infracional e da medida socioeducativa de internação e legislação a ela correlata. Empós, apresentaram-se os dados levantados na pesquisa de campo, promovendo-se o contraponto com dados de relatórios de inspeções, produzidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na unidade apontada. Por fim, se fez considerações quanto às divergências e convergências entre as legislações de proteção e a execução da medida, chegando-se à conclusão de que as políticas sociais de proteção não atingem, de forma efetiva, ao público que compõe o sistema socioeducativo, o qual, em sua maioria, passa a ter acesso aos seus direitos sociais somente após a inserção no sistema socioeducativo. Esta realidade se traduz em grave violação de direitos dos adolescentes do município de Salvador e pode se retratar em fator preponderante no início na prática de atos infracionais.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa. Internação. SINASE. (Des)Proteção Social. Adolescente em conflito com a lei.

ABSTRACT

The present dissertation study intends to analyze the reality of the execution of the social-educational measure with restriction of freedom, in the CASE Salvador unit, to verify if it complies with the legal determinations inserted in the Child and Adolescent Statute and in the Sinase Law and, in which as this happens. It is a qualitative research whose methodological procedure used was the documentary analysis and its central question is: To what extent does CASE Salvador comply with the legal guidelines governing the Socio-Educational Measure with deprivation of liberty? To reach the desired response, the study of 15 IAPs and follow-up reports on the execution of the socio-educational measure with restriction of freedom were promoted. These were the largest number, extracted from 15 lawsuits, currently in progress or already closed, at the 5th Childhood Court of Salvador, in addition to inspection reports, from the second semester of 2018 and first semester of 2019, from the State Public Prosecution Service, at CASE Salvador. From the analysis of these documents and visit to CASE Salvador, it was possible to observe and analyze to what extent the execution of the socio-educational measure of hospitalization, in the CASE Salvador unit, meets the legal claims. To this end, chapters with a theoretical approach were elaborated to clarify the historical construction of the rights of children and adolescents in Brazil, the implementation of the Statute of Children and Adolescents and concepts inherent to the Doctrine of Integral Protection, the social rights of adolescents, the infraction act and the socio-educational measure of internment and related legislation. After all, presented the data raised in the research, promoting the counterpoint with data from inspection reports, promoted by the Public Prosecutor of the State of Bahia, in the unit indicated. Finally, considerations were made regarding the divergences and convergences between protection laws and the implementation of the measure, and it was concluded that social protection policies do not effectively reach the public that makes up the socio-educational system, which, for the most part, only have access to their social rights, after insertion in the socio-educational system. This reality translates into a serious violation of the rights of adolescents in the city of Salvador and may portray itself as a preponderant factor in the beginning of the practice of infringing acts.

Keywords: Socio-educational measure socio-educational measure with restriction of freedom. SYNASE. (Dis) Social Protection. Teenager in conflict with the law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Adolescentes sentenciados na CASE Salvador em 04.02.2019.....	77
Gráfico 2 – Atos infracionais contra o patrimônio por adolescentes sentenciados na CASE Salvador, em 04.02.2019.....	78
Gráfico 3 – Idade do adolescente no momento da apreensão.....	79
Gráfico 4 – Faixa Etária dos Socioeducandos atendidos na FCM/SEMPS.....	80
Gráfico 5 – Etnia/cor dos adolescentes:.....	81
Gráfico 6 – Escolaridade dos internos:.....	82
Gráfico 7 – Renda familiar dos adolescentes pesquisados.....	84
Gráfico 8 – Famílias dos adolescentes beneficiárias do Bolsa-Família.....	86
Gráfico 9 – Trabalho Infantil:	87
Gráfico 10 – Atividades já exercidas pelos adolescentes com restrição e privação de liberdade nas unidades do município de Salvador.	88
Gráfico 11 – Bairros de origem dos adolescentes pesquisados	89
Gráfico 12 – Uso de Substância Psicoativa pelos adolescentes:.....	91
Gráfico 13 – Frequência do uso de SPA entre os adolescentes pesquisados	91
Gráfico 14 – Acesso à saúde antes da internação	93
Gráfico 15 – Acesso à educação antes da internação	94
Gráfico 16 – Acesso à profissionalização antes da internação	95
Gráfico 17 – Acesso à cultura antes da internação	95
Gráfico 18 – Acesso ao lazer antes da internação	96
Gráfico 19 – Acesso ao esporte antes da internação.....	96
Gráfico 20 – Acesso dos internos aos direitos sociais na CASE Salvador.....	98
Gráfico 21 – Educação na medida de Internação na CASE Salvador.....	102
Gráfico 22 – Escolaridade atual dos Socioeducandos.....	107
Gráfico 23 – Acesso à profissionalização na internação na CASE Salvador.....	108
Gráfico 24 – Perfil - Exclusão por pré-requisitos – Idade X Escolaridade (Mínimos).....	110
Gráfico 25 – Acesso à cultura na internação.....	112
Gráfico 26 – Acesso ao lazer na medida de internação.....	114
Gráfico 27 – Acesso ao esporte na medida de internação.....	117
Gráfico 28 – Situação atual dos adolescentes pesquisados.....	118

Gráfico 29 – Tempo de duração da medida de internação.....119

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Atos infracionais praticados pelos adolescentes sentenciados, na CASE Salvador, em 04.02.2019.....20

Tabela 2 – Bairros de origem dos adolescentes/número de adolescentes que residem no bairro apontado/índice de homicídios por 100 mil habitantes por ano.....90

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Adolescência

CASE – Comunidade de Atendimento Socioeducativo

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro Especializado de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FAMEB – Fundação de Assistência ao Menor do Estado da Bahia

FEBEM – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente

FCM – Fundação Cidade Mãe

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PEAS – Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo

PIA – Plano Individual de Atendimento

SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SEMPS – Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza

SAJ – Sistema de automação da Justiça

SGD – Sistema de Garantia de Direitos

Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SJDHDS – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

SPA – Substância Psicoativa

SUS – Sistema Único de Saúde

TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia

UCSal – Universidade Católica de Salvador

Unicef – *United Nations Children's Fund* [Fundo das Nações Unidas para a Infância]

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 PERCURSO METODOLÓGICO.....	17
2 DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	23
2.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	34
2.2 DIREITOS SOCIAIS DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL.....	35
2.3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	44
2.3.1 Medida socioeducativa de internação	48
2.4 O SINASE.....	54
2.4.1 Antecedentes do SINASE	54
2.4.2 Princípios e determinações	60
2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	66
2.5.1 Direito à educação	66
2.5.2 Direito à profissionalização	68
2.5.3 Direito à saúde	70
3 MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA CASE SALVADOR, UMA ILHA NA DESPROTEÇÃO SOCIAL	74
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIAS	127
ANEXO 1 – MAPA DA VIOLÊNCIA EM SALVADOR	135
ANEXO 2 – CONTROLE DE VAGAS NAS UNIDADES DA FUNDAC - MAIO 2019)	136
ANEXO 3 – CONTROLE DE VAGAS NAS UNIDADES DA FUNDAC - SET. 2019	138

1 INTRODUÇÃO

Atuar no Ministério Público do Estado da Bahia é oportunidade singular, por permitir o exercício de atividades em diversas áreas do conhecimento, apesar de se tratar de carreira na área jurídica. No exercício do mister de Promotora de Justiça do Estado da Bahia, a pesquisadora teve contato direto com questões relevantes, dentre as quais se destacou a cultura do desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes. Por esta razão, buscou a especialização nesse campo tão logo teve a oportunidade.

Durante 14 anos de atividades no sertão da Bahia, notou-se constante provocação, em especial pela omissão dos poderes públicos na implementação de políticas públicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente em relação àqueles que praticam atos infracionais, isto é, condutas similares a crimes ou contravenções.

A precariedade na prestação de políticas públicas, seja por parte do Estado seja por parte dos municípios, para a população vulnerável economicamente é uma realidade dura. Não ter acesso à água potável e pão, bem como à saúde, à moradia digna, à cultura, ao lazer é, sem dúvida, uma execração pública e uma afronta à Constituição Federal (BRASIL, 1998). Mas, antes de tudo, é falta de humanidade.

Jovens tolhidos dos seus direitos mínimos somente passam a ser enxergados pela sociedade quando transgridem a lei. Entretanto, antes de tentarem compreender as causas que levaram estes jovens à transgressão, o grito social é duro e rancoroso. Ao transgressor, as grades! Pouco importa a que condições extremas foram esse expostos. Se morrem de fome, de sede, ou, até mesmo se estão sob a ameaça real de não mais terem um teto para morar, se o patrimônio corre risco. Às favas com os direitos de quem transgride.

Infelizmente, essa não é uma realidade nova, na Bahia, ou, até mesmo, no Brasil. Com histórico democrático recente, o país oscila entre governos neoliberais, com um pequeno período em que se teve um governo voltado para o social, contudo sem coragem de enfrentar a velha política da troca de favores.

O Brasil alçou um voo na implementação de políticas sociais, no entanto, nos últimos anos, retrocedeu décadas, com afrontas diárias aos direitos da população pobre e trabalhadora. População essa, na sua maioria, composta por negros e pardos, que herdaram um passado de sequestro e tráfico de pessoas para a

escravização, sem precedentes, com um passivo histórico de desrespeito, que se perpetua no tempo, uma vez que, em tempos atuais, o racismo promove o fenômeno da seletividade penal¹, de forma a manter a população negra, via de regra, encarcerada, pelas grades, ou pela miséria. A política criminal de cunho retribucionista, seletiva e excludente, mantém-se como foco das políticas de segurança pública, que, ao revés de despertar para a inclusão social, promove uma guerra diária contra a população pobre, com preferências contra os negros e pardos, que somam a maioria da população nacional.

A despeito da existência de seguro complexo legislativo a garantir os direitos humanos, presente na Constituição Federal, a realidade que se mostra é excludente e seletiva, tem alvos certos e, ao contrário do texto legal, não trata a todos como iguais.

Quando se trata de adolescente autor de ato infracional, cuja imagem é severamente depreciada pelos meios de comunicação, o apelo social não é de proteção ou garantia de direitos. Pelo contrário, o que se vê é um desejo de trancafiá-los por períodos mais longos, e, por que não, mais cedo, desde que os patrimônios estejam protegidos.

Felizmente, no processo de redemocratização do País, um intenso e proveitoso movimento social, em prol da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conseguiu acolher no Ordenamento Jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990) – Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante tratada por ECA –, pormenorizou os ditames constitucionais, demonstrando os meios para garantia da Proteção Integral, a que fazem jus as crianças e os adolescentes no Brasil.

Não se pode olvidar, portanto, que o ECA proporcionou um avanço no alcance dos direitos sociais e civis de crianças e adolescentes, notadamente por se desvencilhar, por completo, da doutrina da situação irregular. Ocorre que, aplicada por tantas décadas, a doutrina da situação irregular ficou, de certa forma, impregnada socialmente, o que faz com que o imaginário popular permaneça atado a velhos conceitos, quanto às demandas envolvendo crianças e adolescentes.

¹ Seletividade Penal – Também denominada por Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar, (2013) de criminalização secundária, seria a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas.

Como meio de garantir o respeito e a devida atenção aos interesses desse público tão vulnerável, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente que pratica ato infracional. Essas medidas estão previstas no artigo 112 do ECA, sendo elas a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação.

As quatro primeiras medidas, previstas nos incisos de I a IV do referido artigo 112, acontecem em meio aberto, ou seja, sem restrição ou privação de liberdade, o que não ocorre com a semiliberdade e a internação. Por esta razão, estas últimas não devem ser utilizadas como regra, sendo que a internação apenas deve ser aplicada em condições excepcionais, priorizando o direito à convivência familiar.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), com reprodução no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trata sobre o princípio da convivência familiar. Trata-se de direito fundamental de todo ser humano viver com a sua família original, em ambiente seguro, cercado de afeto, sendo essencial em se tratando de crianças e adolescentes, em razão de estarem em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 92, I e IX, disciplina ser responsabilidade das entidades que desenvolvam programa de internação a adoção, como princípio, da preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar, além da participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Dúvidas não existem de que a prática infracional traz consequências ao convívio do adolescente. As relações ficam estremecidas e necessitam, portanto, de reforço positivo para que a comunidade o receba de volta. Em algumas situações, os vínculos familiares são severamente afetados e necessitam do devido acompanhamento, para o seu fortalecimento e/ou reconstrução.

É notório que a família do adolescente deve participar ativamente no processo socioeducativo. Não importa o modelo familiar, ou as distâncias a serem percorridas, os familiares precisam se fazer presentes neste processo. Vela ressaltar que o Estado disponibiliza recursos para que as famílias possam visitar os adolescentes, entretanto, as longas distâncias e a diversidade da realidade destas famílias impedem que haja frequência e continuidade no acompanhamento. Do que se infere que o anteparo da família, por conseguinte, é essencial, para que o processo socioeducativo alcance seus objetivos, dando o suporte necessário, para que, ao

seu final, adolescentes, em situação de privação de liberdade, estejam fortalecidos, para enfrentar a realidade do convívio social.

O distanciamento do território de origem dificultava, e ainda dificulta, o exercício de muitos dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o de fortalecimento de vínculos, ante as dificuldades de serem visitados por familiares.

Apesar de o Estado da Bahia dispor de apenas cinco unidades, com internação provisória e definitiva, esses se encontravam num raio de 200 quilômetros, o que não atendia à demanda, diante das grandes distâncias a serem percorridas pelas famílias, quando do exercício do direito de visita.

A limitação numérica de unidades de internação obsta o exercício do direito à convivência familiar, sobretudo porque a distância prejudica o alcance da finalidade da execução da medida, posto que a família é alijada do processo de ressignificação de valores dos adolescentes, bem como da construção e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA), sobre o qual se falará mais adiante.

A ausência de uniformidade na distribuição das unidades no território baiano implica, ainda, a superlotação das instituições de internação, principalmente pela parca utilização das medidas sem privação ou restrição de liberdade. Apesar de o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo datar do ano de 2015, não se depreendeu, até então, movimento do Estado, no sentido de modificar essa realidade.

A partir da vivência desta pesquisadora, foi possível observar, dessa forma, um distanciamento entre o preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente e a prática, ou seja, a sua aplicação, evidenciando-se um desrespeito na implementação de políticas públicas voltadas para o público infanto-juvenil, em especial com relação à prevenção da prática de atos infracionais.

Consoante será demonstrado, no decorrer da pesquisa, a experiência permitiu a constatação acerca da insuficiência e da precarização de políticas públicas, em todas as espécies, quais sejam aquelas destinadas à satisfação das necessidades indispensáveis à sobrevivência, à satisfação de suas necessidades e para a proteção e inclusão de adolescentes em situação de risco, fato que deixa o adolescente vulnerável e exposto a diferentes situações de violações de direitos.

Ante a esta realidade, a área infracional despertou o interesse da pesquisadora, especialmente pela constatação da responsabilidade do Estado na

implementação de políticas públicas, que se mostram ausentes ou ineficientes, para atender às demandas de adolescente com privação de liberdade, o que apontou a necessidade de aprofundamento e pesquisa sobre o tema.

Por determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, é obrigatória a realização periódica de inspeções nas unidades de internação e semiliberdade, por membros do Ministério Público, em todo o território Nacional. Em contato com algumas das informações coletadas, a partir das fiscalizações, foi possível ter acesso a indicadores e, desta maneira, verificar a existência de violações de direitos de adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Conforme exposto, tais informações são levantadas a partir do preenchimento de relatórios de inspeção, determinada pela Resolução 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (BRASIL, 2011). A Resolução foi criada a partir da ocorrência de denúncias de graves violações de direitos de adolescentes, no cumprimento de medidas socioeducativas com restrição ou privação de liberdade, em todo o país, inclusive com a manutenção de adolescentes privados de liberdade em cadeias públicas. Assim, em 16 de março de 2011 foi publicada a Resolução n.º 67/2011 com o fim de determinar fiscalizações regulares das unidades socioeducativas por parte de Promotores de Justiça, em todo o território nacional.

Essa resolução que sofreu alterações pelas Resoluções 97/2013, 137/2016 e 165/2017 (BRASIL, 2013, 2016, 2017), “dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas” (BRASIL, 2011, sem paginação). Desde então, as fiscalizações acontecem e os dados são encaminhados ao CNMP através de sistema informatizado.

A partir das informações coletadas, através dos relatórios encaminhados por membros do Ministério Público de todo o país, foi possível identificar a real situação do sistema socioeducativo nacional. Por meio de pesquisa quantitativa, o CNMP fez a compilação dos dados apresentados nos meses de março de 2012 e 2013, a partir de fiscalizações nas unidades de internação. O resultado desse estudo foi apresentado na obra *Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*, publicada em 2013 (CNMP, 2013).

Por meio desse estudo, foi possível constatar a realidade do Sistema Socioeducativo brasileiro, nos anos de 2012 e 2013, quanto a aspectos como adequação das instalações físicas, gestão de recursos humanos, atendimento sociofamiliar, articulação com rede de apoio e o cumprimento das diretrizes técnicas previstas no ECA e na legislação relacionada.

Ao avaliar as informações inseridas na obra *Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*, relativas ao estado da Bahia, restou demonstrado que, nos anos de 2012 e 2013, essa unidade federada possuía 4 unidades de internação, com capacidade total de 353 vagas, contabilizando-se, contudo, a ocupação por 454 adolescentes, ou seja, um percentual de ocupação de 128,6% (CNMP, 2013, p. 17, Tabela 3).

No que respeita à capacidade de internos recomendada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), através da Resolução 46/96 (BRASIL, 1996), não ser superior a 40, a Bahia permaneceu na retaguarda, uma vez que todas as suas 4 unidades desobedeciam a tal determinação. Dessas unidades, 50% delas possuía capacidade entre 41 e 80 internos, 25% entre 81 e 120 internos e 25% mais de 121 internos (CNMP, 2013, p. 23, Tabela 6).

Por fim, no *ranking* dos estados, conforme relação área territorial x população x número de unidades de internação, a Bahia ficou em último lugar (CNMP, 2013, p. 30, Tabela 10). Dentre as unidades federativas com mais unidades de internação por área, a Bahia ocupou o 23.º lugar, perdendo apenas para os estados do Pará, Mato Grosso, Roraima e Amazonas (*ibidem*, p. 26, Tabela 8). Já por mais unidades por habitante, a Bahia ficou em último lugar, com o percentual de 0,029. (*ibidem*, p. 27, Tabela 9).

Metade das unidades do estado da Bahia foi considerada insalubre (CNMP, 2013, p. 33, Tabela 14), “assim consideradas aquelas sem higiene e conservação, sem iluminação e ventilação adequadas em todos os ambientes da unidade” (*ibidem*, p. 32).

Essas informações comprovam, portanto, a ocorrência de desrespeitos aos direitos de adolescentes, em situação de privação de liberdade, no estado da Bahia, no período analisado.

Atualmente, existem 3 unidades de internação no município de Salvador: uma masculina, com capacidade para 150 socioeducandos; uma feminina, única do

estado, com capacidade para 35 socioeducandas; e, por fim, uma outra masculina, também conhecida como CASE CIA, com capacidade para 90 socioeducandos.

No estado da Bahia, a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação se dá através da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), criada pela Lei Estadual n.º 6.074/91, artigo 23 (BAHIA, 1991), que dispunha que a Fundação de Assistência ao Menor do Estado da Bahia – FAMEB – passa a denominar-se Fundação da Criança e do Adolescente, devendo adaptar o seu estatuto à legislação pertinente. Consoante o disposto no site da SJDHDS², a Fundac tem por missão “promover a responsabilização e contribuir para a emancipação cidadã dos adolescentes aos quais se atribuem autoria de ato infracional no estado da Bahia, atuando na garantia dos direitos humanos”.

Da análise da legislação, restou verificado que a medida de internação deve garantir ao adolescente o exercício de todos os seus direitos, com exceção daqueles que forem restringidos em sentença. Logo, as unidades dispõem de estrutura física para a escolarização, a profissionalização, a saúde, as atividades culturais, esportivas e de lazer.

Contudo, a garantia da estrutura física e de pessoal, por si só, não significa que tais políticas sejam, de fato, integralmente ofertadas aos adolescentes privados de liberdade, razão pela qual se pretendeu identificar até que ponto a execução da medida socioeducativa de internação, na CASE Salvador, atende aos requisitos da legislação protetiva.

Ante a vasta gama de elementos, optou-se por recortar o objeto do estudo para a análise do cumprimento das determinações legais relativas à garantia dos direitos à educação, saúde e à profissionalização dos adolescentes com privação de liberdade.

1.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Trata-se de pesquisa de caráter qualitativo do tipo análise documental. Restaram analisados 15 PIA's e relatórios psicossociais de processos de Execução, em curso ou já extintos, estes em número maior, de adolescentes sentenciados ao cumprimento da medida de internação, na CASE Salvador.

² Disponível em: <http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=41>.

Pretendeu-se, inicialmente, a partir da análise dos relatórios de fiscalização das unidades do município de Salvador, dos anos de 2014 a 2018, identificar a ocorrência de violações de direitos de adolescentes privados de liberdade, em confronto com os dados coletados nos dos anos de 2012 e 2013, feitos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dantes mencionado, e, desta maneira, identificar se houve avanço, retrocesso, ou manutenção da política de atendimento.

À época o estudo se mostrou relevante por se tratar de política voltada para público especial, cujos interesses devem ter prioridade absoluta na implementação e execução de políticas públicas, muito embora, até então, os números mostrem que a realidade aponta para o desrespeito ao regramento legal. No entanto, quando da análise dos relatórios de inspeção, chegou-se à conclusão de que não seriam suficientes para, por si só, fundamentarem o estudo, uma vez que se trata de relatórios fechados, com respostas de sim e não, em sua maioria, o que não permite maiores indagações sobre os aspectos a serem estudados.

Por essa razão, entendeu-se por bem complementar o procedimento metodológico, com vistas a analisar a execução da medida de internação na CASE Salvador, de 15 jovens e adolescentes, nos moldes que serão descritos, quando da apresentação da metodologia, sob a perspectiva dos PIA's e relatórios psicossociais constantes dos autos dos processos, que correm junto à 5.^a Vara da Infância e Juventude da Capital.

A Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012), ou lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), trouxe definições e regulamentações importantes nesta seara, definindo limites, que devem ser respeitados, no cumprimento da medida socioeducativa de internação. Serão, desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase os marcos legais de referência para a análise das informações coletadas e a identificação de violações de direitos de adolescentes em situação de privação de liberdade.

Muito embora não fossem suficientes, por si só, para a consecução do estudo, os relatórios de inspeção da Promotoria da Infância e Juventude de Execução de Medidas Socioeducativas na CASE Salvador foram utilizados, para melhor consubstanciar a análise de dados, tomando-se por base as informações do último ano, ou seja, das inspeções realizadas no segundo semestre de 2018 e no primeiro semestre de 2019.

Sendo assim, a pesquisa Medida Socioeducativa de Internação na CASE Salvador: uma ilha na desproteção social analisou os PIA's e pareceres psicossociais de 15 internos da unidade, dantes mencionada, e tem por objetivo geral identificar se as determinações previstas nas legislações foram, devidamente, implementadas pela FUNDAC e em que medida, e por objetivo específico aprofundar as discussões acadêmicas sobre possíveis desrespeitos à política de proteção especial dos adolescentes em situação de privação de liberdade, na CASE Salvador. Ainda, como objetivo específico, se o sistema socioeducativo tem idade, cor e endereços pré-determinados.

A pesquisa de caráter exploratório, do tipo análise documental, fez o estudo e apreciação de PIA's e relatórios psicossociais, elaborados pela equipe técnica da FUNDAC. Relatórios esses que foram extraídos de processos de execução em curso, ou já baixado, da 5.^a Vara da Infância e Juventude, cujo acesso é permitido à pesquisadora, em face de exercer a substituição na 5.^a Promotoria de Justiça da Infância da Capital, que tem por atribuição o acompanhamento e fiscalização das Execuções de Medidas Socioeducativas no município de Salvador.

Como meio de aprofundamento no tema, buscou-se ampliar o conhecimento a respeito da medida socioeducativa de internação, dos seus princípios norteadores e das questões sociais envolvidas.

A partir de levantamento bibliográfico, ampliou-se a análise sobre as discussões acadêmicas, acerca da situação da privação de liberdade de adolescentes no Brasil e sobre a política especial de proteção desses adolescentes. Com essa finalidade, construíram-se capítulos para a fundamentação teórica, destinada à compreensão do contexto do objeto de estudo.

Apesar da definição da pesquisa como análise documental de caráter qualitativo, alguns dados quantitativos também serão objeto de análise. Pretende-se, por meio da análise quantitativa, identificar resultados significativos, discrepantes, e/ou surpreendentes, conforme classificação adotada por Gil (2017).

Por seu turno, o estudo mostra-se relevante, uma vez que os dados levantados, quando do início da vigência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), indicaram graves desrespeitos à legislação.

Os princípios norteadores do Sinase, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do PEAS para a execução da medida de internação, servirão como embasamento norteador da pesquisa.

O ponto de partida, para o início da pesquisa de campo, foi a análise da relação de internos da CASE Salvador, datada de 04.02.2019, que contava com 79 internos, sentenciados, dentre eles 56 respondiam por ato infracional contra o patrimônio; 11 por ato infracional análogo ao tráfico de drogas; 06 por ato infracional contra a vida e 06 por outras condutas.

Como meio de eleger um grupo para análise, extraiu-se o percentual de adolescentes, de acordo com a prática infracional, chegando-se aos percentuais seguintes:

Tabela 1 – Atos infracionais praticados pelos adolescentes sentenciados, na CASE Salvador, em 04.02.2019

Bem Jurídico Tutelado	Percentual de Incidência
Patrimônio (furto, roubo, latrocínio)	71% (aproximação por notação científica);
Saúde (tráfico de drogas)	14% (aproximação por notação científica);
Vida	8% (aproximação por notação científica);
Outros	7%

Fonte: FUNDAC (2019)³.

A seguir, promoveu-se o sorteio de 15 processos para estudo dos Planos Individuais de Atendimento e relatórios psicossociais de acompanhamento da execução da medida de internação. Dentre eles, 10 pela prática de ato infracional contra o patrimônio, 3 pela prática de ato infracional contra a vida e 2 pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. O número foi escolhido com base nos percentuais apontados na tabela anterior, que indicam maior incidência por práticas contra o patrimônio, e, em segundo lugar, o tráfico de drogas e, em terceiro lugar, a prática do ato infracional contra a vida.

Assim, compreendeu-se que, a partir do estudo dos PIA's e dos relatórios psicossociais, bem como dos relatórios de fiscalização do último ano, seria possível analisar em que medida a execução da medida socioeducativa de internação atende ao regramento legal. Com isto, analisou-se se as medidas, até então adotadas pelo Estado da Bahia, na CASE Salvador, estavam de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei do Sinase.

³ Documento elaborado pela FUNDAC, disponibilizado para a pesquisadora, em virtude da profissão, cuja divulgação do conteúdo é vedada por lei, por conter os nomes dos internos, cujos processos correm em segredo de justiça.

Por fim, também foram abordadas na pesquisa a ausência ou ineficiência de políticas públicas, como agentes determinantes na inserção do adolescente na prática infracional. Nesse contexto, verificou-se como a incompletude no atendimento da legislação protetiva é elemento essencial à consecução da finalidade da medida socioeducativa, ora em análise.

Inicialmente, a pesquisa tratará a respeito dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, uma análise histórica acerca do reconhecimento destes como sujeitos de Direitos e não Objeto de Direito, com a culminância da promulgação do Estatuto da Criança e dos Adolescentes, em 1990. Em seguida, tratar-se-á acerca dos direitos sociais de crianças e adolescentes, por meio da análise da legislação atual que trata sobre o tema, sob a perspectiva de serem direitos de exigibilidade imediata, ainda que o sujeito esteja em situação de privação de liberdade. O acolhimento da doutrina da proteção, no Brasil, e suas consequências na garantia de direitos aos adolescentes em cumprimento da medida de internação, de igual maneira serão objeto de apreciação e análise, com vistas a subsidiar o estudo do ato infracional e a medida socioeducativa de internação, seus objetivos e princípios. Como elemento norteador das medidas socioeducativas, o estudo do SINASE, Sistema Nacional Socioeducativo, sua história, princípios e determinações, ocorreu, para melhor embasamento acerca da execução da medida de internação. Por fim, alguns dos direitos sociais fundamentais do adolescente, com privação de liberdade, especificamente, educação, saúde e convivência familiar, foram estudados mais detidamente, por serem pontos integrantes da pesquisa.

A partir do resultado do estudo dos PIA's e Relatórios Psicossociais, dos processos de execução analisados, verificou-se em que dimensão o Poder Executivo estadual, por meio da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), presta o atendimento ao adolescente, na aplicação da medida socioeducativa de internação.

Pretendeu-se, pois, analisar, especificamente, se as determinações legais a respeito da garantia dos direitos à educação, à saúde e à profissionalização são atendidas e em que medida.

Nessa perspectiva, o foco da pesquisa de campo visou:

a) Identificar, a partir da análise dos PIA's e relatórios psicossociais, dos adolescentes sorteados, bem como dos relatórios de inspeção do Ministério Público e seus indicadores, a existência de violações de direitos e garantias dos

adolescentes integrantes do sistema socioeducativo, que cumprem, ou cumpriram, a medida de internação na CASE Salvador;

b) Analisar se as políticas públicas sociais são suficientes e eficientes, para manter a salvo das vulnerabilidades, os adolescentes do município de Salvador;

c) Avaliar, com base nos dados levantados, se é possível afirmar que o Sistema Socioeducativo Soteropolitano tem cor, classe e endereço.

2 DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este capítulo abordará a construção histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, no Brasil, a partir do final do século XIX, em que já se fazia necessária a existência de legislação específica, voltada para o público infanto-juvenil, ante a existência de número considerável de meninos em situação de rua, protagonizando situações de violência, o que deixava apavorada a população, que clamava por soluções. Para tanto, discutirá em uma perspectiva histórica, retomando o período da escravidão e seus reflexos na vida de crianças e de adolescentes.

O fim da escravidão determinou o surgimento de nova realidade para a população negra, que deixou de ser escravizada, mas que, também, necessitava prover o seu sustento e o de sua família. Contudo, para a elite escravocrata, o fim da escravidão não se traduziu no aproveitamento da mão de obra da população negra, que, de um instante para outro, se viu, sem casa, sem trabalho e sem ter como se manter. Esse momento histórico é retratado por Cassoli (2018),

Nesse sentido, os libertos passaram a compor a massa de homens livres e pobres que não pertenciam ao “mundo do trabalho” ou ao “mundo da ordem”. Constatações que geravam inquietude entre os cidadãos da recém-formada República brasileira. Afinal, despreparados para o exercício da cidadania, identificados com a vadiagem e a indolência, esses homens e mulheres, herdeiros do “obscurantismo das senzalas”, eram considerados uma massa disforme, marcada pela anomia social e incapazes de enquadrar-se nos parâmetros definidos para o cidadão/trabalhador. Nada mais que “massa de manobra” manipulada ao bel-prazer das redes clientelares às quais possivelmente pertenciam. (CASSOLI, 2018, p.19).

Essa realidade se protraiu no tempo, e, Santos (2018, p. 213), narra as dificuldades do negro em conseguir ocupar um posto de trabalho, mesmo depois de instaurada a república, na cidade de São Paulo, onde “a busca pelo trabalhador ideal não cessava, hostilizando-se assim, não só o negro – representante de um passado a esquecer –, como também aqueles imigrantes portadores de ideias “nocivas” à ordem social”. Neste último caso, o autor se reporta aos líderes sindicais.

Desemprego, exploração do trabalhador, luta por melhores condições de trabalho proporcionaram, no entendimento de Santos (2018, p. 213), o surgimento de crises sociais na cidade, com o aumento da criminalidade, não apenas pelo sofrimento de algum ato específico, mas também pela sensação de insegurança da comunidade.

As dificuldades vivenciadas por essas famílias levaram ao ingresso precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, e também nas práticas ilegais, como meio de subsistência, realidade descrita por Santos (2018):

Inúmeros são os relatos da ação destes meninos e meninas pelas ruas da cidade, em bando ou sozinhos, compondo o quadro e as estatísticas da criminalidade e da delinquência. O moleque travesso que alegremente saltitava pelas ruas, era também o esperto batedor de carteiras, que com sua malícia e agilidade assustava os transeuntes. Frequentemente também era a presença de garotas, ora mendigando pelas calçadas ou furtando pequenos estabelecimentos, ora prostituindo-se para obter o difícil sustento. (SANTOS, 2018, p. 218).

Dessa forma, com vistas a conter esses meninos e meninas, criou-se, por meio da Lei 844/1902, o Instituto Disciplinar, que receberia todos os criminosos menores de 21 anos, além de pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de 9 anos e menores de 14 anos, que poderiam ali ficar até completar os 21 anos de idade (SÃO PAULO, 1902).

Entretanto, o crescimento de demandas envolvendo crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, ou envolvidos com atos ilícitos, ao contrário de provocarem a atenção para as necessidades das camadas mais vulneráveis da população, através da implementação de políticas de assistência, justificaram o aumento da exclusão e o encarceramento em massa, indistinto, voltado tanto para quem praticou conduta ilícita, como para quem estava em situação de abandono.

Sobre o tema, Cardoso (2010) argumenta que

Tal rigidez marcou-se na desqualificação do negro e do elemento nacional como trabalhadores aptos à lide capitalista; na degradação do próprio trabalho manual como uma condenação, indigno senão de seres degradados; no encastelamento da elite econômica em suas posições de poder, temerosa das maiorias despossuídas (e desarmadas), vistas como inimigos potenciais e tratados com violência desmedida quando se afirmavam na cena pública; na permanência, por isso mesmo, de uma estrutura de dominação que rebaixava a mínimos vitais as expectativas de recompensa dos mais pobres, num ambiente em que a pobreza generalizada era o parâmetro de toda recompensa. (CARDOSO, 2010, p. 75).

Santos (2018, p. 226) descreve que, apesar de o regimento não tolerar castigos físicos, tolhia a liberdade dos jovens, impedindo-os, por exemplo, de manterem contato com o mundo exterior, à exceção dos pais ou tutores para quem poderiam mandar correspondência, que era lida e aprovada por um superior.

O século XX não inaugurou tratamento diferenciado para as camadas mais pobres da população, o que se refletia na maior exposição e vulnerabilidade de crianças e adolescentes. O crescimento da imigração, associado ao crescimento da indústria, determinou o ingresso de crianças e adolescentes no mundo do trabalho nas fábricas.

Sobre o tema, Passeti (2018) bem tratou,

Sobreviver, entretanto, continuou sendo tarefa difícil para a maioria da população, tanto no império, como na República. Mudanças sucessivas nos métodos de internação para crianças e jovens, deslocando-se dos orfanatos e internatos privados para a tutela do Estado, e depois retornando aos particulares, praticamente deixaram inalteradas as condições de reprodução do abandono e da infração. Foi o tempo das filantropias e políticas sociais que valorizou, preferencialmente, a internação sem encontrar as soluções efetivas. (PASSETTI, 2018, p. 348).

Dessa realidade, tem-se a promulgação do Decreto n.º 17.943/A, de 12 de outubro de 1927, que, como esclarece Passeti (2018, p. 354-355) trouxe a figura da internação como elemento de responsabilização e retribuição pela delinquência, com a previsão de corretivos necessários para suprimir esse comportamento.

Esclarece o autor (PASSETI, 2018, p. 356) que a escolha pela política de internação objetivava educar pelo medo, “absolutizava a autoridade de seus funcionários, vigiava comportamentos, a partir de uma idealização das atitudes, cria a impessoalidade, para a criança e jovem, vestindo-os uniformemente e estabelece rígidas rotinas de atividades, higiene, alimentação, vestuário, ofício, lazer e repouso”.

O Código Mello Matos, decreto datado de 1927, concedia aos juizes poder quase absoluto quanto às decisões tomadas nas situações que envolviam crianças e adolescentes. É o que se pode observar a partir da leitura do artigo 131:

Art. 131. A autoridade protectora dos menores póde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder. (BRASIL, 1927, sem paginação).

A partir do Decreto 17.943-A/1927, a expressão “menor” passa a ser utilizada para se referir a crianças e adolescentes, indistintamente, seja em situação de risco pessoal ou pela prática de ato infracional. Considerados como objetos de direitos, seus destinos eram dirimidos pelo livre entendimento do magistrado.

Art. 1.º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (BRASIL, 1927, sem paginação).

Serviu, porém, o Código de Mello Mattos como primeira norma a sistematizar o tratamento direcionado a crianças e a adolescentes, em situação de vulnerabilidade, bem como por disciplinar a atuação do Estado, nestas situações, com a criação dos abrigos de menores e dos institutos disciplinares. E, apesar do conservadorismo intrínseco, associou ao Estado a obrigação de prover assistência social e jurídica a esse público. Em consequência, também surgiu o “processo especial” a que seria submetido o menor de 18 anos e maior de 14 anos, autor ou cúmplice de crime ou contravenção, disciplinado no artigo 183.

A primeira referência protetiva à criança e ao adolescente viu-se na Constituição de 1934, no artigo 121, 1.º, alínea “d”, por proibir o trabalho para os menores de 14 anos de idade, além de vedar, aos menores de 18 anos, o exercício de trabalho em indústrias consideradas insalubres e o trabalho em horário noturno aos menores de 16 anos. Por sua vez, a Carta Constitucional de 1937 reiterou os dispositivos da anterior, assim como previu o dever do Estado em prover garantias especiais a crianças e a adolescentes, de acordo com o exposto no artigo 127:

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades (BRASIL, 1937, sem paginação).

A imputabilidade penal, a partir dos 18 anos de idade, foi fixada pelo Código Penal de 1940, cuja parte especial vigora até hoje.

No interregno compreendido entre a publicação do Código Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreram, portanto, movimentos, ora positivos, ora nem tanto, na garantia de direitos a este público, podendo-se citar, a título de exemplo negativo, a admissão, pelo Código de Menores de 1979 (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979) de prazos indeterminados de internação, além da possibilidade da transferência dos “menores internos”, que completassem a maioridade, para a esfera da Justiça Criminal.

Por meio da Política Nacional de Bem-Estar do Menor criado em 1964, pela Lei nº 4513, instituiu-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e, por sua vez, nos Estados, foram criadas as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM's). Esses órgãos tornaram-se símbolo de desrespeito ao tratamento dispensado aos adolescentes, ali institucionalizados, além de transmitirem mensagem de que, aqueles que ali estivessem inseridos constituíam uma ameaça à família, à sociedade e ao Estado, devendo então, a Lei de Menores servir como um instrumento de controle social, desta parcela da população, basicamente, por meio do mecanismo da segregação.

Percebe-se certa similaridade nos poderes conferidos ao Juiz de Menores, seja no Código Mello Mattos, seja no Código de Menores, uma vez que ambos admitiam amplos poderes para estas Autoridades, que atuavam na fiscalização de “menores”.

No primeiro, admitia-se a prática de atos que ultrapassavam a pessoa do infrator, e, no segundo, permitia-se praticar atos, sem fundamentação. Essa realidade pode ser observada, a partir da análise dos artigos 79 do Código Mello Mattos e dos Artigos 7º e 8º do Código de Menores. Registra o Código Mello Mattos:

Art. 79 No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circunstâncias da infracção e condições pessoais do agente **ou de seus paes, tutor ou guarda** tornar-se perigoso deixa-lo a cargo destes, **o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo**, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles. (BRASIL, 1979, sem paginação, grifo nosso).

Segundo o Código de Menores de 1979:

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, **ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado**, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º **A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.** (BRASIL, 1979, sem paginação, grifo nosso).

Do que se infere, há a inexistência de preocupação legítima com o público alcançado pelo Código de Mello Matos e com os problemas por ele vivenciados. Ao contrário, a ideia de exclusão era clara e voltada para a contenção das camadas sociais em situação de pobreza, logo, vulneráveis socialmente. Passando por cima do poder familiar, o juiz detinha poder de decisão incontestável, em face dos destinos de crianças e de adolescentes, sem distinção da situação em que se encontravam.

Consoante Lepikson (1998),

O tratamento da infância pobre (aqui destacado a partir do Código de Menores de 1979), dentre outras características, foi intervencionista e classista. Baseava-se na retirada arbitrária da convivência familiar e contenção em internatos. Esses espaços de ressocialização, ou de prevenção, pretendiam recuperar os meninos e meninas dos supostos males decorrentes da pobreza, ou prevenir que, por sua vulnerabilidade inerente à idade, pudessem ser vítimas de marginais ou de "inescrupulosos comunistas". (LEPIKSON, 1998, p. 1-2).

Não se verificou tratamento diferenciado entre o adolescente que praticou ato infracional e aquele que estivesse em situação de abandono, ou maus tratos, sendo, indistintamente, a eles reservado tratamento semelhante.

Lepikson (1998) descreve que

Historicamente, a Igreja, o Estado, a sociedade e seus organismos judiciários criaram alternativas para "atender o menor". A internação associada à reclusão foi vista - especialmente durante a vigência da legislação relativa ao menor de idade até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 -, como solução viável para os males extremos da pobreza, dentre eles, o "abandono do menor". Aos poucos, a ineficácia, irregularidades e custos dela decorrentes provocaram uma revisão de princípios, fundamentos e práticas. Durante a vigência dos "Códigos de Menores", o "menor" foi rotulado por conceitos estigmatizantes e ideias que responsabilizavam suas famílias pela sua situação "irregular", ou melhor, pela situação de carência material ou moral. Foi, ainda, tratado a partir de métodos coercitivos e não raramente submetido a situações de violência física e psicológica. (LEPIKSON, 1998, p. 2).

De fato, pouco se viu, na prática, de diferente entre o Código de Mello Matos e o Código de Menores, uma vez que, em ambos, deixou-se de atingir a causa dos problemas afetos às vulnerabilidades infanto-juvenis.

A nova lei manteve o desrespeito ao adolescente, deixando-o desprovido do direito de defesa por advogado, quando da prática infracional, o que tolhia a

possibilidade de um processo justo, em que o ato por ele praticado fosse o alvo e não a sua condição pessoal.

Sobre o tema, discorreu o autor Jesus (2015):

O novo Código de Menores manteve a inimputabilidade penal até os 18 anos e o pensamento da gestão dos problemas de crianças e adolescentes como uma “situação irregular” que merecia unicamente o remédio da internação segregadora. Era negada a assistência jurídica, bem como a assunção da responsabilidade da família por aquele infrator. Previa-se a aplicação, ao arbítrio do juiz, de medidas preventivas, de acordo com a conduta pessoal, familiar e social — menos importando o próprio ato, do que o que se impressionava sobre o adolescente. (JESUS, 2015, p. 72).

Tais arbitrariedades, com o tempo, provocaram a indignação da comunidade composta por representantes de instituições, voltadas para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, e juristas, que passaram a se mobilizar, com vistas a buscar a cessação dos desrespeitos a este público. Silva (2018) informa que:

As mobilizações em massa, a formação da base, tiveram as ruas como palco principal para fazer política. Tendo este contexto sociopolítico de fundo, o movimento da infância faz duras críticas à Doutrina da Situação Irregular, à PNBEM e às instituições desta política, apontando principalmente para a violência contra crianças e adolescentes de maneira concreta, ligando e identificando nos problemas estruturais e socioeconômicos, as raízes da situação de abandono da infância e da adolescência brasileira. (SILVA, 2018, sem paginação).

Novaes (2018) descreve a situação histórica criada a partir dessas insatisfações, evidenciando a existência de correntes distintas, a favor e contrária, à manutenção do Código de Menores, dizendo que

Os movimentos, no Brasil, passaram a identificar-se em dois grupos de atuação: os defensores do Código de Menores (menoristas) e os propositores de profundas inovações (estatutistas). Os primeiros pugnavam por manter o Código de 1979 e regulamentar mais expressamente a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular (Doutrina da Situação Irregular); os segundos analisavam textos nacionais e internacionais para promover a mudança no Código, para ampliar e criar direitos que conferissem a crianças e adolescentes o *status* de sujeitos de direitos, deveres e desejos, de destinatários de políticas públicas e de preocupação prioritária do compromisso do Estado, da sociedade e da família (Doutrina da Proteção Integral). (NOVAES, 2018, p. 30-31).

De fato, o ECA não surgiu de mera ilação legislativa, mas do resultado de uma luta travada por grupos e instituições não governamentais, e juristas, que defendiam os direitos de crianças e adolescentes. Acerca do esforço popular, na luta

por esses direitos, Silva (2018, sem paginação), relata que “duas emendas de iniciativa popular foram apoiadas, por mais de duzentas mil assinaturas de eleitores e, em torno de 600 organizações, foram exigir direitos, conseguindo a aprovação”.

Silva (2018) retrata que a associação da coleta de assinaturas com o lobby no Congresso, com vistas a incluir direitos, para crianças e adolescentes, na Constituição Federal, se mostrou relevante, por mobilizar e articular representantes dos movimentos organizados, o que possibilitou a criação do Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (FNDCA), no ano de 1988.

Todo esse processo foi fundamental para a inserção dos artigos 227 e 228 na Constituição Federal.

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
(...)

III - Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
IV - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; (BRASIL, 1988; sem paginação).

Vê-se, da leitura do artigo 227, o manancial de direitos extensivos às crianças e adolescentes, com a discriminação expressa da abrangência da proteção especial. Confere ao adolescente que praticou ato infracional o direito de conhecer, plena e formalmente, acerca da atribuição infracional que pesa contra si, além de ser-lhe prevista a igualdade processual e defesa técnica por advogado, ou defensor público.

Trata, expressamente, acerca dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos casos de aplicação de medida privativa de liberdade. Princípios esses que devem orientar todo o processo, desde a apreensão do adolescente, perpassando pela sentença, que deve ser fundamentada, como requisito de validade, até a extinção, ou progressão, da medida.

Deixa evidenciada a distinção de tratamento entre o adolescente em situação de ato infracional, do órfão ou abandonado pela família, que devem ser acolhidos, preferencialmente, sob a forma de guarda.

Destina, ao adolescente com dependência química, a inserção na rede de saúde, para tratamento, por reconhecer tratar-se de pessoa doente, que, por conseguinte, necessita de tratamento e não de encarceramento.

A evolução legislativa promovida pela Constituição Federal de 1988, desta forma, abandonou a doutrina da situação irregular ao acolher a Doutrina da Proteção Integral. Em conjunto com ela, os seus princípios, de igual maneira, foram acolhidos pelo ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da proteção integral e o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Em consequência, rompeu-se com o paradigma do “menor infrator”, que passa a ser considerado como sujeito de direitos, em razão de sua condição de pessoa humana em desenvolvimento. E esse novo paradigma foi consolidado com a edição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa legislação de vanguarda garantiu, de forma expressa, o direito fundamental à ampla defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que infrator, limitando a internação a casos extremos, além de exigir a necessária fundamentação, como requisito de validade, das decisões que envolvam os interesses de crianças e adolescentes. Desta forma, o bem-estar da criança e do adolescente adquiriu o patamar de política estatal.

Com vistas a regulamentar e implementar a doutrina da proteção integral, e princípios a ela inerentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente traduziu-se em revolução legislativa a indicar novos rumos no atendimento e garantia dos interesses desse público tão vulnerável.

Muito embora os princípios contidos na Constituição Federal fossem suficientes a garantir o respeito e a garantia de direitos para crianças e adolescentes, assim como para a população brasileira em geral, uma Lei específica, vanguardista, se fez necessária, para solidificar esses direitos e demonstrar que, a despeito da doutrina da situação irregular, crianças e adolescentes são sujeitos de direito e, deste modo, devem ter os seus direitos resguardados e efetivados.

Com efeito, até então, é de se notar que a esse público, tão somente, fora reservada atenção para momentos em que se viam em situação de prática infracional, ou de visível exposição à vulnerabilidade social e abandono. Não houve

preocupação para o seu atendimento, de forma a mantê-lo a salvo de tais vulnerabilidades. Não se atentou para políticas preventivas, muito menos de atenção social para as famílias, de forma a salvaguardar essas crianças e adolescentes de riscos. A mudança apenas ocorreu por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê e disponibiliza elementos para a garantia de direitos básicos como saúde, educação, lazer, alimentação, profissionalização, moradia, enfim.

Não quer dizer que, em um passe de mágica, o abandono e o descaso cederam espaço à proteção integral, porém o caminho fora traçado e, doravante, seria factível imaginar mudanças paradigmáticas seja na implementação de políticas públicas, seja no tratamento a ser dado aos adolescentes em situação infracional.

2.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Conforme exposto anteriormente, a Doutrina da Proteção integral foi acolhida pela Constituição Federal de 1988 no artigo 227, ao estabelecer que a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes passam a ter prioridade absoluta, sendo dever não apenas da família, mas do Estado e da sociedade. O artigo ainda elenca os direitos extensivos a esse público, de forma minudente, para não restar dúvidas a respeito da abrangência protetiva da norma.

A doutrina da situação irregular, esposada no Código de Menores de 1979, foi deixada de lado pela Constituição Federal de 1988, que abraçou a doutrina da proteção integral, além de princípios como o do melhor interesse da criança e do adolescente e o da prioridade absoluta.

O princípio da prioridade absoluta, presente no artigo 227 da Constituição de 1988, é considerado por alguns como um metaprincípio, ante a sua amplitude e relevância na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, como defendido por Rossato, Lépure e Cunha (2017):

Em verdade, o art. 227 representa o *metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente*, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a Sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Esta competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes, pela promoção da política de atendimento à criança e ao/à adolescente, tem por objetivo ampliar o

próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis. Note-se que a fundamentalidade destes dispositivos é tamanha que contou com reprodução praticamente integral do artigo 4.º do ECA. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 62).

Assim, ficou claro o avanço significativo da legislação, por abandonar a doutrina da situação irregular, presente no Código de Menores de 1979, que compreendia a criança e o adolescente como objetos de direito, que responsabilizava a família, especialmente aquela em situação de pauperização, pela chamada situação irregular do “menor”. Scisleski, Galeano, Silva e Santos (2018) advertem que

A Doutrina da Situação Irregular implica, ainda, no entendimento da situação de pobreza econômica como um dos principais motivos do encaminhamento de crianças e adolescentes (entendidos, nesse cenário, sempre como *menores*) às unidades da Febem, classificando, ainda, a família dessa população como desestruturada. (SCISLESKI; GALEANO; SILVA; SANTOS, 2018, p. 663).

A mudança de paradigma legislativo, com a atribuição de responsabilidade para o Estado e toda a sociedade, além da família, na garantia dos direitos da população infanto-juvenil é um dos elementos inovadores da Constituição de 1988, que optou por adotar a Doutrina da Proteção Integral. Sobre a Doutrina da Proteção Integral, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Scisleski, Galeano, Silva e Santos (2014) avaliam que

Em julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Federal nº 8.069/1990) é criado, revogando o Código de Menores de 1979 e adotada a “Doutrina da Proteção Integral” aos agora sujeitos de direitos: a criança e o adolescente. Diante dessa perspectiva, saímos, então, de uma visão da infância e da juventude pobre como um perigo e passamos para a condição na qual a criança e o adolescente passam a ter seus direitos resguardados, enfatizando um cuidado diferencial por tratar-se de seres em desenvolvimento, bem como necessitarem de proteção quando em um contexto de vulnerabilidade. (SCISLESKI; GALEANO; SILVA; SANTOS, 2014, p. 663).

Crianças e adolescentes passaram, em vista disso, a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, cujos interesses elevaram-se à categoria de prioridade absoluta, demandando, em via de consequência, atenção especial no desenvolvimento e a execução de políticas públicas, além de ter respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A respeito da doutrina da proteção integral, adotada no artigo 1.º da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, Rossato, Lépure e Cunha (2017) dizem que

[...] o *metaprincípio* da proteção integral orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento e impõe deveres à sociedade, de modo a consubstanciar um *status* jurídico especial às crianças e aos/às adolescentes. Mesmo sendo “pessoa em desenvolvimento”, tem, a criança e o/a adolescente, direito de manifestarem oposição e exercerem seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive de seus pais. A proteção integral revela, pois, que crianças e adolescentes são “titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”, indicando-se um “conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto”. (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2017, p. 65).

Vê-se que a doutrina da proteção integral, acolhida pela Constituição Federal de 1988 e detalhada no Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe para esse público a possibilidade de se oporem contra quem quer que viole, ou ameace de violação, direito seu, e a proteção e o exercício de seus direitos possuem a garantia da prioridade absoluta.

Atrelado à Doutrina da Proteção Integral, o ordenamento jurídico nacional acolheu outros princípios como o do melhor interesse da criança e do adolescente, que, no entender de Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 68), “sempre que seja necessário, o postulado normativo do interesse superior da criança será acionado, servindo como norte para a aplicação de todos os princípios e regras referentes ao direito da criança e do adolescente.”.

Rossato, Lépure e Cunha (2017) avaliam que

A nova redação do parágrafo único do artigo 100 do ECA, além da proteção integral, superior interesse da criança e prioridade absoluta, trouxe outros princípios derivados, sendo eles o da condição da criança e adolescente como sujeitos de direitos, da responsabilidade primária e solidária do Poder Público, da privacidade, da intervenção precoce, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação. (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2017, p. 68).

Todos esses princípios, originários ou derivados, possuem aplicação durante todo o desenvolvimento da criança e do adolescente, ainda quando da prática de ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 3.º que todas as crianças e adolescentes devem usufruir dos direitos fundamentais inerentes a todo e

qualquer ser humano. Ainda, assegura-lhes “por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 1990, sem paginação). Prossegue, no parágrafo único do referido artigo 3.º, dizendo que todos os direitos previstos no ECA são aplicáveis a todas as crianças e adolescentes, sem quaisquer tipos de discriminação, independentemente de sua situação pessoal, econômica ou territorial.

Fica claro, portanto, que todos os direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal, que, por sua vez, foram reproduzidos no artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicam-se indistintamente à criança e ao adolescente, sejam eles negros, índios, ricos, pobres, transgêneros, estudantes ou em cumprimento de medidas socioeducativas. Sendo assim, o adolescente, autor de ato infracional, tem, na legislação, a garantia ao exercício de seus direitos, cabendo ao Estado o dever de efetivá-los por meio de políticas públicas especiais.

Para melhor compreensão do tema, passa-se para a análise do adolescente autor de ato infracional.

2.2 DIREITOS SOCIAIS DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

Os direitos sociais do adolescente autor de ato infracional são aqueles elencados no artigo 6.º da Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos, bem assim os insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Capítulos I, II e IV. Esses direitos possuem *status* de direitos fundamentais, sendo, por conseguinte, direitos subjetivos, ou seja, exigíveis pelos adolescentes quando de ato omissivo ou comissivo do Estado que obste ou restrinja o seu exercício.

Carvalho (2017, p. 219), citando Canotilho, leciona que “os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançado determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia constitucional e direito subjetivo.”.

Conforme Canotilho (2002), os direitos fundamentais

[...] possuem as seguintes funções: a) de defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante o Estado; b) da prestação social, tendo o particular o direito a obter algo do Estado (saúde, educação, segurança social); c) proteção do indivíduo perante terceiros, concedida pelo Estado; d) não discriminação dos direitos, liberdades e garantias sociais, a partir do

princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos, consagrados na constituição. (CANOTILHO, 2002, p. 407-410).

Muito embora não seja pacífico, o que compreende a melhor doutrina que trata sobre o tema, a exemplo de Cunha Júnior (2017) e Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), os direitos sociais são tais quais os direitos fundamentais, lastreando tal entendimento na recepção do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Significa dizer que toda e qualquer ação ou omissão que fira a dignidade da pessoa humana é inconstitucional e, desta forma, não merecerá amparo jurídico, antes até deverá ser rechaçada pelo ordenamento nacional.

Consoante Cunha Junior (2017), dignidade da pessoa humana seria

[...] uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (CUNHA JUNIOR, 2017, p. 483).

A aplicabilidade imediata de que trata o artigo 5.º, § 1.º, da Constituição Federal estende-se, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana e todos os direitos a ele vinculados.

Assim, os direitos de segunda dimensão, ou os direitos sociais, econômicos e culturais, estão relacionados com o princípio da igualdade e têm por objetivo reduzir as desigualdades. Para tanto, exigem a atuação do Estado por meio do pagamento de prestações, de forma a fomentar a redução das desigualdades quando elas impactam a dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de entendimento, Cunha Júnior (2017) define os direitos sociais como

[...] posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado postura ativa, colocando, à sua disposição, condições fáticas que lhe permitam o exercício das liberdades fundamentais e a igualização de situações sociais desiguais, e, assim melhorando as condições de vida dos desprovidos de recursos materiais. (CUNHA JUNIOR, 2017, p. 661).

O processo de apogeu econômico do país trouxe esperança para as camadas mais pobres da população, com a garantia e expansão das políticas sociais inclusivas. Houve uma ascensão social, e, por algum tempo, colheu-se a expectativa de que o Brasil tinha entrado nos “eixos”.

Fagnani (2017) trata acerca desse período, dizendo:

Como consequência do crescimento, o mercado de trabalho recuperou-se, com considerável geração de empregos formais, redução da taxa de desocupação, elevação da renda do trabalho (também por força da política de valorização do salário mínimo). Esse conjunto de fatores potencializou os efeitos redistributivos da Seguridade Social instituída pela Constituição de 1988. A melhoria da renda das famílias – decorrente do mercado de trabalho e das transferências de renda da Seguridade Social – impulsionou o mercado interno, um dos propulsores do ciclo de crescimento. Esses fatos foram determinantes para a melhoria dos indicadores sociais (distribuição da renda do trabalho, mobilidade, consumo das famílias e redução da miséria extrema). (FAGNANI, 2017, p. 7-8).

Essa fase áurea se foi com tudo e as políticas sociais definham, e deixam à deriva o maior contingente populacional, composto por famílias de baixa renda, ou sem renda. O exército de desempregados aumenta diariamente, e, a reboque, estão crianças e adolescentes que dependem destas famílias para garantirem seus sustentos.

Essa realidade se deve ao fato de o país ser administrado e controlado por uma minoria de extrema direita, que não conseguiu enxergar a inclusão dos desfavorecidos e discriminados, como algo preponderante ao crescimento da nação. O ideário escravocrata permanece enclausurado no imaginário desses grupos, que, em uma corrente mundial, dissemina o ódio, o desrespeito aos direitos da pessoa humana e o ataque às políticas sociais, que consideram como assistencialistas.

Nesse sentido, Fagnani (2017, p. 8-9) aponta traços enraizados da sociedade brasileira que funcionam como limites objetivos à aceitação de uma transformação democrática, dentre eles o baixo prestígio da democracia decorrente do fracasso da educação nacional, que não se ocupou em formar os cidadãos para a democracia. Associa, ainda, como limite objetivo o “estágio cultural de uma sociedade escravocrata, analfabeta e agrária que em menos de trinta anos transformou-se em sociedade de massa urbana e deseducada”. Trata, ainda, da influência das distorções do sistema político e da mercantilização do voto, através das doações eleitorais por empresários para financiar campanhas, impondo limites ao

“presidencialismo de coalisão”, além das próprias contradições entre o capitalismo e a democracia, que crescem em escala global e o domínio das finanças globalizadas.

Tudo a apontar para o fim da curta história do Estado Social no país, após o golpe contra a presidenta Dilma Rouseff, em 2016, com a implantação da política entreguista neoliberal, iniciada pelo governo de Michel Temer, e seguida, em versões ampliadas, pelo atual governo.

Fagnani (2017) esclarece as etapas em que ocorre o processo de destruição do Estado Social, por meio da encenação em:

[...] seis atos principais: Ampliação da desvinculação constitucional de recursos das políticas sociais; o ‘Novo Regime Fiscal’; o fim de vinculações de recursos para a área social; reforma da Previdência Social; reforma Tributária; e, retrocesso nos direitos trabalhistas e sindicais. (FAGNANI, 2017, p. 11).

Praticamente, a representação do autor, apesar de ser de 2017, descreve minudentemente a realidade vivenciada pelo país. Com isso o fenômeno da pauperização só aumenta e, com ela, todas as mazelas dele decorrentes, fome, desnutrição, aumento da população em situação de rua, trabalho infantil, enfim.

Pior, tudo isso retratado como se a população desassistida pelo Estado fosse a responsável por sua condição de miserabilidade. Um sistema perverso que atira os pobres na miséria extrai-lhes o direito à emancipação, por não dispor de educação de qualidade e transformadora, subtrai-lhe os direitos trabalhistas, previdenciários, de moradia e, ainda assim, os responsabiliza por não conseguirem se sustentar e dependerem de programas sociais como único recurso de sobrevivência.

Ianni (1991, p. 6), sobre essa realidade, reflete que “há estudos em que a “miséria”, a “pobreza” e a “ignorância” parecem estados de natureza, ou da responsabilidade do miserável, pobre, analfabeto.” Segundo o autor, não se percebe movimento para demonstrar a trama das relações que, efetivamente, são as responsáveis pelas desigualdades sociais.

Prossegue Ianni (1991), divagando sobre o tema e descrevendo. Afirma que

Diante de uma realidade social muito problemática, incômoda e, às vezes, explosiva, uma parte do pensamento social pretere “naturalizá-la”, considerá-la como “fatalidade” ou apenas herança arcaica pretérita. Dentre as explicações que “naturalizam” a questão social, vale a pena destacar duas que, apesar de não esgotarem o assunto, dão uma ideia das metamorfoses que transfiguram as desigualdades sociais. Uma tende a transformar as manifestações da questão social em problemas de

assistência social. [...] Outra explicação tende a transformar as manifestações da questão social em problemas de violência, caos. Daí a resposta óbvia: segurança e repressão. (IANNI, 1991, p. 6-7).

A realidade posta é de exclusão dos adolescentes que compõem as camadas mais pobres da população. A eles são negados seus direitos, de forma que são invisíveis para o sistema. Ademais, a rede de assistência não funciona a contento. Não há registros de políticas preventivas, suficientes e eficientes, a manterem esses adolescentes a salvo da exposição à violência e situações de risco.

O fato é que os olhos da sociedade, apenas se voltam para esses seres invisíveis, no momento em que praticam um ato infracional e, quando isso acontece, soam as trombetas do “cortem-lhe a cabeça”, tal qual a Rainha de Copas, descrita no clássico da literatura universal “Alice no País das Maravilhas”. Não se questionam as causas da infração. Não se quer saber quem é o adolescente. Ou quem foi até aquele momento. Não importa se é o filho exemplar e, desejava ter um celular para acessar o Instagram. “Roubou” tem que ser preso. E a exclusão retorna, mais uma vez, como solução para um problema latente, causado pela exclusão social e econômica.

Carvalho (2017), ao citar Robert Alexy, trata que os direitos fundamentais constituem, em primeiro plano, direitos de defesa do indivíduo contra ingerências do Estado na liberdade pessoal e propriedade, ou seja, são direitos a ações negativas (omissões) do Estado.

De sorte que, tais direitos possibilitam ação positiva em favor do sujeito, para impedir ações estatais, quando essas ferirem direitos seus previstos na Constituição Federal de 1988. Deve, assim, o Estado respeitar os comandos constitucionais, abstendo-se da prática de atos que causem ou possam vir a causar lesão a esses direitos.

Segundo Canotilho, ainda citado por Carvalho (2017), os direitos fundamentais se constituem em direitos de defesa, possuindo duas vertentes, a primeira por serem normas de competência negativa, que veda aos poderes públicos intervenções na esfera jurídica individual e a segunda por permitir o exercício dos direitos fundamentais, bem como de exigir que o Estado se exima de ameaçar ou lesionar estes direitos.

Veronese e Lima (2009, p. 32) alertam que, por serem prioridade absoluta, crianças e adolescentes demandam atenção especial, o que “significa que a sua

proteção deve sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos com o objetivo de serem resguardados os seus direitos fundamentais.”. Assim, não somente a criança e o adolescente possuem o direito de serem respeitados os seus direitos por meio de uma ação negativa do Estado em não interferir, como, no caso de esta vir a ocorrer, tem o direito subjetivo de exigir a cessação da violação deste direito.

Como dito, a exigibilidade dos direitos fundamentais sociais encontra amparo legal no parágrafo primeiro do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, no entanto, nem todos possuem essa eficácia imediata garantida. Não obstante, certo é que todos eles, na condição de direitos fundamentais, conferem aos seus detentores o direito subjetivo de vê-los concretizados, ainda que, para tanto, necessitam recorrer ao Poder Judiciário. Dessa maneira, a judicialidade e a exequibilidade dos direitos sociais se mostram exigíveis para a efetivação dos direitos sociais, sendo, portanto, compreendidos como direitos fundamentais.

Tratando-se os direitos sociais de direitos fundamentais, com conteúdo normativo de eficácia imediata, deve o Poder Judiciário, quando provocado, corrigir distorções e impedir injustiças decorrentes do mau uso dos recursos públicos, em especial quando aplicados em matérias não consideradas como essenciais. Acerca do tema, disserta Cunha Junior (2017) ao dizer que:

Cuida-se, aqui, de se permitir ao Poder Judiciário, na atividade de controle das omissões do poder público, determinar uma redistribuição dos recursos públicos existentes, retirando-os de outras áreas (fomento econômico a empresas concessionárias ou permissionárias mal administradas; serviço da dívida; mordomias no tratamento de certas autoridades políticas, como jatinhos, palácios residenciais, festas pomposas, seguranças desnecessárias, carros de luxo blindados, comitivas desnecessárias em viagens internacionais, pagamento de diárias excessivas, manutenção de mordomias a ex-Presidentes da República; gastos em publicidade, etc.) para destiná-los ao atendimento das necessidades vitais do homem, dotando-o das condições mínimas de existência. (CUNHA JUNIOR, 2017, p. 682).

Carvalho (2017, p. 226) afirma que a teoria de que a reserva do possível impede o conhecimento e a apreciação das omissões estatais, na distribuição dos recursos públicos, pelo judiciário, não encontra guarida na Constituição de 1988. Isso porque, apesar da destinação e aplicação orçamentárias serem papéis do Legislativo e Executivo, este poder não é absoluto, pois existem limitações constitucionais, “notadamente àquelas definidoras de direitos sociais fundamentais

que exigem prioridade na distribuição desses recursos, considerados indispensáveis para a realização de prestações materiais que constituem o objeto desse direito”.

A concretização dos direitos sociais dos adolescentes, em situação de privação de liberdade, é de matéria de extrema relevância. A medida socioeducativa de internação não poder servir de trampolim para o desrespeito a direitos fundamentais de adolescentes.

Do que se infere, portanto, a relevância do exercício do direito à educação, que precisa ser observado, pois, sem educação de qualidade, dificilmente o adolescente alcançará ascensão social, mantendo-se no ciclo de pobreza. Não apenas isso, mas, por meio da educação, possibilita-se o conhecimento da realidade em que se vive, e, em via de consequência, um olhar crítico sobre as mazelas sociais a si impostas.

Bem revela Tonet (2005) que

[...] a natureza essencial da atividade educativa consiste em propiciar ao indivíduo a apropriação de conhecimentos, habilidades, valores, comportamentos etc. que se constituem em patrimônio acumulado e decantado ao longo da história da humanidade, contribuindo, assim, para que o indivíduo se construa como membro do gênero humano e se torne apto a reagir face ao novo de um modo que contribua para a reprodução do ser social, que se apresenta sempre sob uma determinada forma particular. (TONET, 2005, p. 477).

Do que se depreende que o descortinar da realidade proposto pela educação traz, em si, possibilidades libertadoras.

A ideia de liberdade, mais do que o direito de ir e vir, está associada com a possibilidade de fazer escolhas. Não apenas de escolher um governante, mas de em qual escola estudar, tratar-se com o médico de sua confiança, morar aonde desejar, o que comer ou de que forma ir.

Acompanhando esse entendimento, Arendt (1997, p. 63) ressalta que “o poder que faz face a essas circunstâncias, que liberta, por assim dizer, o querer e o conhecer de sua sujeição à necessidade, é o posso. Somente quando o quero e o posso coincidem, a liberdade se consuma.”.

Esse confronto entre liberdade X necessidade mais se aprofunda pela ausência completa de satisfação a imperativos básicos e do mínimo existencial, cuja garantia, de longe, é alcançada pelo Estado.

O exercício dos direitos sociais se dá por meio da implementação de políticas públicas, por parte do Estado, de forma a estender a todos e todas, indistintamente, a concretização dos ditames normativos. Todavia, a insuficiência ou ineficiências dessas políticas é realidade, que, associada com as desigualdades sociais, deixam em desvantagem as camadas mais pobres da população, sobretudo, os adolescentes que compõem o sistema socioeducativo.

Bauman (2008, p. 155), refletindo acerca dos efeitos danosos deixados pelo aumento do consumismo, na atualidade, concluiu pelo surgimento de nova “categoria de população, antes ausente dos mapas mentais das divisões sociais, que pode ser vista como vítima coletiva dos “danos colaterais múltiplos” do consumismo. Nos últimos anos, essa categoria recebeu o nome de “subclasse”.”.

Prosseguindo a análise a respeito da “subclasse” criada, a partir da sociedade de consumo, que transforma o ser humano em mercadoria, Bauman (2008, p. 158) prossegue, por silogismo, qual a sensação voltada para este grupo, ao dizer que “já que são todos inúteis, os perigos que pressagiam e representam dominam a maneira como são percebidos, todos os demais integrantes da sociedade de consumidores iriam ganhar se *eles* desaparecessem.”.

Não se enquadrando nas relações de consumo, esses adolescentes passam a ser considerados, portanto, como “subclasse”, e, conseqüentemente, devem desaparecer do convívio social. Essa não é uma mensagem escondida, mas lançada, diariamente, no inconsciente coletivo. O ter ocupou o lugar do ser e a necessidade de possuir determinadas marcas de roupa, sapatos, ou smartphones, tornam-se o móvel a impulsionar jovens ao mundo do ato infracional.

O desejo de pertencimento e de aceitação, próprios da adolescência, também é fator relevante para isso. Para serem aceitos, querem ter as mesmas roupas, frequentar os mesmos lugares, e, logicamente, expor tudo isso nas redes sociais. Acontece que a condição de vulnerabilidade econômica os afasta radicalmente de conseguirem o que desejam. Pobres, como são, a renda familiar mal dá para o sustento, deste modo, estes desejos e anseios de consumo não passam de ilusão.

Infracionam, em vista disso, com o objetivo de fazerem parte de um grupo. Poderem acessar as redes sociais e, “existirem” para o mundo. Contudo, a sua condição de insolvência apenas os classifica como seres indesejados na sociedade de consumo.

Bauman (2008, p. 161) bem esclarece essa relação ao dizer que “desnecessários, indesejados, desamparados – onde é o lugar deles? A resposta mais curta é: fora de nossas vistas. Primeiro precisam ser removidos das ruas e de outros lugares públicos usados por nós, legítimos residentes do admirável mundo consumista.”.

Prossegue Bauman (2008) dizendo:

Os pobres fornecem os “suspeitos de sempre” a serem recolhidos, com acompanhamento de clamores públicos sempre que uma falha na ordem habitual é detectada e revelada à sociedade. E assim se afirma que a questão da *pobreza* é, acima de tudo, e talvez unicamente, uma questão de *lei e ordem*, à qual se deve reagir da maneira como se reage a outras formas de infração da lei. (BAUMAN, 2008, p. 162).

Excluídos da sociedade de consumo, por consequência, os jovens adolescentes se aventuram no mundo do ato infracional. Ainda que se retrate em primeira infração, sem que se analise a sua situação individual, encarceram-lhes por um ano e meio, dois anos, por terem subtraído um aparelho celular. A liberdade de um adolescente custa menos que um smartphone, entretanto, a sociedade está protegida. Tal é a lei.

É de se notar que a adoção da doutrina do atendimento dos mínimos existenciais, pela legislação pátria, se retrata em grave equívoco, neste aspecto, posto que o Estado se ocupa em prover o mínimo existencial, quando, na verdade, deveria garantir o básico para a população, em especial para aqueles que estão em condição peculiar de desenvolvimento, de forma a mantê-los a salvo de riscos.

Sobre o tema, Pereira (2011, p. 26-27) distingue mínimo e básico, dizendo que os termos possuem conceitos distintos, uma vez que mínimo se refere a “patamares de satisfação de necessidades que beirariam a desproteção social”, enquanto o básico significaria requisito ao exercício da cidadania em sentido lato. Conclui a autora que somente será possível falar-se em direitos fundamentais se a garantia do atendimento às necessidades deixar de ser mínima, tornando-se básica. A ideia do básico soa, portanto, mais justa, por permitir, segundo Pereira (2011, p. 181) “a inferência de que níveis superiores e concertados de satisfação devem ser perseguidos quando se lida com necessidades humanas”.

Por meio da Constituição Federal de 1988, diversos direitos e garantias assentaram-se no ordenamento pátrio, estando os direitos das crianças e dos

adolescentes dentre os que sofreram significativa alteração legislativa. Os direitos sociais, dantes mencionados, estendem-se a esse público, sendo certo que a execução de políticas públicas, a ele voltadas, passou a deter prioridade absoluta.

Conforme Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 101), as políticas públicas seriam a representação “da exigência de realização das normas plasmadas no texto constitucional e também na legislação infraconstitucional que detalhe as políticas encartadas na Carta Maior, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.”.

O Sistema Socioeducativo, desta maneira, deve ter por norte o respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional, na implementação de políticas públicas voltadas para este público. A prática de ato infracional não retira do adolescente a sua condição de sujeitos de direitos, podendo, por conseguinte, fruir de todos os direitos fundamentais, com exceção das limitações impostas na sentença.

Assim, o ato infracional, episódio esporádico, ou não, na vida do adolescente, o conduz à responsabilização pela prática, por meio de um processo, que deve observar princípios e garantias legais.

2.3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Entende-se por ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (arts. 103 a 105 do ECA), quando praticada por adolescente. Consideram-se como penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, cujos atos sujeitar-se-ão às medidas previstas no ECA; ao passo que, quando da prática de ato infracional por criança, aplicar-se-ão medidas de proteção. Sendo assim, o ato infracional, que trará consequências de cunho socioeducativo, será aquele praticado por adolescente, ou seja, aquele indivíduo que possua entre 12 anos completos e 18 anos incompletos.

Moraes e Ramos (2017, p. 1111) informam ser o ato infracional ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por adolescente (art. 103, ECA).

A responsabilização pela prática de atos infracionais trafega por caminhos diversos ao longo da história no Brasil, passando pela punição, como se adulto fosse, inclusive com previsão de pena de morte nos termos das Ordenações Filipinas (Livro V, Título CXXXV), até a socioeducação (art.112, ECA), com medidas

que possuem um conteúdo sancionatório, mas que também são providas de um conteúdo pedagógico, buscando emancipar o indivíduo para o seu retorno ao convívio social.

O Código de Menores de 1979, que antecedeu ao Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou a doutrina da situação irregular que legitimava a intervenção estatal discricionária sobre os “menores”, com tratamento indistinto, seja para quem estivesse em situação de abandono ou para aqueles considerados como delinquentes.

Nesse diapasão, o ECA previu distinções no tratamento de adolescentes quando da prática de atos infracionais, dentre elas a impossibilidade de ficarem reclusos em companhia de adultos; Juízo especial para julgamento dos feitos, qual seja, a Vara da Infância e Juventude; graduação das medidas socioeducativas, de acordo com a gravidade do ato praticado; estabelecimento da idade de 12 anos para responder pela prática de ato infracional e o objetivo das medidas aplicadas, que é a socioeducação.

Por praticar ato infracional, o adolescente responderá a um processo, na Vara da Infância e Juventude, no qual lhe será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O que significa dizer que poderá se opor a todas as provas contra si produzidas, além de produzir provas em seu favor e ser assistido por defensor. Também tem o direito de se manifestar após o encerramento do processo, tendo acesso integral a todas as provas que foram produzidas.

Prevê ainda a lei que não poderá o adolescente obter tratamento mais gravoso que aquele reservado ao adulto, quando praticar ato semelhante – art. 35, I da Lei 12.594 de 2012 – (BRASIL, 2012).

Ao final do processo, de acordo com a gravidade da conduta infracional, poderá o adolescente receber, através de uma sentença, medida socioeducativa dentre aquelas enumeradas no artigo 112 do ECA, desde as aplicadas sem restrição ou privação de liberdade, até as demais, com implicações na liberdade do adolescente.

Logo, a depender da prática infracional e das condições pessoais do adolescente, a ele poderão ser aplicadas as medidas de advertência, obrigação de reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Da leitura do artigo 112, percebe-se que existem medidas, a maior parte delas, a ser cumprida sem a necessidade de restrição ou privação de liberdade, sendo elas a advertência, a obrigação de reparar do dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. A semiliberdade admite a restrição da liberdade do adolescente, enquanto a internação se traduz em privação de liberdade, salvo exceções que serão, adiante, tratadas.

A medida de advertência, mera admoestação verbal, pode ser aplicada, sem a necessidade de processo judicial, por meio de remissão extrajudicial, proposta pelo Ministério Público, a ser homologada pelo Juízo da Infância, ou, no curso do processo, se as condições do ato infracional e, ou, pessoais do adolescente, assim o admitirem.

A reparação do dano será possível quando o ato infracional envolver, ou tiver reflexos patrimoniais. Nessa situação, poder-se-á ser determinado pelo Juízo, que o adolescente restitua a coisa, faça o ressarcimento pelo dano causado, ou, de outra maneira, compense o prejuízo sofrido pela vítima. Contudo, a impossibilidade da reparação do dano não impede a aplicação de outra medida. Essa ressalva possui caráter relevante, uma vez que a vulnerabilidade econômica do adolescente, que praticou o ato infracional, poderia se refletir em prejuízo importante, por não dispor de condições econômicas para reparar o dano e, desta maneira, não conseguir cumprir com a medida imposta, e, assim, sofrer sanção mais severa.

Tem-se por prestação de serviços à comunidade a realização de atividades não remuneradas, de interesse geral, por período não superior a seis meses, “junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”, consoante disciplinado no artigo 117 do ECA 9 (BRASIL, 1990, sem paginação). Importante que as aptidões do adolescente devem ser levadas em consideração, para a eleição da atividade a ser desenvolvida, com carga horária máxima de 08 horas semanais, em dias que não prejudiquem a frequência escolar ou ao trabalho do adolescente.

Por fim, dentre as medidas sem restrição ou privação de liberdade, tem-se, ainda, a liberdade assistida, prevista no artigo 118 e seguintes do ECA, tratando-se do acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente. Tem prazo mínimo de seis meses e deve incluir a promoção social do adolescente e de sua família, supervisão da sua frequência e aproveitamento escolar, além da necessidade de se diligenciar a sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho. Sendo que,

as medidas socioeducativas, sem restrição ou privação de liberdade, após a Lei do Sinase, passaram a ser atribuição dos municípios, que a executam, por meio do CREAS e CRAS, neste último caso quando não existe CREAS no município.

A semiliberdade é medida com restrição de liberdade do adolescente, cumprida em unidades específicas para esta finalidade. As atividades diárias são praticadas fora da unidade, como escola, cursos e profissionalização, sem necessidade de autorização judicial, no entanto, os jovens devem retornar para a unidade, para dormir. A lei prevê, expressamente, a obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização dos adolescentes, priorizando os recursos existentes na comunidade. O regime da semiliberdade pode ser aplicado como medida principal, na sentença, ou como transição para medida sem restrição de liberdade. A medida não possui tempo determinado, porém, não pode ultrapassar o prazo máximo de três anos, previsto para a internação.

Por fim, a medida de internação, mais severa dentre todas, se sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tem prazo máximo de três anos, e somente pode ser aplicada excepcionalmente, nas situações previstas no artigo 122 do ECA.

Dispõe ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que, para a aplicação da medida, dever-se-á considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, além das circunstâncias e a gravidade da infração. Sem olvidar de evidenciar a impossibilidade de trabalho forçado.

Veronese e Lima (2009), acerca dos atos infracionais, dizem que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para dar maior ênfase à situação da criança e do adolescente e dar-lhes o *status* de sujeitos de Direito. Para tal fim, se projeta com uma proposta insurgente: a responsabilização social. Assim, para atos infracionais cometidos por menores de dezoito anos, o Estatuto prevê medidas socioeducativas que são dispostas em grau de severidade, no seu art. 112, dependendo, para a aplicação de cada medida, de algumas questões fundamentais que são: a capacidade do adolescente em cumprir determinada medida, as circunstâncias que sucedeu o suposto ato infracional e a gravidade deste último. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 34).

A imposição de medidas, consoante artigo 114 do ECA, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e materialidade da infração, inclusive a mera admoestação verbal, ou advertência, demanda o atendimento a este regramento legal. Essa possibilidade não será necessária, caso seja a hipótese de

remissão, ainda que cumulada com medida. Nessa última hipótese, apenas as medidas sem restrição ou privação de liberdade podem ser propostas, sem que se conclua a instrução do processo.

Sotto Maior, citado por Fuller (2017), diz que

[...] sob o prisma procedimental, a concessão da remissão acaba impedindo a realização da instrução probatória (nas hipóteses em que é concedida, pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo) ou faz por interrompê-la antes de seu término (quando concedida pela autoridade judiciária e importando a suspensão ou extinção do processo), donde não se pode, mesmo, exigir a comprovação, que constitui regra para as situações em que a instrução é ultimada. (FULLER, 2017, p. 303).

E não poderia ser diferente. Ao estabelecer o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Constituição Federal não excepcionou a sua extensão. Portanto, a aplicação da medida socioeducativa pressupõe que haja provas, não apenas da prática do ato infracional, como também de ter o adolescente concorrido para a sua consecução.

Os objetivos das medidas socioeducativas estão descritos no artigo 1º, § 2º, da Lei 12.594/2012, sendo eles a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional que praticou, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente; e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

Vê-se, dessa forma, que o primeiro objetivo das medidas socioeducativas é a responsabilização do adolescente. Apesar do cunho protetivo da legislação, inexistente a intenção de fomentar a impunidade, sendo interessante notar que a reparação do dano deve ser buscada sempre que possível. Essa expressão “sempre que” denota que a reparação é prioritária, a despeito de outras medidas.

Ao final do processo, caso seja reconhecida a autoria do ato infracional, pelo Juízo da Infância e Juventude, poderá ser-lhe aplicada medida de internação, desde que se trate de ato perpetrado com violência ou grave ameaça, ou prática reiterada de condutas graves, por parte do adolescente.

2.3.1 Medida socioeducativa de internação

A medida socioeducativa de internação, disciplinada no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Apesar do nome “medida socioeducativa”, a internação tem um caráter aflitivo, implicando na privação da liberdade do adolescente, afastando-o de seus familiares e amigos, de forma que não se pode dizer que seja algo “bom”. Confirmando tal entendimento, Saraiva (2016) diz haver de:

[...] existir a percepção que o Estatuto impõe sanções *aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação* destas sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania. (SARAIVA, 2016, p. 103).

Assim, essa medida socioeducativa se caracteriza pela privação de liberdade do adolescente, após a sentença que reconheça a prática de ato infracional, praticado mediante a utilização de violência ou grave ameaça, contra a pessoa, ou em razão da reiteração de condutas graves, ou pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Durante a execução da medida, é vedada a saída da unidade, sem autorização judicial, caracterizando-se a unidade como instituição total, conforme denominado por Goffman (2008, p. 17), uma vez que ali o adolescente desenvolverá todas as atividades, como escolarização, atendimento médico, profissionalização, esporte, cultura e lazer; ou seja, a instituição total tem por característica que “todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade.”.

As implicações da institucionalização são importantes na vida de um adolescente, em especial por estar em desenvolvimento. Goffman (2008, p. 17) bem traça um paralelo acerca da realidade dentro e fora da instituição,

Uma disposição básica da sociedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes coparticipantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. O aspecto central das instituições totais pode ser descrito com a ruptura das barreiras que comumente separam essas três esferas da vida. (GOFFMAN, 2008, p. 17).

Sob esse prisma, fica mais fácil compreender a realidade do encarceramento, que, apesar de ser, enquanto sistema, reconhecidamente, repleto de imperfeições, ainda permanece como retribuição predominante na prática de atos infracionais.

A realidade dos adolescentes, submetidos a esse sistema de encarceramento, faz com que a medida de internação, em princípio, de caráter socioeducativo, fuja da sua ideia original. Mazelas combatidas pelos seus idealizadores, como a estigmatização dos adolescentes, ainda persistem, o que indica que, em certos momentos, fica evidenciado o afastamento entre a ideia legislativa e a realidade concreta. Sobretudo no que pertine ao público para qual, reiteradamente, esta medida é aplicada.

Sobre as medidas socioeducativas, Rosa (2006, p. 291), citando Bourdieu, diz que “todas as medidas, desde a advertência até a internação, serão violentas, pelo menos simbolicamente”.

Veronese e Lima (2009), a respeito do tema, afirmam que

[...] em se tratando da normatização das condutas humanas, o Estatuto reservou às crianças e adolescentes a chamada responsabilização estatutária frente à prática do ato infracional, e essa responsabilização se materializa no cumprimento, pelos adolescentes, das medidas socioeducativas. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 42).

A medida se pauta em alguns princípios, sendo esses o da brevidade, o da excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Princípio da Brevidade visa a garantir que a medida socioeducativa não se protraia no tempo desnecessariamente, haja vista que o adolescente está em constante transformação. Refere-se não apenas ao cumprimento da medida, mas também a todo o processo infracional em si, posto que a brevidade da adolescência exige celeridade, e o retardo no andamento do processo pode significar grave injustiça ao adolescente que transgrediu a lei. Isso porque o adolescente que praticou um ato infracional, análogo ao roubo, há dois anos, por exemplo, pode hoje ser um estudante universitário, que trabalha e cumpre com as suas obrigações, e que, de repente, pode ter a sua vida interrompida, em razão de um provimento jurisdicional tardio, que lhe aplica uma medida de internação. Por brevidade, portanto, se compreende que o tempo para o cumprimento da medida socioeducativa deve ser razoável e suficiente ao atingimento do seu mister, bem como que não haja delongas na sua aplicação, de forma a não perder o sentido

sociopedagógico, em razão do retardo na resposta do Poder Judiciário, na análise da conduta do adolescente.

Ainda sobre o princípio da brevidade, Rosa (2006) esclarece:

Neste curto espaço de tempo, no qual as mudanças subjetivas são constantes e muito rápidas, além da prescrição, deve-se perceber que se as respostas não forem imediatas, inexistente vinculação do ato praticado e a medida imposta. Por isso que a imediatabilidade deve ser a regra, respeitada, de qualquer sorte, as normas processuais. Isto porque, longos espaços de tempo tornam a resposta estatal dissociada de qualquer parametricidade com a conduta praticada. É preciso, também, dar voz ao adolescente, eventualmente para compartilhar um projeto de vida (Barros e Ramidoff). O resto é autoritarismo. (ROSA, 2006, p. 291).

Sobre o tema, Saraiva (2016) pondera que:

Há que se ter em mente, em especial em se tratando de adolescentes, que o tempo do processo não se confunde com o tempo da vida, e que a dinâmica da vida de um/uma adolescente produz, em pouco tempo, transformações, para melhor ou para pior, impressionantes, que deve ser sempre atualizadas. Daí o princípio da celeridade, decorrente dos termos da Convenção. (SARAIVA, 2016, p. 161).

O que se pretende, em verdade, é que a resposta para a prática infracional seja célere, para que faça algum sentido na vida do adolescente, sem que se traduza em instrumento punitivo inócuo, ou nocivo, no futuro. Apesar de implicar em atividades pedagógicas, a medida de internação demanda um sacrifício pessoal do adolescente, o que por si só já é suficiente para explicar o princípio da brevidade na sua aplicação.

O Sistema ainda opera de forma a manter a exclusão dos já excluídos do sistema, o que implica afirmar que, a maior parte do público do sistema socioeducativo, é composto por adolescentes pobres. O que pode ser confirmado, a partir do pensamento de Rosa (2006, p. 293), quando da análise da “conduta social”, que traz o termo “etiquetamento” para abarcar o tema da estigmatização no sistema socioeducativo, ao dizer que:

[...] pouco se discute que a ‘seleção’ e o ‘etiquetamento’ daqueles que serão pegos pelas malhas da Justiça recai sobre a população excluída, onde o modelo ‘tradicional’ de família não vigora, e é tão democrático como o de qualquer outro. (...) A *miséria*, a *exclusão*, então, no momento da aplicação da medida socioeducativa são novamente invocados para, desde uma perspectiva de ‘periculosidade’ e *Defesa Social*, prevenir-se do ‘outro’, do ‘estranho’ (Freud), prendendo-o o maior tempo possível. Pura canalhice. (ROSA, 2006, p. 293).

Reforçam a ideia Scisleski, Galeano, Silva e Santos (2010), ao revelar que:

[...] quando observamos os dados sobre a população juvenil que recebe medida socioeducativa de internação, vemos a configuração do perfil de uma categoria bastante próximo do que tínhamos no cenário menorista. Ou seja, a clientela das medidas socioeducativas de internação reflete as características gerais daqueles que eram alvo da Doutrina da Situação Irregular. (SCISLESKI; GALEANO; SILVA; SANTOS, 2010, p. 663).

Do que se infere que o atendimento ao princípio da brevidade, associado ao princípio da excepcionalidade, buscará equilibrar a resposta do Estado e a conduta do adolescente, sem que haja sofrimento desnecessário e desmedido, quando da aplicação da medida de internação.

A excepcionalidade da medida, por sua vez, é o segundo princípio da medida de internação. De claro entendimento, importa em exaltar que somente deverá ser aplicada em último caso, em inexistindo outra opção.

Presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 121, significa que a medida de internação apenas será aplicada quando inevitável. Sobre o assunto, Veronese e Lima (2009) expõem:

[...] A problemática que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 30).

O ECA, em seu artigo 122, como já mencionado, estabelece que somente poderá ser aplicada em casos de violência ou grave ameaça contra a pessoa, ou quando da reiteração de condutas infracionais graves, ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Reiterando a excepcionalidade da medida, o parágrafo segundo do supracitado artigo 122 ressalta que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Saraiva (2016), a respeito da excepcionalidade, diz que essas:

Medidas são declarações judiciais de perda ou restrição de liberdade, e, como afirmado anteriormente, nessa dimensão, um mal. Por isso, devem ser evitadas sempre que possível daí o princípio da excepcionalidade,

estendido a todas as medidas, em consonância com o princípio de intervenção mínima. (SARAIVA, 2016, p. 152).

Por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, o reconhecimento de que o adolescente está em processo de transformação constante, com distinções de cunho intelectual, psicológico, fisiológico, o que implica a atenção individualizada na aplicação da medida. Veronese e Lima (2009) asseveram que:

As seis medidas socioeducativas previstas no Estatuto devem ser aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e observar o estado peculiar em que se encontram o/a adolescente na condição de pessoa em desenvolvimento. A aplicação das medidas socioeducativas deve ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 35).

Outra implicação desse princípio, constante do artigo 121 do ECA, é a determinação legal de reavaliação da situação do adolescente em, no máximo, seis meses, de forma a ser analisada a pertinência da medida aplicada. Em situação infracional semelhante, a medida socioeducativa poderá ter duração distinta, a depender da situação do adolescente, se apreendeu a finalidade da medida ou não.

Apesar de a medida ser privativa de liberdade, existe previsão legal para a realização de atividades externas, de cunho pedagógico, cultural ou atendimento médico, pelo adolescente, sem a necessidade de autorização judicial, o que será avaliado pela equipe técnica da entidade, a menos que exista decisão do Juízo em sentido contrário.

O prazo máximo para a aplicação da medida será de três anos, sendo inadmissível o desrespeito a tal regramento. Ao final do prazo, o adolescente deverá ser liberado, podendo ser colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

O artigo 124 do ECA elenca os direitos do adolescente privado de liberdade, dentre os quais se ressalta os de ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis; receber visitas, ao menos semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer e ter acesso aos meios de comunicação social.

A falta de vagas em unidade de internação é razão suficiente para que o adolescente cumpra medida sem restrição ou privação de liberdade. Inobstante tal previsão legal, o legislador excepcionou o cumprimento a tal regramento, dizendo que, em se tratando de prática de ato infracional, com violência ou grave ameaça contra a pessoa, poderá o adolescente ser mantido em unidade de internação, ainda que esteja acima da sua capacidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ainda ser direito do adolescente o acompanhamento por advogado, seja no processo judicial, seja em processo administrativo. O artigo 141 do ECA garante também o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, e à prestação de assistência judiciária gratuita a quem dela necessitar, através de defensor público ou advogado nomeado. E o artigo 207 do mencionado diploma legal dispõe que nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor. Do que se compreende que a defesa técnica é imprescindível, inexistindo margem ou brecha para que o adolescente responda a algum tipo de processo sem que exerça o direito de defesa.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação inovadora e protetiva, prevê a possibilidade de restrição à liberdade dos adolescentes, quando da prática de ato infracional, sem olvidar de princípios e direitos, próprios da medida de internação.

Contudo, apesar de ser uma norma abrangente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, deixou de adentrar, detidamente, na execução das medidas socioeducativas. A sua operacionalização, por assim dizer, deixou de ser detalhada, gerando insegurança jurídica para os adolescentes. Identificada a necessidade de resolução desta situação, a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

2.4 O SINASE

2.4.1 Antecedentes do SINASE

O SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo – surgiu a partir da necessidade de constituição de parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos, que afastassem ou reduzissem a discricionariedade, para reafirmar a

natureza sociopedagógica das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Veronese e Lima (2009) esclarecem que:

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 37).

Antes do advento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinava as medidas socioeducativas utilizando os Códigos de Processo Civil e Penal, bem como a Lei de Execução Penal, como fontes para resolver lacunas. Isso porque inexistiam regramentos específicos para a execução das medidas socioeducativas.

Essas omissões legislativas se transformaram em justificativa para a tomada de decisões, sem fundamentação legal, por parte de representantes do Judiciário, em prejuízo do adolescente, muito embora o princípio do “melhor interesse” servisse como lastro para a decisão. Sobre o tema, asseverou Saraiva (2016):

A necessidade de limitação destes espaços de discricionariedade, em especial na execução das medidas socioeducativas, reclamavam urgente regulamentação normativa, pois, como advertia Emilio Garcia Mendez, citando Bobbio, onde não há regra, a regra vigente será sempre a lei do mais forte. (SARAIVA, 2016, p. 148).

A prática demonstrou que o sistema de justiça não era suficiente ao modelo da proteção integral, mantendo-se preso ao modelo da situação irregular, esposado pela Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979 – Código de Menores (BRASIL, 1979).

Com vistas a regulamentar o sistema socioeducativo, em especial a execução das medidas socioeducativas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional, que foi aprovado e promulgado em janeiro de 2012, dando origem à Lei n.º 12.594, também conhecida como Lei do Sinase.

Fruto de uma construção coletiva que envolveu nos últimos anos diversas áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área,

além de uma série de debates protagonizados por operadores do Sistema de Garantias de Direitos em encontros regionais que cobriram todo o país (BRASIL, 2006, p. 12).

O Projeto de Lei n.º 1.627/2007, de iniciativa do Presidente da República e fruto de anteprojeto elaborado em 2006 pelo Conanda, em conjunto com diversos outros atores, trazia, dentre outras informações, a de que, a despeito da existência de vagas na semiliberdade no país, havia déficit de vagas para internação e internação provisória, deixando claro que a adoção da medida menos gravosa resolveria a situação. Tal estudo reforçou a existência de resistência na adoção dos ditames constantes do ECA, em especial ao respeito ao princípio da excepcionalidade, à medida extrema da internação.

Outra distorção da realidade verificada se deu pela discrepância entre o tratamento conferido ao adolescente, quando da prática de ato infracional, e o dispensado para um adulto, que praticasse ato semelhante. Na maioria dos casos, o julgamento conferido ao adolescente era mais rigoroso, em desrespeito aos princípios e garantias existentes em seu favor. Assim, os defensores do direito penal juvenil passaram a exigir a extensão dos mesmos direitos e garantias dos adultos ao adolescente, quando da prática de atos semelhantes.

Saraiva (2006), ao discutir o tema, relata que:

A ideia dessa nova ordem, resultante da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e expressa no Estatuto, é no sentido de garantir ao/à adolescente a que se atribui a prática de uma conduta infracional o asseguramento de todas as garantias processuais de que desfruta o imputado em processo penal de adultos, mais aquelas outras que são próprias da condição adolescente, daí porque ser este direito Penal Juvenil. Há que existir a percepção de que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania. (SARAIVA, 2006, p. 180).

Diverge Digiácomo (2006, p. 209), dizendo que:

[...] por mais nobres que sejam os fins almejados pelos defensores do “Direito Penal Juvenil”, a adoção deste como meio para evitar abusos cometidos seguramente não é a melhor opção, máxime ante a elementar constatação de que não é a falta de regulamentação, mas sim a falta de aplicação das normas processuais já previstas no ordenamento jurídico e dos princípios que regem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas a causa determinante das distorções e arbitrariedade acima referidas. (DIGIÁCOMO, 2006, p. 209).

Saraiva (2016, p. 164) traz o assunto à reflexão, ao dizer que a Lei do SINASE, “vem ao encontro da consolidação de um sistema de justiça juvenil, buscando superar o inaceitável espaço de discricionariedade e arbítrio que se estabelece pela ausência de regra.”.

Após muita discussão entre defensores dos direitos da criança e do adolescente, que não se encontravam na linha protetiva a seguir, mas reconheciam a necessidade de intervenção em razão das arbitrariedades ocorridas, conseguiu-se construir o projeto de Lei do Sinase, aprovado no Congresso Nacional, dando origem à Lei n.º 12.594, publicada em 19 de janeiro de 2012, que entrou em vigor em abril do mesmo ano.

Antes disso, em 2006, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), apresentaram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, em forma de um documento contendo diretrizes que serviriam de norte na aplicação das medidas socioeducativas, como se vê adiante:

Em fevereiro de 2004 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), por meio da Subsecretaria Especial de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), em conjunto com o Conanda e com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sistematizaram e organizaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE. Em novembro do mesmo ano promoveram um amplo diálogo nacional com aproximadamente 160 atores do SGD, que durante três dias discutiram, aprofundaram e contribuíram de forma imperativa na construção deste documento (SINASE), que se constituirá em um guia na implementação das medidas socioeducativas. (BRASIL, 2006, sem paginação).

Por meio da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, lacunas consideráveis deixaram de existir, de forma a conferir segurança ao adolescente em circunstância de cumprimento de medida socioeducativa quanto aos seus direitos e garantias, sem espaço para arbitrariedades. Passou-se a ter critérios objetivos quando da aplicação das medidas, bem como se sedimentaram direitos e garantias ao adolescente em privação de liberdade, deixando-se de lado a subjetividade do magistrado. Essa legislação trouxe ainda consigo princípios norteadores da execução das medidas socioeducativas, regulamentando procedimentos, já utilizados e

exterminando práticas que feriam de morte dispositivos legais insculpidos no ECA e na Constituição Federal.

O SINASE, então, priorizou as medidas sem restrição de liberdade, em obediência aos princípios da excepcionalidade e brevidade, com vistas a reverter o equívoco demonstrado pela realidade nacional, em que a medida de internação era a mais utilizada. Por sua vez, instituiu a municipalização das medidas sem restrição ou privação de liberdade, de forma a possibilitar a articulação da rede de atendimento local, além de prever a regionalização das medidas socioeducativas com restrição ou privação de liberdade, de forma a garantir o exercício dos direitos à convivência familiar e comunitária.

O fim almejado pelo SINASE é a implementação de uma ação socioeducativa calcada no respeito aos direitos humanos, sem que o adolescente seja submetido a tratamento vexatório e/ou discrepante daquele reservado ao adulto.

Por meio da Lei n.º 12.594/2012, Lei do Sinase, avanços legislativos ocorreram na regulamentação do processo de execução das medidas socioeducativas. Dividiu-se a competência para a execução das medidas entre os estados e os municípios, sendo as em meio fechado de responsabilidade dos estados e as demais dos municípios. Todas as competências dos estados-membros da Federação estão definidas no artigo 4.º da Lei do Sinase. Portanto, dentro da sua esfera de atribuição, compete aos estados fazer com que as medidas socioeducativas cumpram com a sua finalidade.

O artigo 4.º da Lei do Sinase define a competência dos estados, sendo eles os responsáveis pela formulação, instituição, coordenação e manutenção do Sistema Estadual Socioeducativo, respeitada a competência da União. Compete ainda aos estados a elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (PEAS), que deve guardar consonância com o Plano Nacional (BRASIL, 2012).

Determinação da Lei do Sinase, a elaboração do referido Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo encontra previsão legal no artigo 4.º, II, “que reza competir aos estados essa incumbência em conformidade com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo” (BRASIL, 2012, sem paginação).

O PEAS tem por objetivo:

[...] nortear a gestão do atendimento socioeducativo no Estado da Bahia, no intervalo de dez anos consecutivos, de 2015 a 2024, estabelecendo metas com vistas à garantia dos preceitos preconizados nas legislações e

documentos específicos e a qualificação do atendimento aos adolescentes acusados de cometer atos infracionais. (BAHIA, 2015, p. 18).

Princípios já existentes no ECA foram reproduzidos na Lei do Sinase, inserindo-se, contudo, outros em seu artigo 35, como o favorecimento de meios da auto-composição de conflitos⁴, a priorização de práticas ou medidas restaurativas⁵, o atendimento das necessidades das vítimas⁶, sempre que possível.

Introduziu-se ainda a não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*.

Na aplicação das medidas socioeducativas, a Lei do Sinase prioriza aquelas sem privação ou restrição de liberdade, com a mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos seus objetivos.

Considerando o exposto, com o advento da Lei do Sinase, no ano de 2012, que delimitou atribuições, competências, modos e procederes na execução das medidas socioeducativas, percebe-se que novo alento surgiu na perspectiva de acolhi-

⁴ Autocomposição de Conflitos – conforme Fregapani (1997, p. 100), “a chamada autocomposição dos conflitos faz-se na forma de transação, por meio da mediação ou da conciliação. Na mediação, o terceiro mediador intervém quando os recursos das partes, em termos de conhecimento, de persuasão e, em alguns casos, de violência econômica, não conseguiram chegar a uma solução, cabendo-lhe, então, apresentar algo de novo ou diferente às muitas possibilidades levadas em conta pelas próprias partes, podendo estimular ou mesmo ajudar os próprios interessados para que façam ofertas e propostas como base para chegar a um acordo. Em suma, o mediador age como um elemento catalisador, que acelera a composição.”.

⁵ Segundo Lorenzoni (2010, sem paginação), práticas restaurativas “são todas as ações que se utilizam dos valores que fundamentam a Justiça Restaurativa, tais como: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, esperança e empoderamento.”.

⁶ Secco e Lima (2018, p. 448) esclarecem que a ideia de justiça tem como uma de suas principais características o equilíbrio entre as partes. O equilíbrio na relação entre vítima e ofensor, pela noção de justiça tradicional, se dá pelo cumprimento da pena. O apenado se percebe como alguém que “pagou sua pena” tão logo termina seus anos de encarceramento ou se submete a outro tipo de punição. Neste sistema, aquele que cometeu algum crime não se vê obrigado a encarar o crime cometido ou mesmo sua vítima. Não se vê obrigado a refletir sobre os danos causados. Não percebe nenhuma vinculação com a situação e com as consequências geradas por seu ato na vida da vítima. Após algum tempo sofrendo a punição imposta pelo Estado, o próprio ofensor passa a se perceber como vítima do sistema de justiça. O que se estabelece na forma tradicional de compreensão do crime e da punição é, portanto, um ciclo de inferiorização que leva o ofensor ao mesmo nível da vítima. Provoca-se assim um ciclo de ódio interminável que impede que relações de paz sejam construídas nas comunidades.

mento da doutrina de proteção integral e do melhor interesse de adolescentes, pelo ordenamento e operadores do Sistema de Garantias de Direitos⁷.

O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais (BRASIL, 2006, sem paginação).

Veronese e Lima (2009, p. 36) esclarecem que “a pretensão do Sinase é superar velhas concepções autoritárias de defesa social e de caráter retributivo”, por entender que alcançar a emancipação é a melhor forma suplantar a violência, que somente pode ser alcançada com “a promoção de alternativas educativas e sociais, capazes de apresentar novos horizontes”.

Com esse fim, o SINASE adota princípios e determinações, já presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, outros ali não contemplados, mas igualmente relevantes, como a priorização da composição dos conflitos e aplicação de métodos restaurativos, adiante analisados.

2.4.2 Princípios e determinações

A execução de medidas socioeducativas é regida por princípios, que entoam como deve ocorrer e, ao mesmo tempo, o que não será tolerado. Os princípios servem para nortear a aplicação da lei, podendo ser utilizados também quando da sua omissão ou contradição.

Constituem-se em diretrizes orientadoras para aplicação/interpretação das regras jurídico-legais, que, na vertente legislação, destinam-se à efetivação dos direitos individuais e ao asseguramento das garantias fundamentais do adolescente, ao longo do cumprimento de medida socioeducativa que lhe foi judicialmente determinada.

⁷ Sistema de Garantias de Direitos – A Resolução 113 de 19 de abril de 2006, do CONANDA, no artigo primeiro, define o que vem a ser o Sistema de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, a saber:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Constante do inciso I do artigo 35 da Lei do Sinase, o princípio da legalidade, encontra, inicialmente, previsão na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso I. Tem por regramento principal a exigência da observância estrita ao conteúdo da norma. Diz o princípio, expressamente, que tudo o que não for permitido na lei, será proibido. Do que se infere que não haverá margem de discricionariedade na execução da medida socioeducativa, seja por parte do magistrado, seja por parte da direção do programa de execução da medida. Apenas o que estiver previsto na lei poderá ser aplicado ao adolescente.

Muito embora o princípio da legalidade já estivesse contido no ordenamento jurídico nacional, na Lei do Sinase tem o objetivo de reforçar a impossibilidade de se conferir tratamento mais gravoso ao adolescente do que aquele conferido ao adulto. Disso se infere que, em situações nas quais não haja previsão de privação de liberdade de um adulto, não poderá o adolescente sofrer medida de internação.

Sobre o princípio da legalidade, Carvalho (2018, p. 35), ao citar Liberati, diz que “a regra da legalidade na execução tem como objetivo, primordialmente, impedir que os excessos ou desvios de sua finalidade afetem a dignidade e a humanidade do infrator”. Ao princípio de legalidade segue-se o princípio da excepcionalidade, que já foi abordado anteriormente, na página 46.

Já o inciso II do artigo 35 da Lei do Sinase dispõe acerca da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos. O dispositivo legal, ora em comento, dá preferência à composição dos conflitos, ao invés da aplicação de medidas socioeducativas. Com tal regramento, denota-se a relevância da responsabilização sem a imposição de medida socioeducativa.

A respeito do tema, Ramidoff (2017) entende que:

A “autocomposição de conflitos”, enquanto expediente “restaurativo”, apenas substitui os procedimentos legais adotados na instância jurisdicional por práticas alternativas, com reduzido âmbito de atuação – uma vez que, dependendo da natureza da ação conflitante com a lei, torna-se inviável a autocomposição – até porque desenvolve-se por meio das estruturas organizacionais do Sistema de Justiça Infantoadolescente. (RAMIDOFF, 2017, p. 107).

Acompanhando a linha do anterior, o inciso III trata a respeito da priorização de práticas ou medidas restaurativas e que, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. A prática restaurativa, como instrumento de resolução de

conflitos e atingimento da pacificação social, parte da responsabilização daquele que infringiu a lei e a compensação de quem foi afetado por tal ato, de forma a trazer a sensação de Justiça para todos os envolvidos. Esse princípio visa a interromper, dessa maneira, o ciclo de violência por meio da reparação do dano sofrido pela vítima, quando possível, e a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sem que, para isso, haja a necessidade da restrição ou privação de sua liberdade.

A medida aplicada deve ser proporcional à ofensa cometida. Acerca do princípio da proporcionalidade, Ramidoff (2017, p. 108) alerta que se refere à “ponderação que se deve fazer entre a medida legal a ser judicialmente determinada e as circunstâncias e consequências (gravidade) pertinentes à ação conflitante com a lei”.

A execução das medidas socioeducativas deve reger-se ainda pela individualização do adolescente, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais. Para isso, o Sinase prevê a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA). Por sua vez, o Plano Individual de Atendimento, previsto no artigo 52 da Lei do Sinase, é um “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”. Já o artigo 53 estabelece que “o PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsáveis.” (BRASIL, 2012, sem paginação) Nele deverão constar, consoante determina o artigo 54 da Lei do Sinase,

[...] os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, as atividades de integração e apoio à família, as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual e as medidas específicas de atenção à sua saúde. (BRASIL, 2012, sem paginação).

A relevância do Plano Individual de Atendimento resta demonstrada no inciso II do § 2.º do artigo 1.º da Lei do Sinase, quando coloca que, por meio daquele plano, busca-se a integração social do adolescente e a garantia dos seus direitos individuais e sociais.

Bastante importante é o conteúdo do inciso VI do supracitado artigo 54, que trata sobre o direito de ter informações acerca da evolução do PIA e, principalmente,

pela obrigatoriedade da participação do adolescente na sua elaboração ou, em sendo o caso, reavaliação.

A participação da família do adolescente no processo socioeducativo, por meio do Plano Individual de Atendimento, é de extrema relevância, não sendo admitido que seja um documento genérico. Deverá ser aplicado, indistintamente, para socioeducandos e socioeducandas. Por meio da história de vida desses e dessas, dos fatores relevantes para a prática infracional, pode-se elaborar um plano que atenda às suas reais necessidades, de forma a se alcançar os fins previstos na legislação.

O Plano Individual de Atendimento (PIA) é peça fundamental no acompanhamento do adolescente, ao longo da execução da medida socioeducativa, devendo ser construído em parceria com ele. Ao contrário do sistema de acolhimento institucional⁸, em que há previsão da participação da família e da comunidade, na construção do PIA no sistema socioeducativo, exige-se apenas a participação do adolescente e da família, contudo isso não será tratado neste momento.

Nessa seara, dispõe o parágrafo único do artigo 52 da Lei do Sinase:

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal. (BRASIL, 2012, sem paginação).

Da leitura desse dispositivo legal, denota-se que o legislador previu punição para a família que não se comprometer com a construção do PIA, entretanto, não previu o mesmo tratamento para a instituição que se omitir, deixando de comunicar aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de participarem desse processo.

⁸ O caderno de orientações técnicas para os serviços de acolhimento institucional, elaborado pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social – e pelo CONANDA, esclarece que “A elaboração do Plano de Atendimento Individual e Familiar deve envolver uma escuta qualificada da criança, do adolescente e de sua família, bem como de pessoas que lhes sejam significativas em seu convívio, de modo a compreender a dinâmica familiar e as relações estabelecidas com o contexto. É necessário que a criança, o adolescente e as famílias tenham papel ativo nesse processo e possam, junto aos técnicos e demais integrantes da rede, pensar nos caminhos possíveis para a superação das situações de risco e de violação de direitos, participando da definição dos encaminhamentos, intervenções e procedimentos que possam contribuir para o atendimento de suas demandas. Também devem ser ouvidos outros profissionais que porventura estejam atendendo ou tenham atendido a criança, o adolescente ou a família, como nos casos de acompanhamento por equipes de saúde mental, de outros serviços da rede socioassistencial e da escola, dentre outros.” (BRASIL, 2009, sem paginação).

Segundo Carvalho (2018, p. 81), “o PIA constitui o principal instrumento de aplicação e implementação dos objetivos pedagógicos.” Entende o autor ser este o elemento diferenciador entre as medidas socioeducativas e a pena aplicada ao adulto.

Liberati (2006), por seu turno, descreve que

O Plano Individual de Atendimento é o mais importante instrumento do Programa Pedagógico-Terapêutico. Ele é constituído através de estudo de caso subsidiado pelas avaliações psicológica, social, pedagógica (técnicos em educação e recreação), jurídica e de saúde (física e mental), visando a construir, com o adolescente e a sua família, as atividades que auxiliarão no seu desenvolvimento pessoal e social. (LIBERATI, 2006, p. 183).

Releva acrescentar que, nos casos de adolescentes em cumprimento semiliberdade e internação, cumpre ao PIA designar qual o melhor programa de atendimento para o cumprimento da medida, definir que atividades serão permitidas a participação do adolescente, sejam elas internas, externas, individuais ou coletivas, e, por fim, deve estabelecer metas que possibilitem ao adolescente ser contemplado com atividades externas.

Não se trata, portanto, de mero documento, mas de um planejamento embasado da medida a ser cumprida pelo adolescente. A família tem papel importante no auxílio da compreensão do contexto familiar e social vivenciado pelo socioeducando, de forma a identificar as possíveis razões da prática infracional, além dos meios para tornar a medida eficiente àquilo a que ela se propõe.

O inciso VII, por sua vez, trata da mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida, insertos no § 2.º do artigo 1.º da Lei do Sinase. Do que se compreende que, apenas, deverá ser aplicada se for útil ao resultado que se espera, qual seja, a retirada do adolescente do contexto de violência. Isso porque, em dadas situações, ainda que a conduta seja grave, o adolescente não possui histórico de práticas infracionais e o convívio com outros adolescentes em situação distinta pode acarretar sérios prejuízos pessoais a ele.

Através desse princípio, que reforça o princípio da excepcionalidade, pretende-se que o Estado interfira o mínimo possível na vida de adolescente que praticou ato infracional, como meio de reduzir possíveis danos decorrentes da exposição de adolescentes ao sistema socioeducativo.

O princípio da igualdade encontra guarida máxima na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, que reza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Isso por si só já seria suficiente para garantir a isonomia no tratamento dispensado para adolescente no sistema socioeducativo.

Não obstante, entendeu o legislador ser relevante o detalhamento do que compreende o princípio, dizendo que abrange a não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*. Do que se conclui que a medida de internação não pode prever distinções de tratamentos para adolescentes do sexo feminino e masculino. Apesar de serem unidades distintas, todos os direitos e garantias devem ser observados em ambas as unidades.

Observa-se, no entanto, a possibilidade de tratamento distinto, precipuamente se estiver em jogo a segurança de quem estiver no cumprimento da medida de internação. A separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, por exemplo, constante do artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE, é uma das previsões legais em que se observa tratamento diferenciado, com o fito de salvaguardar a integridade física e psicológica dos socioeducandos e socioeducandas com privação de liberdade.

Notadamente, o princípio da igualdade e demais princípios, ora estudados, são qualificados como direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE. Tais direitos são extensivos a toda a população brasileira e devem ser observados e garantidos, de igual maneira, aos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação.

2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

O ordenamento jurídico brasileiro assegura o exercício dos direitos fundamentais dos adolescentes, estejam eles, ou não, em cumprimento de medida socioeducativa.

Novaes (2018, p. 35), ao tratar sobre os direitos fundamentais dos adolescentes ressalta que

O ECA, abraçando a política da proteção integral, contribui de forma crucial para assentar direitos fundamentais destas pessoas em processo de desenvolvimento, afastando o punitivismo autoritário. No entendimento de Vicentin (2006), o novo ordenamento assegura o direito ao exercício da cidadania por crianças e adolescentes, ao tempo em que coíbe as respostas sociais irrazoáveis; para Liberati (2002), contribuição de maior destaque é afastar a imputação de patológicos sociais aos adolescentes infratores; neste ponto, Mendes (2006) diz que o reconhecimento da peculiaridade da condição de desenvolvimento de crianças e adolescentes vem somar-se à condição jurídica de sujeito de direitos e à condição política de absoluta prioridade, para constituir-se em parte do tripé que configura a concepção de criança e adolescente do Estatuto, pedra angular do novo direito da infância e da juventude no Brasil. No entanto, em que pesem as inovações, a efetivação da nova proposta doutrinária ainda é um desafio para todos. É inegável o grande esforço, nas esferas governamental e não governamental, para implementação da lei com novo viés doutrinário; cresce a participação do terceiro setor nas políticas sociais, na área da infância e da juventude; constituem-se os conselhos de direitos, com representação paritária da sociedade civil e das instituições governamentais. Ainda assim, há muito a se informar, entender e consolidar. (NOVAES, 2018, p. 35).

Muito embora haja previsão de diversos direitos da criança e do adolescente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que concretizaram o acolhimento da doutrina da proteção integral pelo ordenamento jurídico brasileiro, para melhor entender o objeto de estudo da pesquisa, serão detalhados os direitos à educação, à saúde e à profissionalização.

2.5.1 Direito à educação

O direito à educação, consoante descrito no artigo 205 da Constituição Federal, é “direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988, sem paginação).

A medida de internação não deve ser utilizada como elemento viciante do exercício desse direito fundamental, sendo certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 94 ser obrigação das entidades, que desenvolvem programas de internação, propiciar a escolarização e a profissionalização de socioeducandos e socioeducandas.

Conforme Fuller (2017, p. 184), “educação abrange um complexo de transmissão de conhecimentos, valores e experiências, desenvolvendo-se em qualquer ambiente ou espaço de convivência social, especialmente na esfera familiar, onde, inclusive, se inicia”. Por sua vez, a escolarização refere-se ao ato de frequentar a escola, submetendo-se ao ensino. Do que se infere, que a determinação legal, constante do artigo 94, é clara no sentido de garantir aos adolescentes, com restrição de liberdade, o direito de submeterem-se ao ensino escolar.

Vianna (2006, p. 130) reporta que “a educação, em sentido amplo, representa tudo aquilo que pode ser feito para desenvolver o ser humano e, no sentido estrito, representa a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades”.

Na execução da medida socioeducativa, o caráter pedagógico deve ser o foco principal, tendo a educação como elemento que induzirá o desenvolvimento das competências do socioeducando e das socioeducandas. Por meio da educação, poderão compreender-se como partes de um todo, com quem fazem conexões constantes.

O artigo 53 do ECA, por sua vez, determina que a educação é direito do adolescente, com vistas ao “pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, assegurando, dentre outras coisas, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1990, sem paginação).

Sobre a educação, Lopes (2010) explica que:

Preparar a pessoa para o exercício da cidadania não significa apenas ensinar-lhe as regras do processo democrático ou de suas instituições, mas também ensiná-la a conviver com outras pessoas, contribuindo e sendo parte ativa da construção de sua sociedade, que deve ser justa, livre e solidário, conforme estabelecido no inciso III do art. 3º. (LOPES, 2010, p. 180-181, tradução nossa)⁹.

A educação formal e a profissional se complementam, com o intuito de garantir, ao adolescente, melhores, ou alguma, autonomia e ampliação de horizontes quando do seu retorno ao convívio familiar e comunitário ao final da medida.

⁹ Prepara la persona para el ejercicio de la ciudadanía no significa apenas enseñarle las reglas del proceso democrático ni sus instituciones, sino que también significa enseñarle a convivir con los otros, contribuyendo y siendo parte activa de la construcción de su sociedad, la que deberá ser justa, libre y solidaria, conforme lo establecido em el inciso III del art. 3º.

Moraes e Ramos (2013, p. 1129) afirmam que o acesso à educação é essencial para a reinserção do jovem e integra a medida socioeducativa, ficando esvaziada a proposta legal se este direito não se efetiva.

Essencial para o desenvolvimento pessoal de adolescentes, em situação de privação de liberdade, a saúde também é elemento relevante ao alcance da finalidade da medida socioeducativa de internação, em especial pelo sofrimento da privação de um direito fundamental, que é a liberdade.

2.5.2 Direito à profissionalização

Além da escolaridade formal, cumpre ao Estado disponibilizar ao adolescente com restrição de liberdade, o exercício do seu direito à profissionalização. De origem constitucional, o direito à profissionalização está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, de onde se extrai ser dever do Estado, da família, e da sociedade garantir o seu exercício, com absoluta prioridade.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece no artigo 69 serem a profissionalização e proteção no trabalho, direitos do adolescente, com a exigência de respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho.

Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996, a educação se retrata em obrigação do Estado e da família e do Estado, tendo por inspiração princípios de liberdade e calcada em ideais de solidariedade humana, com vistas ao “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Insere, portanto, o trabalho como finalidade da educação (BRASIL, 1996, sem paginação).

Estudo realizado pelo Ministério Público da Bahia, de autoria do Promotor de Justiça Jesus (2018), aponta que o público da medida privativa de liberdade é composto por adolescentes de baixa renda, que ingressam precocemente no mundo do trabalho, no geral, na execução de atividades perigosas ou insalubres, em razão da falta de qualificação e da própria idade.

Por essa causa, se atiram nas oportunidades que se lhes aparece, de forma a garantir o próprio sustento, ou complementar a renda familiar. Deixam de estudar, ou prejudicam o rendimento escolar, em função da dupla jornada, trabalho/escola. Essa

sequência proporciona a manutenção desse adolescente no ciclo de pobreza e afastamento de sua emancipação.

A educação deveria ter como foco o conhecimento, mas o sistema neoliberal propõe a alteração dessa realidade, para que haja um afastamento da educação emancipatória. A proposta é incentivar a aquisição de habilidades e competências. Conhecimento liberta e empodera. Ao sistema capitalista não importa que a classe trabalhadora pauperizada tenha acesso ao conhecimento. Assim, dilapidam e desacreditam o ensino público, para que a educação seja, cada vez mais, assumida pela iniciativa privada. Logo, a educação vira uma mercadoria.

Sampaio, Santos e Mesquita (2002, p. 8) dizem perceber que, “até pela terminologia utilizada, tudo se transforma em mercadoria. A educação vira um negócio e, em muitos casos, altamente rentável, disputado pela proliferação de organizações particulares que não visam senão ao lucro.”.

Sobre o tema, ainda, a autora Jesus (2013) traça uma análise acerca da deturpação da finalidade da educação, fazendo menção a Shiroma *et al.* (2007), esclarecendo que

No momento atual, há o ressurgimento de ideologias conservadoras, a saber: neoescolanovismo, neoconstrutivismo, o neotecnicismo. O escolanovismo tem em sua gênese o desprezo pelos conhecimentos científicos e a ênfase na formação de habilidades e competências, corroborando com as propostas do Relatório Delors de Educação. Nesse relatório apregoa-se a educação ao longo de toda vida, explorando o potencial educativo dos meios de comunicação, da cultura, lazer, profissão, entre outros, redefinindo espaços para aprendizagem com a formação de uma sociedade aprendente sendo alcançado “a partir de quatro tipos de aprendizagens: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a viver junto” (JESUS, 2013, p. 137).

Dentro dessa realidade, contudo, tem-se um vasto contingente de adolescente em privação de liberdade, que já se habituaram a trabalhar. Suas famílias dependem de sua força de trabalho. Por meio do direito à educação e, ou, direito ao processo de escolarização regular, associada com a profissionalização, abrem-se portas para estes adolescentes/jovens, ao retornarem ao convívio social.

Por meio da aprendizagem formal, ainda que não se traduza no ideal, em vista da baixa remuneração, esse adolescente poderá se qualificar para o mundo do trabalho, aumentando o valor da remuneração da sua força de trabalho e, desta maneira, galgar algum avanço na sua posição social e, assim, na sua reinserção social.

Associado à profissionalização, o direito à saúde, também, deve ser assegurado ao adolescente em situação de privação de liberdade, em especial por desfrutarem de situação de encarceramento. Por esta razão entendeu-se pelo estudo do exercício do direito à saúde, no presente estudo. Tendo o sentido da expressão saúde no seu sentido mais amplo, que não se limita ao cuidado no momento da doença, mas também dos meios para evitar o adoecimento.

2.5.3 Direito à saúde

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza no artigo 4.º que garantir, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, e de outros ali elencados, aos adolescentes, é dever, não apenas da família, como também da comunidade, da sociedade em geral e do poder público.

Mas não se detém nesse ponto, e, no parágrafo único, pormenoriza o que compreende ser a garantia da prioridade, dizendo que crianças e adolescentes devem ter a “primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. (BRASIL, 1990, sem paginação). Do que se depreende que, os adolescentes, em situação de ato infracional, nas situações em que envolva a atenção à saúde, devem, portanto, assim como os demais, gozar desta garantia. Assim, em situação de perigo, iminente ou real, o adolescente deve ter a prioridade em receber o atendimento preventivo, ou o socorro devido, independente da circunstância em que se encontre.

Prevê, ainda, o inciso segundo do artigo 4.º do ECA que a criança e o adolescente devem ter a “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública” (BRASIL, 1990, sem paginação). No entanto, quando se trata da garantia da saúde integral¹⁰, prevista na Constituição Federal, não é o que se observa na realidade.

Apesar de, no artigo 227, §1.º da Constituição Federal de 1988, constar que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, mediante políticas específicas, o que se vê, no trato diário com a

¹⁰ O conceito de *saúde integral* toca a dimensão social e, portanto, inscreve-se no paradigma da promoção da saúde, de modo que o cuidado não se dá somente a partes do sujeito (modelo bio-médico), mas ao sujeito em sua completude.

Disponível em: <http://aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170215-134618-002/pagina-02-extra-04.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

realidade, é um processo de descontinuidade de tratamentos, ou, até mesmo, de negativa de acesso à saúde.

Sobre o tema, Carnut, Guerra e Mendes (2018) relatam que

Nos anos recentes, contudo, vimos enfrentando uma perspectiva de desfinanciamento da saúde que certamente levará a um aniquilamento das tentativas de construção de nosso sistema universal, e especialmente de sua atenção primária. Referimo-nos, especificamente, à introdução de uma das maiores medidas de austeridade - corte drástico dos gastos públicos para alcançar um equilíbrio fiscal⁶ - defendida pelo capital portador de juros (capital financeiro): a Emenda Constitucional (EC) 95/2016, promulgada pelo governo Temer, que limitou a expansão dos gastos públicos (despesas primárias) pelos próximos 20 anos, baseada no valor das despesas de 2017, corrigidas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo / Instituto Brasileira de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE). Além disso, essa EC revogou o escalonamento previsto na EC 86/2015 que alterava a base de cálculo de aplicação do governo federal para 13,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), em 2016, elevando-se, até alcançar 15% da RCL, em 2020. Observa-se uma perda de R\$ 9,2 bilhões para o orçamento do MS já em 2016², intensificando o subfinanciamento do SUS. (CARNUT; GUERRA; MENDES, 2018, sem paginação).

O SUS – Sistema Único de Saúde – foi implementado a partir da Constituição Federal de 1988, inicialmente através do artigo 6.º, que reconhece o direito à saúde como um direito social, e o artigo 196 que prevê ser dever do Estado a sua garantia, através de políticas, não apenas sociais, como também econômicas, para a redução do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

O artigo 198, por sua vez dispõe que:

Art. 198: As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - Participação da comunidade. (BRASIL, 1988, sem paginação).

O Sistema Único de Saúde, também conhecido como SUS, apesar de se constituir em nobre avanço político, advindo da Constituição Federal de 1988, vem, a passos largos, se tornando o pesadelo daqueles que dele necessitam. Referência mundial, com o passar dos tempos o SUS vem enfraquecendo, assim como as demais políticas sociais. A população mais vulnerável economicamente, se vê afastada da saúde integral, prevista e amparada pela Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, Celuppi, Ferreira, Geremia, Pereira e Souza (2019, p. 311) relatam ser possível “identificar a descontinuação do projeto social almejado e concretizado na CF/88. Na atualidade, o SUS tem sofrido um processo sistemático e intencional de fragmentação e desfinanciamento.”. Sabe-se que não é diferente para os adolescentes, que, em sua maioria, não possuem acesso ao sistema de saúde, nos moldes estabelecidos no SUS, com a garantia à atenção básica de saúde, por meio do programa de saúde da família¹¹.

Na condição de sentenciado, por prática de ato infracional, o adolescente permanece com os seus direitos e garantias, não podendo sofrer quaisquer tipos de restrições, em razão da sua condição. Por esta razão, no inciso VII, do artigo 49, da Lei do Sinase, encontra-se o direito ao adolescente, em situação de privação de liberdade, em receber atenção integral à saúde.

Consoante estudado, o direito à saúde, de origem constitucional, e no que tangem aos adolescentes, regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4.º, e na Lei do SINASE, artigos 8.º, 23, VII, 49 VII, e Capítulo V, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

De sorte que o adolescente, quando da internação, deve ter assegurado o acesso integral à saúde, não sendo admissível que a sua condição temporária motive o desrespeito ou a negligência ao exercício desse direito. As condições de acesso à saúde dizem respeito, não apenas, ao tratamento de doenças adquiridas, como também a sua prevenção.

Jimenez, Jesus, Malvasi e Salla (2012) tratam sobre a questão da saúde, ao comentarem a Lei do Sinase, dizendo que:

Embora a lei não explicita, deve-se ressaltar que a saúde integral contempla em seu bojo as diferentes dimensões da saúde, inclusive a saúde mental, fato este que implica se atentar para todas as consequências danosas da internação sobre a subjetividade de todos(as) os jovens que se encontram

¹¹ “A Estratégia Saúde da Família é o modelo prioritário de atendimento na atenção básica de saúde do Sistema Único de Saúde e é composta por médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde. Entretanto, no ano passado, o Ministério da Saúde editou uma portaria de revisão da Política Nacional de Atenção Básica, possibilitando que o governo federal financie outras equipes de atenção básica, de acordo com características e necessidades locais, desde que tenham, ao menos, médico, enfermeiro e técnico de enfermagem.” Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-10/cnm-diz-que-municipios-nao-podem-pagar-novo-piso-dos-agentes-de-saude>. Acesso em: 10 set. 2019.

nesta situação e cujo desenvolvimento mental encontra-se em franco processo. (JIMENEZ; JESUS; MALVASI; SALLA, 2012, p. 14).

A concretização do direito à saúde integral, de socioeducandos e socioeducandas, deve ser implementada, para atender às determinações legais, seja através da utilização de políticas de atenção básica à saúde, com o fim de prevenir a ocorrência de doenças, seja através da atenção especial, garantindo-se-lhes atendimento quando do comprometimento ou agravamento da saúde, por meio do fornecimento do tratamento médico indicado.

De bom tom ressaltar que o acesso à saúde não necessita acontecer na própria unidade socioeducativa. Ao contrário, como meio de manter algum convívio social, é importante que socioeducandos e socioeducandas frequentem as unidades de saúde do município, sem que a sua condição seja exposta para a comunidade. Tal conclusão se depreende do fato de inexistir no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (PEAS) a exigência de manutenção de estruturas de atendimento médico e odontológico dentro das unidades de internação, ao contrário do quanto dito a respeito da estrutura educacional, que, expressamente, determinou a existência.

Esse convívio, especialmente com a família, se mostra importante para a manutenção da saúde do adolescente, seja ela física ou psicológica, bem como para auxiliar no alcance dos objetivos da medida de internação.

Finda esta análise, passa-se para a avaliação dos resultados da pesquisa, seguida das considerações finais.

3 MEDIDA DE INTERNAÇÃO, UMA ILHA NA DESPROTEÇÃO SOCIAL?

A unidade escolhida para a pesquisa foi a CASE Salvador. Consoante o site¹² da FUNDAC, a unidade foi fundada em 1978, inicialmente como o Centro de Recepção e Triagem da Bahia (CRT), que tinha por objetivo atender crianças e adolescentes carentes, abandonados ou em “erro social”, que eram acolhidos pela antiga FAMEB – Fundação de Assistência ao Menor do Estado da Bahia. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a FAMEB se transformou em Fundação da Criança e do Adolescente, em 1991, e o CRT transformou-se em Centro de Atendimento ao Adolescente Infrator, passando a atender, com exclusividade, adolescentes em cumprimento de medida de internação e internação provisória.

O referido site da FUNDAC informa que a CASE Salvador, situada no bairro de Tancredo Neves, possui capacidade de atendimento para 150 adolescentes. Contudo, em consulta no site¹³ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2019a; 2019b), que indica um link da Central de Vagas e Regulação da FUNDAC, nota-se que a capacidade real total da CASE Salvador seria de 220, e não de 150. Destas 220 vagas, 40 seriam para a internação provisória e 180 para a medida socioeducativa de internação. Nesse documento, que indica o controle de vagas nas unidades, datado de 09.09.2019, existiam, na CASE Salvador, 199 adolescentes, dentre os quais 38 em internação provisória e 161 cumprindo a medida socioeducativa de internação. Conforme esse documento, portanto, a taxa de ocupação total seria de 91%, de forma que, por este prisma, não haveria superlotação. Em face das contradições numéricas, apontadas pela própria FUNDAC, não se sabe, ao certo, qual seria, de fato, a capacidade da unidade, de forma a ser atestado se há, ou não, superlotação desta.

O fato é que, em recente decisão monocrática, do Ministro do STF Edson Fachin, em maio deste ano, determinou-se que a taxa de ocupação de adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa com privação de liberdade, não poderia ser superior a 119%, de forma que, em casos de ultrapasse tal percentual, deverá ocorrer a transferência dos adolescentes para unidade que

¹² Disponível em: <http://www.fundac.ba.gov.br/>

¹³ Disponível em: <https://infanciaejuventude.tjba.jus.br/>

disponha de vagas, caso contrário, deverão ser liberados, para internação domiciliar. A decisão decorreu de uma *Habeas Corpus*, instaurado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, que foi estendido para o Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco. Coincidência, ou não, após esta decisão, houve o aumento do número de vagas na unidade CASE Salvador, sem que qualquer intervenção física ou estrutural tenha acontecido na unidade a justificar tal ampliação.

A partir de visita na CASE Salvador, foi possível identificar que a unidade ainda mantém estrutura prisional, sem adequações às determinações do SINASE. Os adolescentes são mantidos em alojamentos durante o dia, apenas saindo para o exercício de atividades, ou atendimento médico, sempre acompanhados por educadores sociais.

Após serem sentenciados, e encaminhados para a execução da medida de internação, os adolescentes são recepcionados pela equipe técnica da Unidade, e encaminhados para um espaço de adaptação, por um prazo médio de 45 dias, período em que o PIA é elaborado.

Decorrido o prazo de adaptação, são encaminhados para alojamentos, sendo a distribuição dos adolescentes feita de acordo com as realidades de cada um, levando-se em consideração a idade, a prática infracional a ele atribuída, a facção criminosa¹⁴, a compleição física, dentre outros.

Os alojamentos possuem um espaço de convivência, também trancado. Cada alojamento tem, pelo menos, seis a oito quartos, que cabem um ou dois adolescentes. Dentro do alojamento há o espaço de convivência, cuja estrutura dispõe de local para fazerem as refeições, espaços de higiene, de banho, alguns têm pérgola e lavanderias. No local, ainda, podem ser encontrados livros, televisão e alguns jogos de tabuleiro.

Do corredor para esses espaços, chamados S1, S2, e assim sucessivamente, desta forma designados por se referirem aos espaços ocupados por adolescentes sentenciados, há uma tranca e, lá dentro, tem os quartos. Não são quartos individuais, são quartos coletivos e o ambiente tem aspecto não humanizado, com bancos de cimento, por exemplo.

¹⁴A unidade tem o cuidado de promover a distribuição, ou separação, dos adolescentes de acordo com a Facção criminosa, pois o fato de residir em locais comandados por facções rivais se reflete em risco pessoal ao adolescente. Por esta razão, leva-se em consideração o bairro de residência dos adolescentes, para fazer alocação nos alojamentos, ainda que estes não façam parte de facção.

Os alojamentos dispõem de equipe técnica própria, composta por assistente social, psicólogo/psicóloga e pedagoga/pedagogo, responsáveis pela elaboração dos relatórios de avaliação e acompanhamento da execução da medida dos adolescentes. Relatórios que são encaminhados para a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas de Salvador.

É possível sair dos alojamentos para frequentar a sala de jogos, computador, sala de pintura, mas, neste caso, depende de agendamento, às vezes feito por alojamento. O acesso livre a estes espaços não seria possível, em razão das limitações estruturais da unidade.

Os adolescentes não circulam fora dos alojamentos, a menos que estejam em atividades. Alguns alojamentos são maiores, outros menores, havendo distorções como espaços pequenos, com boa luminosidade, e espaços muito grandes, mas com pouca luminosidade.

Nos finais de semana permanecem nos alojamentos, pois não existem atividades a serem realizadas, com exceção de algo planejado e restrito, como ir aos jogos, sábados e domingos. Pode-se verificar que, de vez em quando, também há programação de filmes. No geral, restam programas de televisão, rádio, livros, às vezes joguinhos de futebol e jogos de tabuleiro. Nos alojamentos não existem atividades físicas ou de relaxamento.

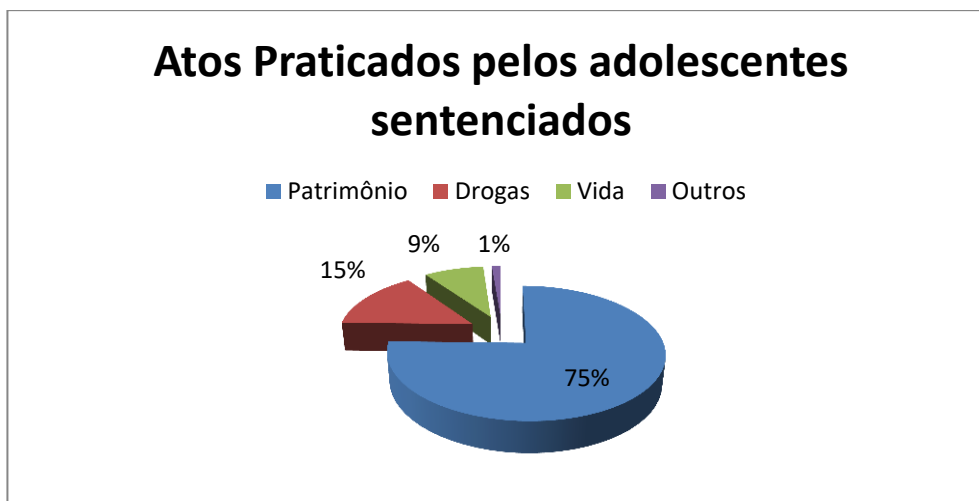
Cultos religiosos também acontecem nos finais de semana, como liberalidade das igrejas evangélicas, em sua maioria, sem que faça parte do plano político pedagógico da unidade. A periodicidade destas atividades depende, portanto, das agendas das igrejas, não havendo uma regularidade na ocorrência. Importa salientar que a participação dos adolescentes, nas atividades religiosas, não é obrigatória. Contudo, muitos participam apenas por terem a oportunidade de saírem dos alojamentos, por alguns instantes.

A coleta de dados iniciou-se a partir do estudo da relação de sentenciados, em cumprimento da medida socioeducativa de internação na CASE Salvador, datada de 04.02.2019, da qual se extraiu o quantitativo de 79 adolescentes originários do município de Salvador.

Conforme demonstra o gráfico a seguir, aproximadamente, 71% dos atos infracionais, que motivaram a internação destes adolescentes, foi a prática de ato infracional contra o patrimônio. Em seguida, a motivação para a internação restou justificada em razão da prática de ato análogo ao delito de tráfico de drogas, cujo

índice foi de 14% e, em terceiro lugar, com índice de 8% a prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio.

Gráfico 1 – Adolescentes sentenciados na CASE Salvador em 04.02.2019



Fonte: FUNDAC (2019)¹⁵.

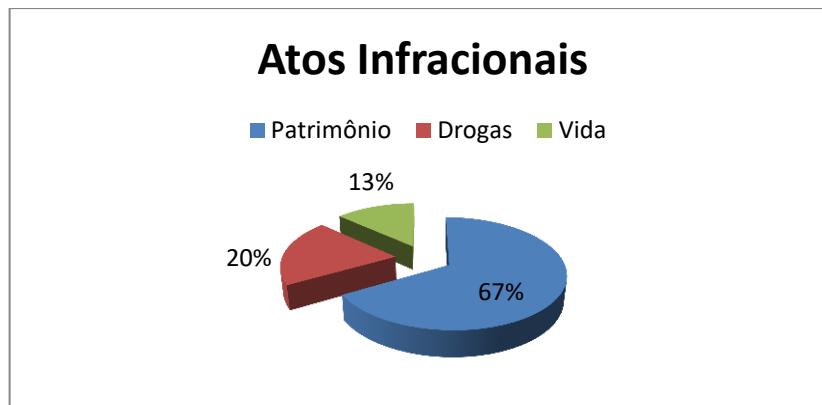
Pode-se notar, a partir da análise do Gráfico 2, que, dentre os casos de atos infracionais contra o patrimônio, tem-se o análogo ao roubo majorado como o mais expressivo em números, sendo, o dobro do roubo simples¹⁶. De um total de 54 sentenças por ato análogo ao roubo, 36 o foram por roubo majorado, ou qualificado em face de 18 por roubo simples. Segue-se em menor número, a prática do ato infracional análogo ao latrocínio¹⁷, roubo seguido de morte, com, tão somente, dois casos de sentenciados, em cumprimento de medida de internação no período.

¹⁵ Cf. nota 3.

¹⁶ Roubo – definido no Código Penal, no artigo 157, como o ato de subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Tem a penalidade majorada quando há o concurso de duas ou mais pessoas; se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (BRASIL, 1940, sem paginação).

¹⁷ Latrocínio – quando, a partir do roubo, tem-se o resultado morte da vítima, configura-se o Latrocínio-Delito que possui uma das maiores penas previstas no Código Penal Brasileiro, de 20 a 30 anos e multa. (BRASIL, 1940, sem paginação).

Gráfico 2 – Atos Infracionais contra o patrimônio de adolescentes sentenciados na CASE SSA em 04.02.2019



Fonte: FUNDAC (2019).

O fato de figurarem os atos infracionais contra o patrimônio, como os mais abrangentes, aponta em caminho diverso ao que é propalado pela mídia. Os adolescentes não são os responsáveis pelo aumento de mortes no país. Não podem, portanto, ser responsabilizados pelo cenário de violência e de extermínio da população pobre, que se noticia, diariamente, nos meios de comunicação.

Conforme se extrai de matéria publicada no Portal G1 (VELASCO *et al.*, 2019), publicada em 26 de abril de 2019, existiam 704,4 mil presos nas penitenciárias, em todo o país e, sem sendo contabilizados os que cumprem a pena no regime aberto e em carceragens de polícia, o número ultrapassa os 750 mil. Dados do levantamento anual, porém, referente ao ano de 2015, mas publicado apenas em 2018, que foram consolidados pela Coordenação-Geral do Sinase, apontaram um número de 26.209, dentre adolescentes e jovens, que estavam com restrição ou privação de liberdade (BRASIL, 2018). De fácil identificação, portanto, da desproporcionalidade entre o número de adultos e adolescentes, em condição de restrição ou privação de liberdade, a se inferir que a prática de ato infracional é a exceção e não a regra entre os adolescentes.

Por se tratar de prática infracional perpetrada com violência ou grave ameaça contra a pessoa, o roubo está entre as práticas que autorizam a aplicação da medida de internação, por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da medida ao adolescente, em virtude de seu envolvimento com este ato infracional. Releva salientar, contudo, que dentre os adolescentes sentenciados, por prática de ato infracional contra o patrimônio, cujos processos foram estudados na pesquisa,

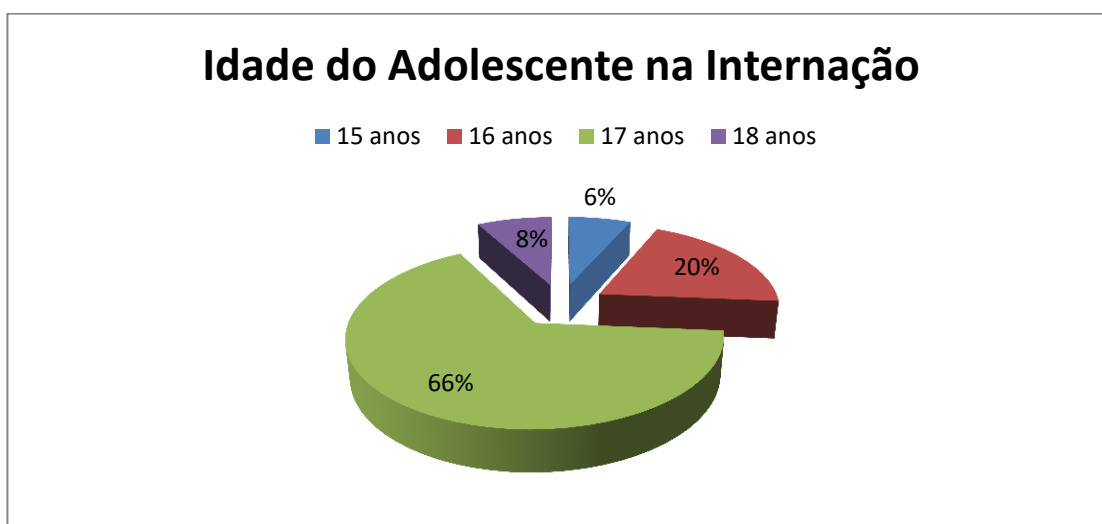
04 deles foram sentenciados a cumprir medida de internação, apesar de ser o primeiro ato infracional. Os demais possuem registro de outras infrações.

Os gráficos, adiante apresentados, foram elaborados a partir de dados extraídos de 15 processos de execução, objeto da pesquisa, analisados pela pesquisadora. Os processos estão disponibilizados, mediante a utilização de senha pessoal, no SAJ, sistema do Tribunal de Justiça da Bahia. Consoante informado, anteriormente, na condição de substituta na Promotoria que atua junto à 5.^a Vara da Infância e Juventude, onde correm os processos de execução das medidas socioeducativas do município de Salvador, a pesquisadora tem acesso a estes processos, não podendo, entretanto, em razão do segredo de justiça, divulgar informações pessoais dos adolescentes.

A partir da pesquisa dos PIA's dos adolescentes sentenciados, foi possível identificar o perfil destes adolescentes, no que se refere à etnia/cor, à escolaridade, à situação familiar, dentre outros aspectos, que foram considerados relevantes.

Inicialmente, tomou-se, como base da pesquisa, a relação de internos, originários do município de Salvador, sentenciados, em cumprimento de medida de internação definitiva, na CASE Salvador, do dia 04.02.2019, totalizando 79 adolescentes.

Gráfico 3 – Idade do adolescente no momento da Internação

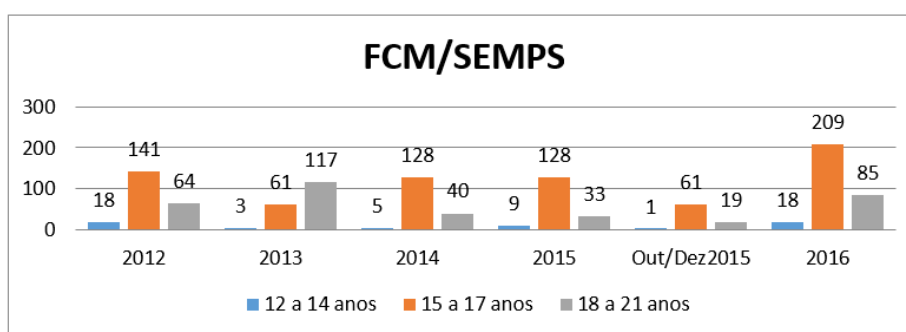


Fonte: SAJ-TJBA (2019).

A partir da análise dos gráficos, é possível traçar um perfil desses adolescentes, podendo-se dizer que a faixa etária predominante de seu ingresso no

sistema socioeducativo que é de 17 anos, seguida por meninos com 16 anos de idade. Os dados apenas reiteram conclusões de outras pesquisas, que apontam ser esta a faixa etária em que os adolescentes iniciam a prática de atos infracionais. O Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024 de Salvador revela que o maior índice de adolescentes, atendidos no sistema socioeducativo, sem restrição ou privação de liberdade, está entre 15 e 17 anos de idade. Esta realidade se mostra, a partir do gráfico adiante apresentado:

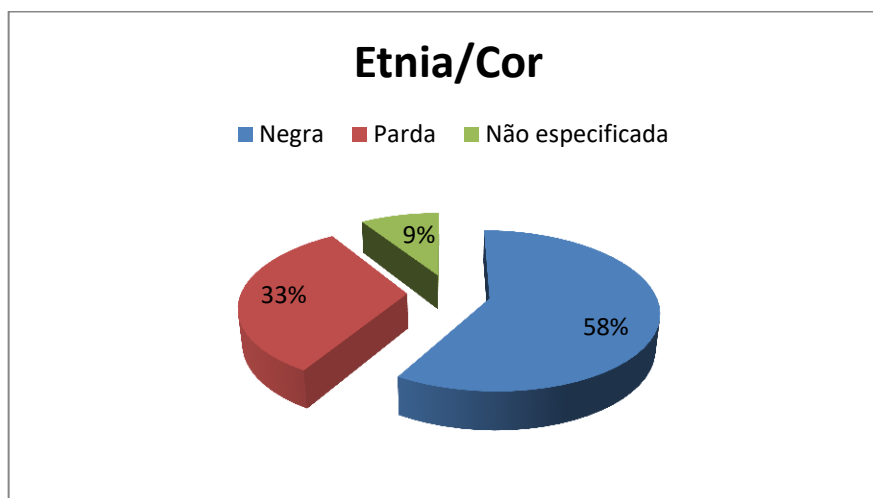
Gráfico 4 – Faixa Etária dos socioeducandos atendidos na FCM/SEMPS



Fonte: Bahia (2015).

Conforme esclarece o autor Jesus (2018), a maioria do público do sistema socioeducativo baiano é composto por adolescentes, negros e pardos, entre 16 e 17 anos de idade, originários de bairros, e famílias, de baixa renda, com baixa escolaridade.

A disparidade estatística, a apontar a massiva composição do sistema socioeducativo por meninos com estas características, demonstra, a falha do Estado na implementação de políticas públicas preventivas, voltadas para esse público. Assim, os dados levantados a partir do grupo pesquisado, não destoaram da realidade indicada pelo autor Jesus (2018), o que pode ser bem observado a partir da análise do Gráfico 5, que trata acerca da etnia/cor dos adolescentes.

Gráfico 5 – Etnia/Cor dos internos

Fonte: SAJ-TJBA (2019)¹⁸.

É possível observar que o quantitativo dentre os adolescentes estudados, 60% são negros, 33% pardos, e, tão somente, 7% de cor não especificada.

Consoante noticiado no Portal G1, Salvador é a capital mais negra do país, fato este declarado pelo IBGE. Conforme a matéria, na capital baiana, segundo o censo, são dois milhões e cem mil habitantes entre negros e pardos, quase 80% da população do município. Esses dados explicariam, de certa forma, a predominância de negros e pardos no sistema socioeducativo em Salvador. Não obstante, não se pode perder de vista que esta é uma realidade nacional.

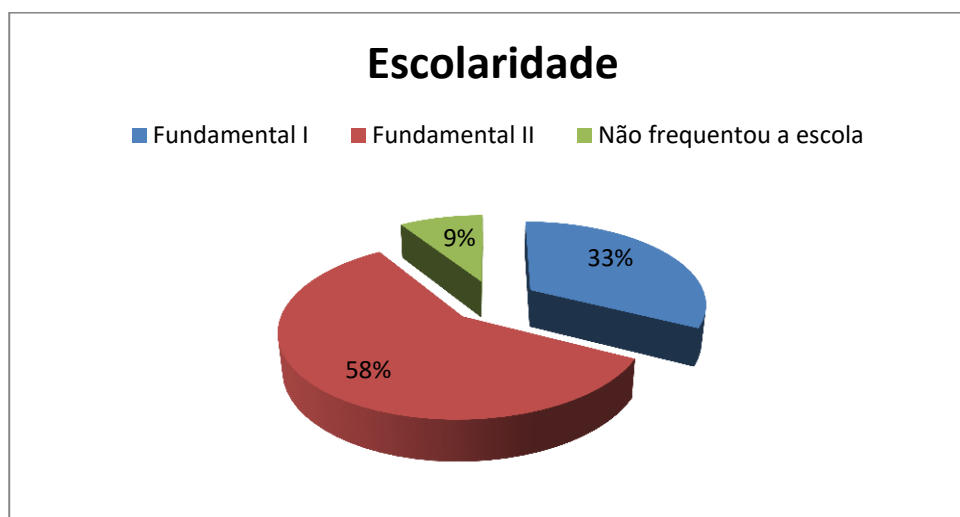
No *Levantamento Anual SINASE 2015*, publicado em 2018, restou evidenciado que 61,03% dos adolescentes e jovens por raça/cor em restrição e privação de liberdade no Brasil, no ano de 2015, eram da cor preta ou parda (BRASIL, 2018). Isso demonstra que a privação de liberdade é uma realidade para os adolescentes e jovens negros e pardos do país; e ainda que existam regiões em que os negros não sejam maioria, eles permanecem segregados.

A realidade da composição de adolescentes nas medidas sem restrição ou privação de liberdade, no município de Salvador, não é diferente, sendo certo que dados do Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024, informam que, dos jovens atendidos nos programas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade, a exceção do ano de 2016, a partir de 2013, a maioria dos

¹⁸ Gráfico elaborado com base dados da 5.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Salvador, a partir de informações coletadas em todas as unidades da FUNDAC de Salvador, no ano de 2018, cuja divulgação do conteúdo é vedada por lei, por conter dados dos internos, cujos processos correm em segredo de justiça.

adolescentes eram da cor negra. Já em 2016, houve um aumento no número de adolescentes identificados como pardos.

Gráfico 6 – Escolaridade dos internos



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

A baixa escolaridade é outro fator comum entre os adolescentes que integram o sistema socioeducativo. A pesquisa demonstrou que, dentre os jovens pesquisados, a maior parte estava no Fundamental II, estando, ou não, matriculado ou frequentando a escola, com maior índice cursando entre o sexto e o sétimo ano. Levando-se em consideração que a maior parte dos jovens possui 16 e 17 anos de idade, fica evidenciada a discrepância idade/série, e demonstrada, portanto, a baixa seriação desses adolescentes.

A pesquisa formulada pelo CNMP (2013, p. 49-50) faz uma relação entre a idade em que há maior índice de evasão escolar e a idade de ingresso no sistema socioeducativo. Segundo informa, “não se pode deixar de fazer associação entre a concentração de adolescentes em conflito com a lei com 16 a 18 anos e os altos níveis de evasão escolar nesta faixa etária.” Nessa linha de intelecção, apresenta dados do IBGE que demonstram a assiduidade escolar, na faixa etária dos 6 aos 14 anos, ao ensino fundamental (91,1%), e a queda da frequência no ensino médio, dentre o público dos 15 aos 17 anos (50,9%).

Jesus (2013) discute a questão entendendo que,

[...] na maioria dos casos de evasão, fica evidente, através dos relatos dos adolescentes, o envolvimento com substâncias entorpecentes ilícitas e o

início de identificação com a vida delituosa e a ausência de autoridade dos pais sobre os filhos. A escola como organizada tradicionalmente não é atraente aos adolescentes. Nessa fase de desenvolvimento, ou seja, na adolescência, nem sempre se tem clareza da importância da escolarização formal. (JESUS, 2013, p. 135).

O acesso à educação no país se deu de forma lenta e gradual, voltada para atender às classes mais favorecidas. A ampliação da oferta da escolarização para a população em geral, com o aumento na quantidade de escolas, coincidiu com a queda da qualidade do ensino. As escolas públicas, não são atrativas, se traduzindo, em espaços, muitas vezes, destruídos e desagradáveis.

Sobre o tema, a autora Queiroz (2001) informa que

Como se pode ver, a literatura existente sobre o fracasso escolar aponta que, se por um lado, há aspectos externos à escola que interferem na vida escolar, há por outro, aspectos internos da escola que também interferem no processo socioeducacional da criança, e quer direta ou indiretamente, acabam excluindo a criança da escola, seja pela evasão, seja pela repetência. (QUEIROZ, 2001, p. 6).

Essa a realidade dos adolescentes que compõem o sistema socioeducativo, o que se retrata em grave empecilho à sua emancipação pessoal e social. Apesar da idade avançada, a maior parte está, ainda, no início do Fundamental II.

Nos relatórios psicossociais (Cf. Anexo 2) pode-se notar que existe uma parte destinada à manifestação subjetiva dos adolescentes, de avaliação da execução da medida, acerca das vertentes: escolarização; atividades artísticas; culturais e esportivas, oficinas pedagógicas, e profissionalizantes; atendimento de saúde/terapêutico, dentre outras.

A partir das respostas dos adolescentes é possível extrair algumas informações acerca das vertentes ali expostas, razão pela qual se pretende apresentar algumas manifestações reputadas interessantes, de forma a melhor subsidiar o estudo da execução da medida socioeducativa de internação, por meio dos serviços ali disponibilizados aos internos, que se traduzem em direitos sociais e fundamentais, dos quais, como visto, foram alijados, antes de serem inseridos no sistema socioeducativo.

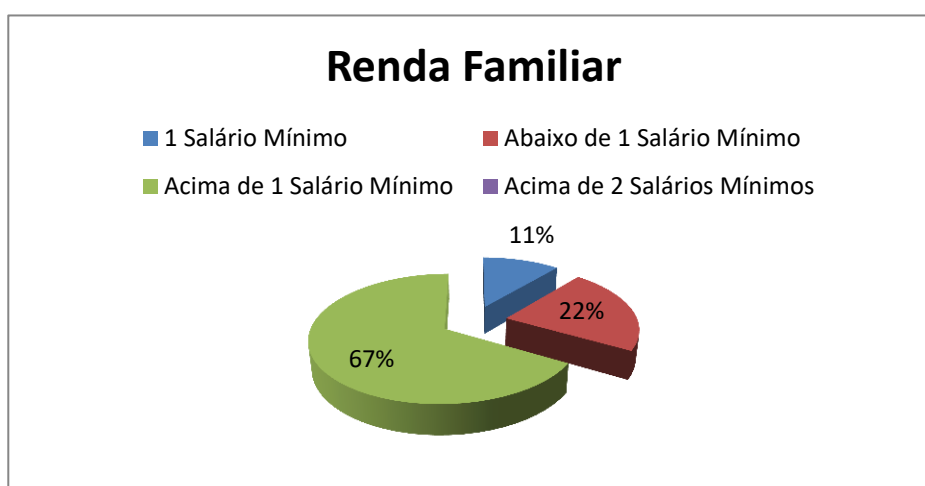
Muitos dos quais não foram letrados corretamente, e, conforme demonstrado a partir da fala de um dos adolescentes, que teve o processo analisado, alguns necessitam retroceder, para terem condições de dar continuidade aos estudos, como afirmou o adolescente VAS:

Pra mim está sendo bom. Eu gosto de estudar e antes de vim pra cá eu estava estudando, só que lá eu era 6.^a série e aqui sou 3.^a série. (VAS, 17 anos).

A Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017, p. 7), prevista na Constituição Federal de 1988, na LDB de 1996 e no Plano Nacional de Educação de 2014, é documento de caráter normativo, que “define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento”, aponta algumas das habilidades esperadas do aluno, ao final do 5.^o ano, dentre os quais, estão grafar e acentuar palavras corretamente, planejar e produzir texto, organizando resultados de pesquisa.

Vê-se, portanto, da fala do adolescente, que, apesar de formalmente estar habilitado para cursar o sétimo ano/sexta série, não dispunha das habilidades necessárias, para dar continuidade ao processo de escolarização, de acordo com o entendimento da equipe pedagógica da unidade. Por essa razão, teve que retornar para a terceira série. Essa realidade demonstra falha no processo de escolarização do adolescente, por não lhe ter permitido adquirir as habilidades próprias da sua seriação.

Gráfico 7 – Renda familiar dos adolescentes



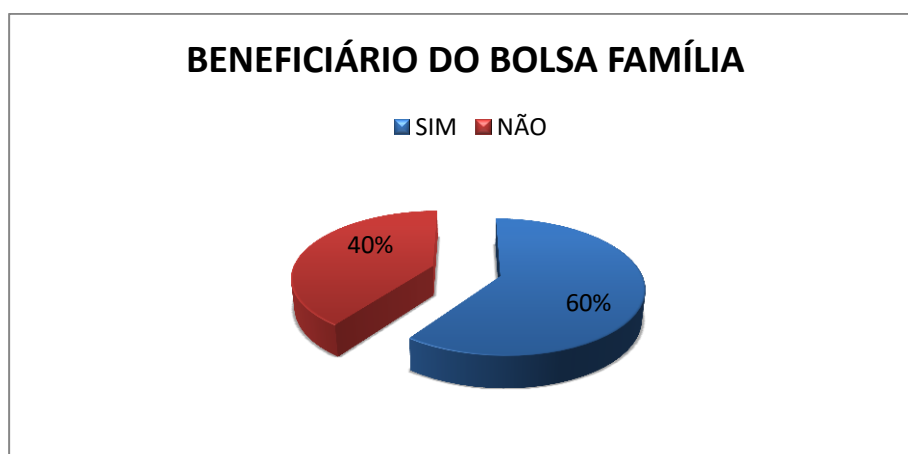
Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Dando continuidade ao perfil dos adolescentes, demonstrou-se, por meio do Gráfico 7, que estes são originários de famílias pauperizadas. A partir do estudo dos PIA's, dos adolescentes pesquisados, foi possível observar que são originários de família cuja renda preponderante está entre 01 e 02 salários mínimos, com percentual de 59%. Na segunda posição, vieram aqueles cujas famílias possuem renda inferior a um salário mínimo.

A vulnerabilidade do público do sistema socioeducativo, restou, assim, evidenciada, haja vista que, em sua maioria, vêm de famílias numerosas. Dois salários mínimos, em valores atuais, significam o importe de R\$1.908,00 (um mil, novecentos e oito reais). Considerando que as famílias desses adolescentes giram em torno de 5 a 6 pessoas, no mínimo, tem-se uma renda per capita média de R\$381,00. Tendo em vista que, segundo o DIEESE, o valor da cesta básica de Salvador, publicada no site G1 BA, em 05/04/2019, é de R\$ 382,35 (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tem-se que a maior parte da renda da família é dirigida para a aquisição de alimentos, sem que os demais direitos dos adolescentes possam ser atendidos, ante à vulnerabilidade econômica de suas famílias.

Outra demonstração da vulnerabilidade econômica das famílias dos adolescentes foi a constatação de serem elas, em sua maioria, beneficiárias de programa de transferência de renda, o que se comprova por meio da análise do Gráfico 8.

Gráfico 8 – Quantidade de famílias dos adolescentes beneficiárias do Bolsa Família



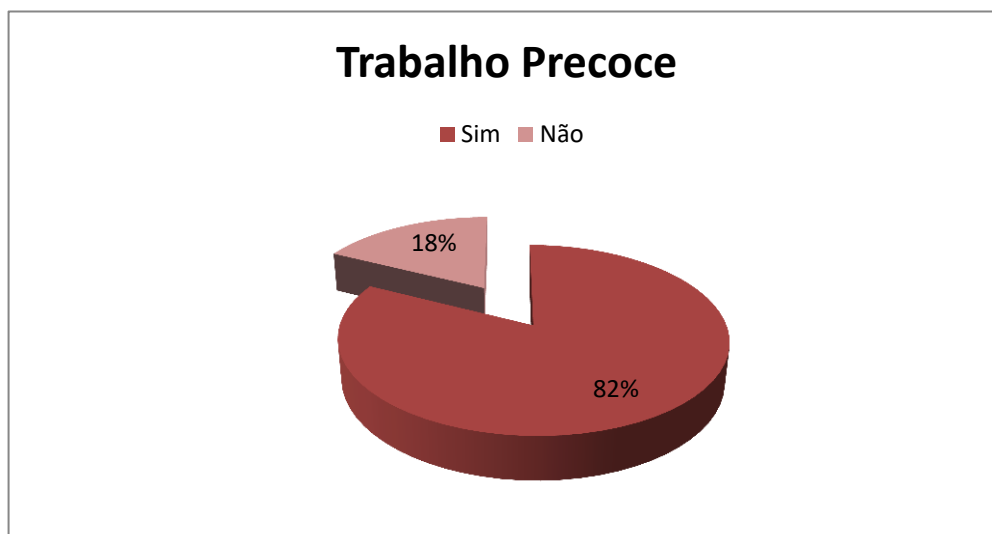
Fonte: SAJ-TJBA (2019)¹⁹.

¹⁹ Gráfico elaborado pela 5.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Salvador, a partir de dados coletados em todas as unidades da FUNDAC de Salvador, no ano de 2018, cuja divulgação do

Os estudos demonstraram que 60% dos adolescentes, ou pelo menos suas famílias, eram beneficiárias do Programa Bolsa Família, recebendo valores entre R\$115,00 e R\$235,00. Contudo, o fato dos outros 40% não estarem cadastrados não significa que estivessem em condições financeiras melhores que os demais, uma vez que, muitas das famílias necessitavam dessa ajuda financeira e não a recebiam. Algumas, inclusive, conseguiram o cadastro após a internação do adolescente, oportunidade em que passou a ser, de fato, acompanhada pela rede de assistência.

Pesquisa feita pelo Ministério Público, nas unidades de internação do município de Salvador, em 2018, indicou que 51% das famílias dos adolescentes com privação de liberdade ou restrição de liberdade são beneficiárias do Programa Bolsa Família, dado este que reforça a condição de hipossuficiência do público que compõe o sistema socioeducativo (CNMP, 2013).

O fenômeno da pauperização é agente preponderante para lançar os adolescentes no mundo do trabalho, antes da idade permitida em Lei. Isso porque a Constituição Federal de 1988 dispõe que o ingresso no mundo do trabalho dar-se-á, a partir dos 16 anos, e aos 14 anos, apenas na condição de aprendiz. Ainda assim, existem atividades vedadas ao adolescente de 16 anos de idade, em face da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O que significa dizer que, qualquer atividade laborativa, com exceção da aprendizagem, para aqueles que detiverem 14 anos ou mais, exercida por quem tiver idade inferior a 16 anos de idade, é considerada como trabalho infantil. A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer atividade laborativa para aqueles que possuem idade inferior aos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Gráfico 9 – Adolescentes que iniciaram o trabalho precocemente

Fonte: SAJ-TJBA (2019).

A pesquisa demonstrou que os adolescentes pesquisados, 82% no total, iniciaram atividade laborativa fora da faixa etária prevista na legislação brasileira e, pior, praticando atividades vedadas, por serem consideradas como piores formas de trabalho infantil, listadas no Decreto N.º 6.481/2008 (BRASIL, 2008). É o que pode ser observado no Gráfico 9.

Os dados extraídos do estudo indicaram que a quase totalidade dos adolescentes estudados iniciaram a vida laborativa antes da hora, configurando, portanto, o trabalho infantil. Dentre os 15 adolescentes, apenas um nunca havia trabalhado, enquanto todos os demais, além do ingresso precoce no mundo trabalho, ainda desenvolviam atividades previstas no Decreto 6.481/2008, que aponta as piores formas de trabalho infantil.

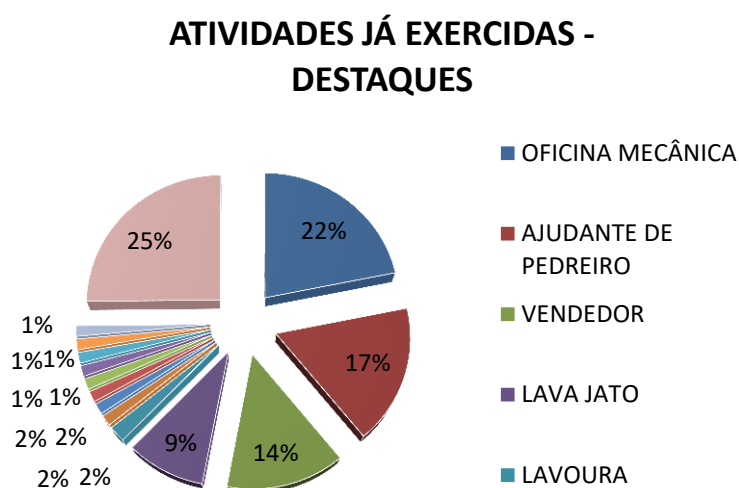
O trabalho infantil é um dos fatores que provocam a evasão escolar, seja pela falta de tempo da criança e adolescente frequentar a escola, seja pela queda do rendimento escolar, ante o cansaço, pela dupla jornada diária. Apesar da previsão legal, o que se vê, nas comunidades mais pobres, é o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, e, pior, desenvolvendo atividades em que, reconhecidamente, correm risco pessoal.

Pesquisa desenvolvida pelo Ministério Público indicou que 88% dos adolescentes exerceram atividades laborativas, antes de iniciarem o cumprimento da medida de internação. Dentre eles, 22% trabalharam em oficina mecânica, 17% como ajudante de pedreiro, 21% como vendedor, 14% em lava jato, dentre outras

atividades (CNMP, 2013). Das quatro atividades enumeradas, três estão relacionadas como piores formas de trabalho infantil, sendo elas, oficina mecânica, ajudante de pedreiro e lava-jato, todas elas, apenas, permitidas após o alcance da maioridade.

A relação trabalho precoce X mundo infracional indica quão falaciosa é a ideia de que começar a trabalhar cedo é fator relevante a inibir a prática de atos infracionais. Ao contrário, o trabalho infantil provoca a evasão escolar, a desqualificação profissional do jovem e, em via de consequência, a manutenção do ciclo da pobreza. Adiante se apresenta o gráfico que demonstra as atividades já exercidas pelos adolescentes/jovens com restrição ou privação de liberdade em Salvador.

Gráfico 10 – Atividades já exercidas



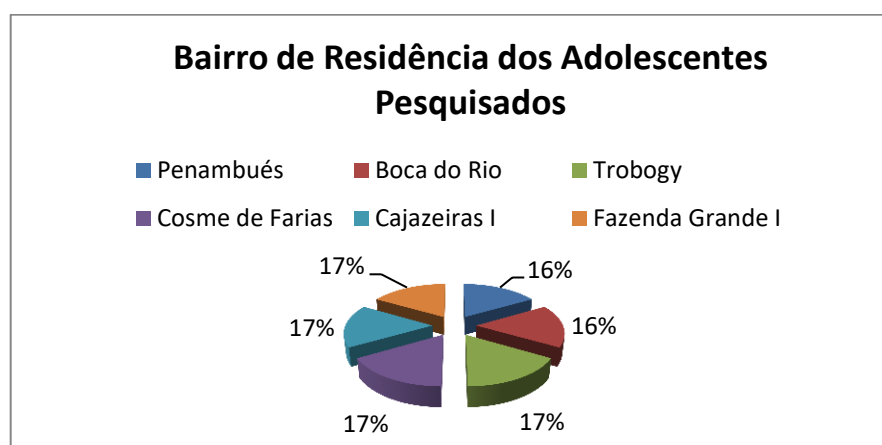
Fonte: Ministério Público da Bahia - 2018.

Até então, foi possível identificar que os adolescentes que compõem a maior parte do contingente do sistema socioeducativo possuem entre 16 e 17 anos de idade, são negros e pardos, com baixa escolaridade, com famílias de baixa renda, e beneficiárias de programa de transferência de renda e, em sua maioria, iniciados precocemente no mundo do trabalho.

O local de residência dos adolescentes pesquisados demonstrou serem eles originários de territórios ocupadas por população de baixa renda, com alto índice de periculosidade, o que é possível observar, através da análise do Gráfico 11.

Com exceção do bairro do Nordeste de Amaralina, com 03, dentre os quinze adolescentes estudados, as demais localidades não se repetem, de forma que não é possível destacar área específica da cidade, em que exista preponderância de práticas infracionais. Contudo, os dados do Gráfico 11 indicam que a maior parte dos adolescentes ocupava territórios com altos índices de vulnerabilidades e elencados, segundo pesquisa da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, como piores bairros para se viver em Salvador, em razão do risco. Ressalta-se que o Bairro do Trobogy não se enquadra nessa realidade, cujo índice de homicídios por 100 mil habitantes/ano foi zero.

Gráfico 11 – Bairros de origem dos adolescentes



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

O mapa do registro de homicídios em Salvador foi divulgado pelo *Jornal Correio da Bahia*, em 2012 (Cf. Anexo 1), em matéria que descreve a periculosidade de viver em alguns bairros da capital soteropolitana. Nota-se que, à exceção do Trobogy, todos os bairros de residência dos adolescentes estão destacados no mapa, como locais de alto índice de violência.

A Tabela 2 apresenta a relação entre os bairros de residência dos adolescentes pesquisados, a partir da leitura dos PIA's, e o mapa da violência divulgado pelo site do Correio da Bahia, dantes mencionado, a partir do cruzamento de dados da Secretaria de Segurança Pública com informações do IBGE.

Tabela 2 – Bairro de Origem dos Adolescentes x Índice de Homicídios por 100 mil habitantes ao ano

Bairro	Número de adolescentes que reside no bairro	Índice de homicídios por 100 mil habitantes/ano
Nordeste de Amaralina	3	31 a 60
Pernambués	1	31 a 60
Boca do Rio	1	Mais que 90
Marechal Rondon	1	61 a 90
Trobogy	1	0
Cosme de Farias	1	61 a 90
Cajazeiras XI	1	Mais que 90
Fazenda Grande I	1	31 a 60
Comércio	1	Mais que 90
Polêmica – Brotas	1	31 a 60
Nova Brasília	1	Mais que 90
Sussuarana	1	61 a 90

Fonte: Mapa... (2012).

Além da similaridade das condições socioeconômicas dos bairros dos adolescentes estudados na pesquisa, identificou-se mais um aspecto, digno de nota, no perfil destes adolescentes, que é a utilização de SPA, ou Substâncias Psicoativas.

Os gráficos 12 e 13 apresentam o alto índice de adolescentes, dentre os pesquisados, que fazem ou fizeram uso de substâncias psicoativas, ou drogas, e a frequência de uso destas drogas. Os dados indicaram que as drogas mais usadas por eles são a maconha, o cigarro, a cocaína e o álcool. Todas elas potencialmente lesivas aos adolescentes, por estarem em condição de desenvolvimento.

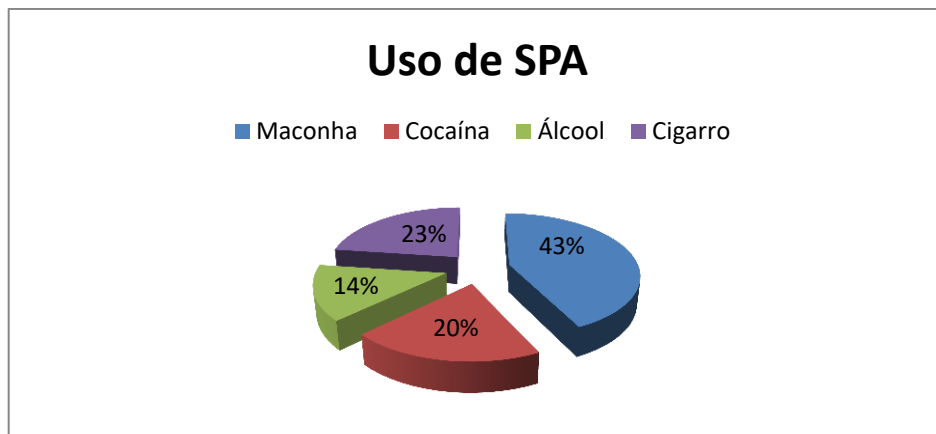
Jimenez, Adorno e Marques (2018) esclarecem que

[...] a palavra *droga* é polissêmica e pode ser utilizada para fazer referência a qualquer substância que altera as funções do organismo. Na atualidade, pode-se agrupá-las a partir de diferentes referenciais: dos seus princípios ativos, tais como drogas estimulantes, depressoras, etc.; da legalidade ou ilegalidade; da finalidade, como as drogas enteógenas. (JIMENEZ; ADORNO; MARQUES, 2018, p. 2).

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe o consumo de bebidas alcoólicas ao adolescente e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, no artigo 81, incisos II e III. As condutas foram capituladas como crime, previsto no

artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena de detenção de até 04 anos.

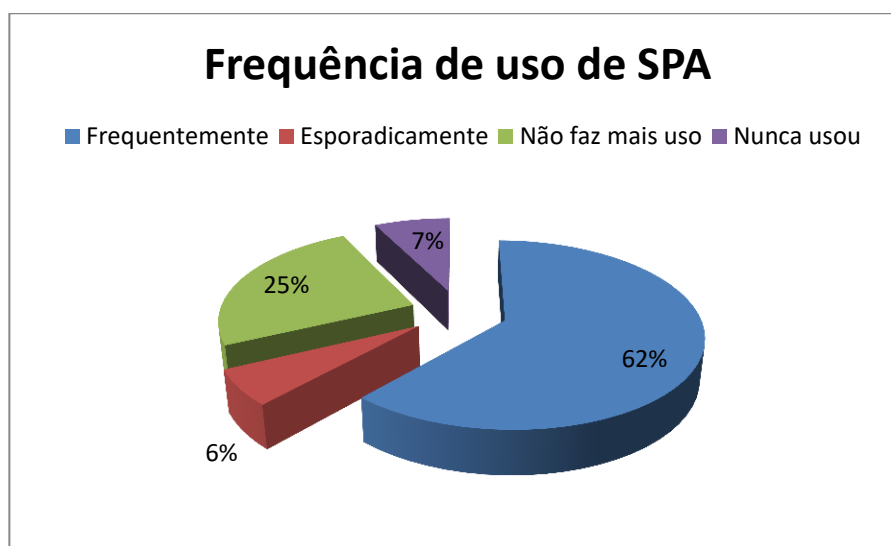
Gráfico 12 – Uso de Substâncias Psicoativas pelos adolescentes



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Vale esclarecer que, dentre os adolescentes pesquisados, a maior parte fazia uso de mais de uma substância psicoativa, havendo casos em que o adolescente fazia uso de todas as informadas, daí os dados ultrapassarem o número de 15. No geral, todos fazem ou fizeram uso de maconha.

Gráfico 13 – Frequência do uso de Substâncias Psicoativas entre os adolescentes pesquisados



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Existe uma preocupação para se alcançar as causas do aumento do consumo de drogas entre os adolescentes, sendo certo que existem teorias que

compreendem que a ausência ou insuficiência de políticas públicas, voltadas para atividades de lazer e esporte, seja fator responsável pelo incremento no número de adolescentes com dependência química.

Jimenez, Adorno e Marques (2018) afirmam que

[...] a ausência na execução das políticas públicas de lazer e esportes possivelmente promove um maior apelo ao uso da maconha ao lado de práticas de risco como forma de diversão, fazendo com que alguns técnicos ponderem que, até mesmo a prática infracional, para alguns adolescentes, é uma forma de viver aventuras. (JIMENEZ; ADORNO; MARQUES, 2018, p. 9).

Jimenez, Adorno e Marques (2018, p. 6) citam Carreiro (2003) para justificar o uso da maconha como elemento apaziguador do sofrimento da exclusão social, de que são vítimas estes adolescentes, alcunhando este processo como “a lógica da invisibilidade do sofrimento”.

A dependência química se retrata em prejuízo aos adolescentes, contudo, o distanciamento da rede de saúde da população é fator relevante a ser considerado, pois, apesar da identificação da situação pelas famílias, estas, em sua maioria, desconhecem o fluxo de encaminhamento nestas situações. A afirmação se dá em razão da prática da pesquisadora, em audiências, principalmente. Ao se perquirir as famílias dos adolescentes sobre a dependência química, estas afirmam ter conhecimento do problema, mas desconhecem que a rede de saúde oferta atendimento aos adolescentes nestas condições.

O município de Salvador dispõe de CAPS I, voltado para a atenção psicossocial de crianças e adolescentes, CAPS AD, voltado para a atenção psicossocial para dependentes químicos e drogas e da Casa da ladeira, na qual há a internação de adolescentes em situação de dependência química.

Apesar de a dependência química ser uma doença, continua a ser tratada como desvio de caráter e moral, e, ao invés de procurarem tratamento médico, as famílias se retraem e os doentes são marginalizados, ou tratados por instituições religiosas.

Enfim, da pesquisa apresentada por Jimenez, Adorno e Marques (2018, p. 9) restou apurado que “a prática infracional não apareceu relacionada ao uso de drogas, e a relevância remeteu às severas dificuldades de acesso aos serviços públicos de saúde.”.

Esse vácuo do Estado na política de saúde, quanto ao atendimento desses adolescentes se retrata em violação aos seus direitos sociais fundamentais, cujo exercício será abordado adiante, com a análise dos dados dos gráficos de números 14 a 19. Sendo dividida a análise quanto ao acesso às políticas públicas antes e depois da execução da medida de internação.

Os dados levantados dizem respeito ao exercício dos direitos à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer e ao esporte. Levar-se-á em consideração as falas dos adolescentes, no PIA, momento em que informaram quais as atividades por eles praticadas, antes do ingresso no sistema socioeducativa, bem como quanto às políticas públicas a que tiveram acesso.

Os termos saúde, educação, profissionalização já foram objeto de estudo em capítulos anteriores. Termos como cultura, lazer e esporte, porém, não foram tratados diretamente, de forma que, releva ser apresentado o que integra tais direitos, de forma a ser aferido se a compreensão dos adolescentes e as afirmações da equipe técnica da CASE Salvador se adequam, ou não, ao conteúdo do exercício destes direitos.

Gráfico 14 – Acesso à saúde antes da internação

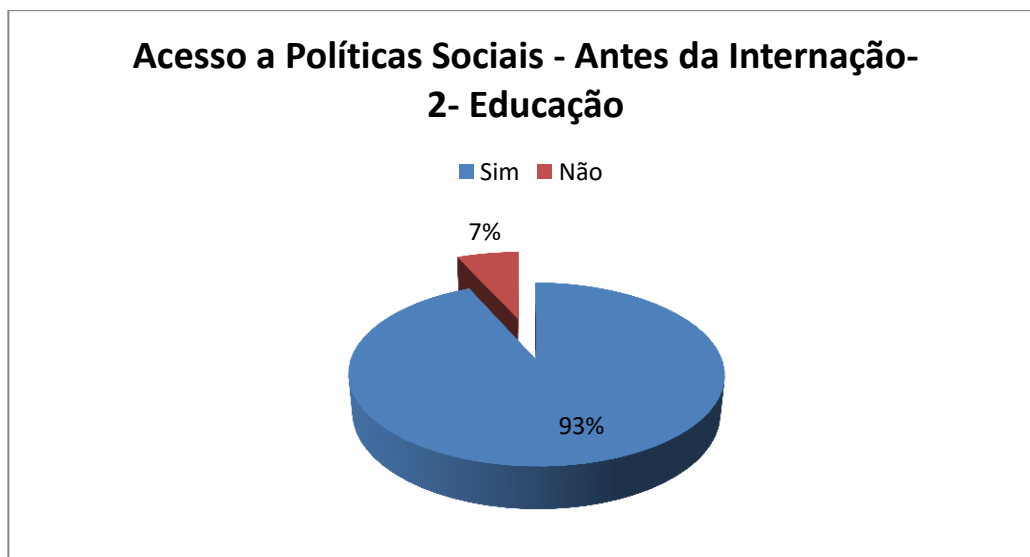


Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Os dados foram extraídos dos PIA's dos adolescentes, cujos formulários, em alguns casos, são diferentes, sendo um mais detalhado, a respeito do exercício do direito à saúde, e o outro pouco toca no assunto. Daí a imprecisão das informações. No geral foi possível observar que 64% dos adolescentes tiveram acesso à saúde,

contra 25% que não tiveram a mesma sorte, e, 11% dos PIA's não permitiram responder à pergunta satisfatoriamente, por isso colocou-se como não especificado.

Gráfico 15 – Acesso à educação antes da internação



Fonte: SAJ- TJBA (2019).

Por meio dos dados do Gráfico 15, é possível observar que o acesso à educação apresentou índices mais significativos, sendo que, dentre os 15 adolescentes, apenas um não teve acesso à escola. Em termos percentuais, 93 % passaram pelo processo de escolarização, contra 7% que não teve esta oportunidade. Ressalta-se que as informações se referem a toda a vida do adolescente, não indicando se, ao tempo da internação, ele estava matriculado ou frequentando a escola.

Anseio dos jovens, a pesquisa demonstrou que a aprendizagem fora do cárcere é algo difícil de ser conquistado. Dentre todos os adolescentes, 93% não fez cursos profissionalizantes. E os que tiveram, foi por intermédio de organizações não governamentais. É certo que algumas dessas organizações prestam serviços ao município, mas, também atuam independente da existência de convênios. O fato é que os documentos analisados não permitiram saber se o curso feito pelo adolescente foi custeado em razão de convênio ou por recursos próprios da organização formadora. Por essa, razão deixou-se em apartado a informação, para evidenciar a origem da formação recebida pelo adolescente.

Gráfico 16 – Acesso à profissionalização antes da internação

Fonte: SAJ-TJBA (2019).

O acesso à cultura restou configurado por meio do Gráfico 17 que indicou que, dentre os adolescentes estudados, 71% não tiveram acesso a atividades culturais, contra 29% que tiveram, no entanto, ofertadas por meio de organizações não governamentais. Valendo, nesse caso, a mesma observação apresentada no item profissionalização, quanto ao agente financiador da atividade.

Gráfico 17 – Acesso à cultura antes da internação

Fonte: SAJ-TJBA (2019).

As atividades de lazer praticadas pelos adolescentes demonstraram, mais uma vez, o afastamento do poder público nas vidas dos adolescentes, uma vez que

indicaram que 85% deles desenvolviam atividades de lazer totalmente desvinculadas de políticas públicas específicas.

Gráfico 18 – Acesso ao lazer antes da internação



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Sem fugir da realidade apontada nas outras vertentes, o esporte, de igual maneira, ficou de fora das políticas públicas voltadas para os adolescentes pesquisados.

Gráfico 19 – Acesso ao esporte antes da internação



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Da análise do Gráfico 19, nota-se que aqueles que tiveram acesso a atividades esportivas, ou seja, 9% do total, o foram em ONG's. Ressalta-se, mais

uma vez que os documentos analisados não possibilitaram identificar se a origem do recurso que custeou a atividade ofertada ao adolescente era, ou não, fruto de convênio com o poder público. Contudo, ainda que fosse, os números são tão pequenos que não mudariam a perspectiva da situação vivenciada pelos adolescentes.

A ineficiência do Estado nas vidas dos adolescentes investigados restou, portanto, evidenciada, a partir da análise dos gráficos 14 a 19, haja vista que, exceto pelo acesso à educação, a maioria deles não teve acesso a qualquer política pública, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ou na Constituição Federal.

Dentre os adolescentes que, de forma positiva, acessaram ao sistema de saúde, antes da internação, o fizeram por terem sido alvejados por tiro de arma de fogo, e necessitou de procedimento cirúrgico, para a extração do projétil. Afora esses dois casos, cinco afirmaram não ter tido acesso à saúde. Em razão da distinção dos formulários do PIA, em 08 casos não se fez o questionamento a respeito do acesso à saúde, o que impede análise mais apurada sobre o tema.

Entretanto, a realidade do sistema único de saúde já foi objeto de estudo anteriormente, e, não obstante de teoria vanguardista e garantista, tem, na prática, empecilhos de ordem estrutural e funcional, que obstam o exercício ao direito à saúde para toda a população.

A análise dos gráficos 17 e 18 possibilita verificar, ainda, e mais uma vez, a omissão do Estado nas vidas dos adolescentes que integram o sistema socioeducativo, nas vertentes cultura e lazer. Ficou claro que não tiveram acesso a atividades culturais, tampouco de lazer, a partir de investimento em políticas públicas. Ao contrário, as atividades de lazer, descritas pelos adolescentes, se resumiram a praia, shopping, cinema, e, em caso isolado, a ida ao teatro, em atividade escolar.

Quanto a práticas esportivas, Gráfico 19, também não foi diferente, uma vez que, em sua maioria, os meninos adotavam como prática esportiva, tão somente, jogar futebol, em campos na rua, ou na praia, ou nadavam no mar, sem que tais atividades fossem para eles disponibilizadas, seja pelo município, seja pelo Estado.

Por fim, mas não menos importante, o item profissionalização, de igual maneira, não fez parte das vidas desses meninos e aqueles que tiveram acesso a algum tipo de profissionalização o fizeram em ONG's.

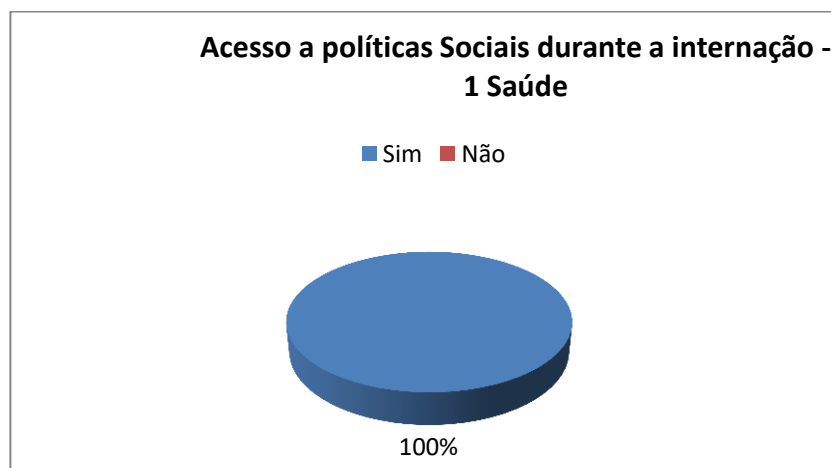
Em contraposição aos dados extraídos a respeito das vidas dos adolescentes pesquisados, antes de ingressarem no sistema socioeducativo, os gráficos adiante apontam a oferta das políticas públicas, durante a execução da medida socioeducativa de internação, no interior da CASE Salvador, cujo conteúdo será analisado em seguida.

Da sua análise, percebe-se que a realidade se distancia, em muito, da demonstrada anteriormente, com relação ao acesso ao exercício de seus Direitos Sociais, quando das suas vivências na comunidade. A medida de internação, por conseguinte, com viés socioeducativo, faz com que as unidades sejam aparelhadas para proporcionar, aos internos, educação, saúde, lazer, profissionalização, esporte e cultura.

O acesso à saúde dos adolescentes, com privação de liberdade, apresentado por meio do Gráfico 20, ao contrário, restou satisfatório, a partir da análise dos relatórios psicossociais de acompanhamento da execução da medida de internação, bem assim pela visita realizada à instituição, que indicou estrutura física e de pessoal, que fornecem atenção à saúde integral aos adolescentes ali internados.

O atendimento médico realizado duas vezes por semana, por médico clínico, três enfermeiras e 15 técnicas de enfermagem proporcionam assistência devida aos adolescentes. Logo do ingresso na medida, são submetidos a exames médicos e ambulatoriais, de forma a identificar o acometimento de doenças, e, desta maneira, em caso positivo, iniciar-se tratamento adequado.

Gráfico 20 – Acesso dos internos aos direitos sociais na CASE Salvador - Saúde



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

As questões não abarcadas pelo atendimento na unidade são direcionadas para as unidades de saúde de referência e, em alguns casos, entram na regulação comum, para procedimentos eletivos e realização de exames. É garantido o atendimento quinzenal por médico psiquiatra, além de três odontologistas promoverem o atendimento odontológico, na própria unidade, fazendo-se procedimentos de obturação e limpeza. Casos mais graves são direcionados para unidades conveniadas com a FUNDAC, como nos casos de raios X panorâmico, ou implantação de próteses.

Em visita à unidade, porém, foi destacado por educador que, quando há necessidade de condução dos internos para atendimento externo, na maioria das vezes, existe a garantia da prioridade do atendimento, não em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas para “se livrarem” mais rapidamente dos adolescentes. Relatou, ainda, o educador a ocorrência de médicos que se recusaram em atender aos adolescentes, exigindo que fossem algemados.

Essas narrativas, muito embora não aponte para ocorrências na unidade de internação, evidenciam as sequelas decorrentes da estigmatização porque passam estes adolescentes, que, pelo simples fato de integrarem o sistema socioeducativo, passam a ser discriminados e tratados como seres de segunda, ou terceira importância.

A atenção à saúde integral não se limita à saúde do corpo físico, mas do ser humano como um todo, inclusive a sua saúde mental. O desrespeito, o preconceito e a estigmatização porque passam estes adolescentes, em situações como essas, afetam a sua saúde mental, por fazer com que se sintam desvalorizados.

Por fim, passa-se a fazer a análise da vertente da saúde, a partir das falas dos adolescentes e dos relatórios de inspeção do Ministério Público da Bahia. Conforme este último, a unidade presta assistência médica suficiente aos internos. A equipe médica é formada por um médico clínico e um psiquiatra, com dois consultórios médicos. Dispõe, ainda, de três enfermarias, com equipe formada por três enfermeiros e catorze auxiliares de enfermagem. A equipe técnica responsável pela fiscalização entendeu ser suficiente, ainda, o atendimento odontológico, que se dá em dois consultórios.

A vacinação é garantida aos socioeducandos, assim como a medicação de uso continuado. Enfim, consoante o relatório de inspeção, a unidade atende a todas as exigências para o atendimento de saúde que deve ser dispensado aos adoles-

centes, cabendo, neste momento, por meio das suas falas, identificar se, de alguma maneira, existe algum dissenso que mereça destaque.

Da leitura dos pareceres sobre a vertente atenção à saúde, dos relatórios de inspeção do Ministério Público²⁰, do segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, observou-se:

A equipe técnica relatou melhoria na prestação de serviço à saúde que aconteceu desde a instalação do Setor de Marcação e o estabelecimento de parcerias com as unidades de saúde atuantes no entorno da instituição. Apesar disso, o encaminhamento a médicos especializados e a exames não são suficientes, fato que infringe diretamente o Art. 11 do ECA. “É assegurado o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)” (MP-BA, 2019, p.14).

De se notar, porém que, do relatório do primeiro semestre de 2019, fez-se menção à manifestação da equipe da FUNDAC, a respeito das deficiências identificados, no atendimento à saúde, que pontuou que “as dificuldades que encontram para encaminhamento dos adolescentes para consultas é similar às dificuldades encontradas pelos demais usuários do Sistema Único de Saúde.”

Sobre o atendimento de saúde/terapêutico, os adolescentes assim se manifestaram:

Avaliações positivas:

Quando eu preciso, me atende. (VAS, 17 anos).

Acho bom. Lá fora na UPA tem que ter documento. Aqui a gente acha tudo de graça. (UOS, 15 anos).

Sempre que preciso, estão pra mim atender. (SOL, 17 anos).

Ultimamente estou sendo bem tratado na enfermaria. Tenho sentido dor de ouvido e estou sendo medicado. (MM, 18 anos).

É bom, dá para passar o tempo. (GST, 17 anos).

Se tiver passando mal, a técnica vai avaliar o que eu, ele, tem e vai encaminhar para o médico ou para saída externa. (PSGJ, 18 anos).

O cara tá com alguma coisa aqui, não sabe, aí já fica sabendo o que tem e é logo atendido. (SGS, 17 anos).

É bom o atendimento de saúde, sempre que solicito sou atendido. (VSSJ, 17 anos).

²⁰ Cf. nota 3.

Já tive, estava sentindo dor de cabeça, fui, tomei remédio, fiquei melhor. (BEMS, 17 anos).

Porque tá cuidando de minha saúde, sem dificuldades. (LCS, 17 anos).

Avaliações Negativas:

É péssimo. Quando eu preciso nunca tem médico para atender, nunca tem remédio na casa. (OEF, 18 anos).

Só me chamaram para dentista e para a saída externa, para fazer tomografia na cabeça, porque tinha um ferimento devido a pancada de rodo que tomei na cabeça quando estava na S6 (CSTE, 16 anos).

O atendimento em geral de saúde é demorado para acontecer, embora aconteça, mas demorado (SGL, 18 anos).

Tem vezes que eu preciso, mas não chama (VAS, 17 anos);

Sou atendido, mas às vezes fica difícil, né? Já fiquei com dificuldade de respirar e fui levado para a enfermaria. Na enfermaria teria que ter mais remédio, para outras doenças (VAS, 18 anos).

Os elementos trazidos apontam que, dentro de um sistema de saúde deficiente, que congloba a nação, os adolescentes, ainda, se encontram em situação de vantagem, em relação aos adolescentes de famílias pauperizadas, por terem atendimento médico e terapêutico, na própria unidade. Contudo, quando se trata da necessidade de tratamentos especializados, fora da unidade, há o ingresso no sistema de regulação convencional, de forma que, as falhas do sistema se mostram presentes.

No geral, para o que se define como atenção básica à saúde, os adolescentes têm acesso direto e exclusivo, com equipe própria, o que, em muito se distancia da realidade existente nas suas comunidades. Sendo assim, na vertente saúde, o estudo demonstrou que a FUNDAC cumpre os ditames legais, proporcionando atenção à saúde aos adolescentes, e promovendo os encaminhamentos para atendimentos especializados. O retardo no atendimento, nesses casos especificamente, tende a ser demorado, em virtude das deficiências, já pontuadas, no SUS.

A pesquisa acerca da vertente educação demonstrou, não apenas a oferta do serviço e o exercício do direito, como também uma mudança dos adolescentes, quanto à ideia acerca da importância da escola em suas vidas.

Logicamente que, para quem está em uma instituição total, que, excetuando os momentos de atividades, os adolescentes ficam com a mobilidade limitada,

ficando em alojamentos, a ida para a escola passa a ser um momento de contentamento, por possibilitar a saída dos alojamentos, ampliar a convivência com outras pessoas, para “distrair a mente”.

Gráfico 21 – Educação na medida de internação na CASE Salvador



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Ante o que disciplina a lei, e, a realidade posta, apresentam-se algumas falas dos adolescentes, encontradas nos relatórios psicossociais estudados, a respeito do processo de escolarização dentro da unidade CASE Salvador:

Não é como no mundão, mas dá para estudar e refletir um pouco sobre a escola e aprender o que lá fora não aprendeu (GST, 17 anos).

Porque tira de tempo e aprende mais (MM, 16 anos).

Não tá chamando não. Não estão indo me buscar no S10, desde que teve o recesso junino, ainda não me chamou (MM, 16 anos) – **obs. Sem esclarecimento por parte da equipe técnica no relatório.**

Estou de boa. Tenho melhorias no estudo, lá fora eu não passava de ano e aqui eu vou passar. Eu aprendi mais coisas (MM, 17 anos).

Claro que vou bem. Estou aprendendo a me dedicar. Frequento todos os dias e não tenho dificuldades (MM, 17 anos).

Porque tem a oportunidade que não tinha lá fora, aqui já tem esse aprendizado, lá fora tinha, mas não gostava (CSTE).

Dá para aprender, não sabia ler direito, quando cheguei aqui, agora leio rápido e melhorei minha caligrafia (CSTE).

O ruim é que só é vinte minutos de aula. E a escola é boa para arranjar um trabalho e mudar de vida lá fora (SGS).

Porque a gente aprende mais e as professoras atende todos muito bem. (SGS).

Às vezes tem aula em um dia, no outro não tem. A gente escreve as coisas no caderno e não tem como revisar (SGS).

Pra mim está sendo bom. Eu gosto de estudar e antes de vim pra cá eu estava estudando, só que lá eu era 6.^a série e aqui sou 3.^a série (VAS, 17 anos).

Tô aprendendo muita coisa. Não sabia muito de português, mas agora tô melhor. Agora matemática eu sei mais, porque é a que eu mais gosto. Sei que a gente tem que aprender todas as matérias, porque todas é importante (VAS 17 anos).

Eu gosto de matemática. O ruim é porque eu aprendi a matemática no passado por causa do tráfico, mas agora acho importante para fazer conta e contar dinheiro também, porque eu vou trabalhar. Eu posso melhorar na escola em tudo que tenho dificuldade, mas esse ano que passou eu não tive. Foi de boa (VAS, 18 anos).

Vou para a escola direto. Tô aprendendo a ler e escrever. Preciso aprender mais a ler e escrever (UOS, 16 anos).

Que tá mais ajudando com a minha dificuldade de ler e escrever, comia o acento das palavras, vou continuar estudando (LCS, 17 anos).

Estou no 6.^o/7.^o ano, acho que tá bom, porque tô me desenvolvendo melhor na leitura e escrita, no meu aprendizado, não tive dificuldades, ano passado já cheguei aqui no meio do ano (LCS, 17 anos).

Não encontro dificuldades na escola, estou sendo chamado todos os dias, pra mim a escola do jeito que está não precisa mudar (SGL, 16 anos).

Não estou indo para a escola, por estar na reflexão S3, por desafeto no espaço e fui triado para outro alojamento, para continuar indo para a escola. (SGL, 17 anos).

Não mim chama pra escola algumas vezes. Mim chama todos os dias. Lá fora pretendo continuar os estudos (LOS, 17 anos).

Sei ler e escrever. Quando ou não, se a pessoa quer ser alguma coisa tem que estudar pra ser alguém na vida (BEMS, 17 anos).

Aprende a ter mais informações. Não tive nenhuma dificuldade, a escola está adequada para ensinar a gente (BEMS, 17 anos).

De boa (ISJ, 16 anos).

É bom porque o cara aprende tudo o que não aprendeu lá fora (VSSJ, 16 anos).

Estou na 4.^a série, e aqui estou aprendendo mais coisas, antes não sabia fazer as contas de multiplicação e divisão e aqui aprendi a fazer contas (VSSJ, 17 anos).

Estou na 6.^a/7.^a série, porque a coisa que não aprendi lá fora está aprendendo aqui dentro. Eu tinha pouca leitura, agora sei lê escrever (VSSJ, 17 anos).

Tá sendo bom, porque no mundão eu não estudava. Como já tô estudando aqui, vou ficar no costume e continuar estudando lá fora também (OEF, 17 anos).

Estou gostando de estudar, porque lá fora eu não sabia de tanta coisa na escola. A escola é importante para consegui uma faculdade e um bom trabalho (OEF, 17 anos).

Tô de boa. Na escola tô bem e tenho bom comportamento. O professor não é ruim e a aula é interessante, então tenho aprendido bastante (OEF, 18 anos).

Primeiro de aula desse ano foi sexta-feira (22/02/2019), achei que foi bom. Estou bem no colégio, passei direto. Não gosto do professor de história, mas faço a aula normal. Faço as atividades (OEF, 18 anos).

Releva acrescentar que, na CASE Salvador, funcionam duas instituições escolares públicas, a Escola Municipal Carlos Formigli, que atende ao Ensino Fundamental I, com cinco salas de aula, e o Colégio Estadual Governador Roberto Santos, ao Ensino Fundamental II e ao Ensino Médio, com oito salas de aula.

Consoante descreve o relatório de inspeção do Ministério Público, do primeiro semestre de 2019, quando do ingresso dos adolescentes na unidade, a família é acionada, para providenciar a documentação escolar, qual seja, atestado de escolaridade e, em seguida, histórico escolar. Em não se conseguindo a documentação, faz-se um teste de sondagem, de forma a possibilitar a matrícula.

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia - PEAS - dispõe que:

No tocante à ação socioeducativa, há registro deste preceito no artigo 123 do mesmo diploma legal, onde consta que “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. É, portanto, obrigação do Estado oferecer educação formal aos socioeducandos, tanto por ser esta uma responsabilidade prevista na CF/88 quanto, e ainda mais, por estarem privados de liberdade. As unidades de privação de liberdade devem contar, por conseguinte, com estrutura educacional que contemple a prestação deste serviço a todos os internos das Comunidades de Atendimento Socioeducativo. (BAHIA, 2015, p. 63).

A educação de socioeducandos e socioeducandas é direito assegurado no PEAS, que determina a existência de estrutura educacional nas unidades. Portanto, a escolarização, também é determinação do plano estadual que deve atender à integralidade de socioeducandos e socioeducandas, em situação de privação de liberdade. Como forma de esclarecer a maneira como se dará a garantia do direito à educação básica, para adolescente em privação de liberdade, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia estabelece caber ao Estado (2015):

- Garantir aos adolescentes o direito à educação básica;
- Assegurar uma modalidade de ensino da educação básica específica para adolescentes em privação de liberdade, com características adequadas às especificidades da condição de vida e de sobrevivência na qual se encontram, garantindo as condições de acesso à educação e continuidade dos estudos;
- Optar por uma proposta curricular que atenda a especificidade da situação jurídica dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e em internação provisória;
- Articular educação escolar com outras práticas socioeducativas, tendo por objetivo a ampliação e o fortalecimento das possibilidades formativas para os adolescentes;

- Aproximação do ideal da educação, formando cidadãos adultos, autônomos, solidários, conscientes e capazes de lutar pela sua realização pessoal e profissional, sem perder de vista a coletividade. (BAHIA, 2015, p. 26).

A partir da leitura do PEAS, portanto, denota-se que, desde a internação provisória, deve existir a atenção à educação de socioeducandos e socioeducandas, voltada para as especificidades do público, com vistas a garantir o acesso à educação e/ou a sua continuidade.

Além da escolarização básica, deve ainda o adolescente ter acesso à educação profissional. A esse respeito, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (2015) trata que, de acordo com o Sinase:

[...] durante o cumprimento das medidas socioeducativas, devem ser desenvolvidas atividades onde a geração de renda seja favorecida, ampliando as competências, favorecendo as habilidades básicas, específicas e de gestão, proporcionando o desenvolvimento do/da adolescente, bem como a sua formação para a educação profissional em nível técnico e sua inserção em programas de aprendizagem. (BAHIA, 2015, p. 81).

Da leitura da fala dos adolescentes, nota-se, em grande parte, o relato de que houve uma evolução em seus estágios de escolarização, sendo certo que parte deles não dominava a leitura e a escrita, apesar de estarem no Fundamental II.

Vê-se, por conseguinte, confrontando as habilidades esperadas para esses adolescentes, ante a escolaridade formal que possuíam, e o que restou verificado a partir das suas próprias falas, é que o processo educacional não ocorreu da maneira esperada. Alguns deles não sabiam ler e escrever corretamente, vindo a aprender na internação.

Não obstante, o acesso à escolarização, ofertado pela FUNDAC aos internos, no geral, agrada aos adolescentes, que se sentem estimulados a dar continuidade aos estudos, quando retornarem ao convívio social.

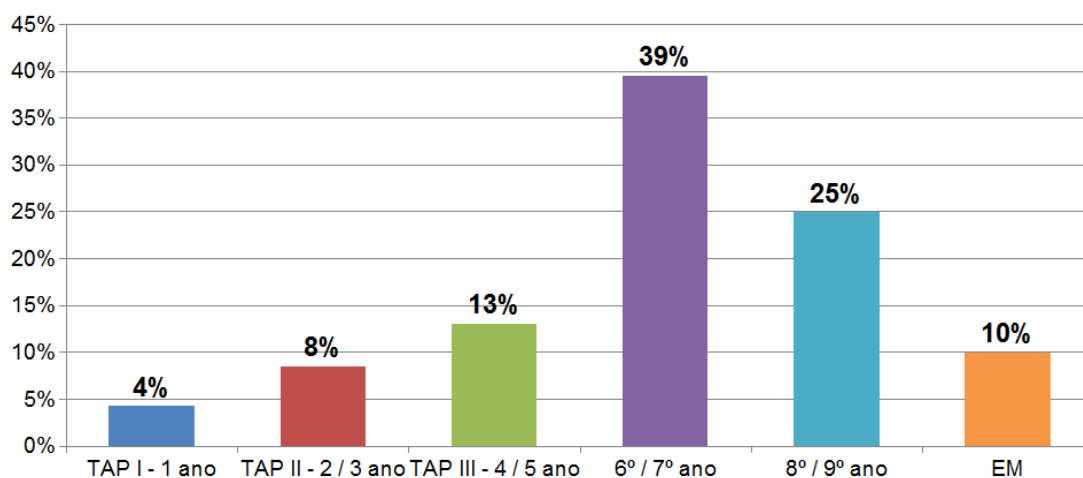
Alguns dos adolescentes, porém, pontuam algumas falhas na prestação da educação na unidade, a exemplo da duração da aula que seria de apenas 20 minutos, ou de que teria aula em dias intercalados, ou que não seriam “chamados” para irem para a escola, ou, em razão de castigo, deixariam de frequentar a escola.

O relatório de inspeção do Ministério Público do segundo semestre de 2018 (Cf. Anexo 3), indica que no interior da instituição funcionam duas escolas, uma municipal e uma estadual. O número de vagas é insuficiente, o que demanda um rodízio para o acesso às salas de aula.

Já o relatório de inspeção do primeiro semestre de 2019, informa que a quantidade de vagas ofertadas é livre, sendo que a composição das turmas se baseia na demanda, sem exceder o quantitativo de 15 alunos por turma. Reafirma que há a redução do tempo pedagógico, em razão do espaço, para que todos sejam contemplados. Em visita recente na CASE Salvador, restou esclarecido que os estudantes do Fundamental II possuem aulas diariamente, contudo, em razão da limitação do número de salas, as aulas acontecem com carga horária de 1h20min por dia, com um total de 06 horas por semana. O prejuízo sofrido pelos adolescentes é incalculável, não em termos numéricos, mas em conhecimento, o que se traduz em grave violação de direito destes adolescentes e comprova que a política é parcialmente cumprida.

Ora, se o maior contingente de adolescentes cursa o Fundamental II, como pode a política educacional da FUNDAC priorizar aos demais e prejudicar a maior parte dos internos? A visita deixou evidente que a carga horária do ensino médio e fundamental I não sofreu prejuízos, a exceção do TAP 1, ou alfabetização, que está sem professor. Dois internos, nesse caso, especificamente, estão sem frequentar a escola.

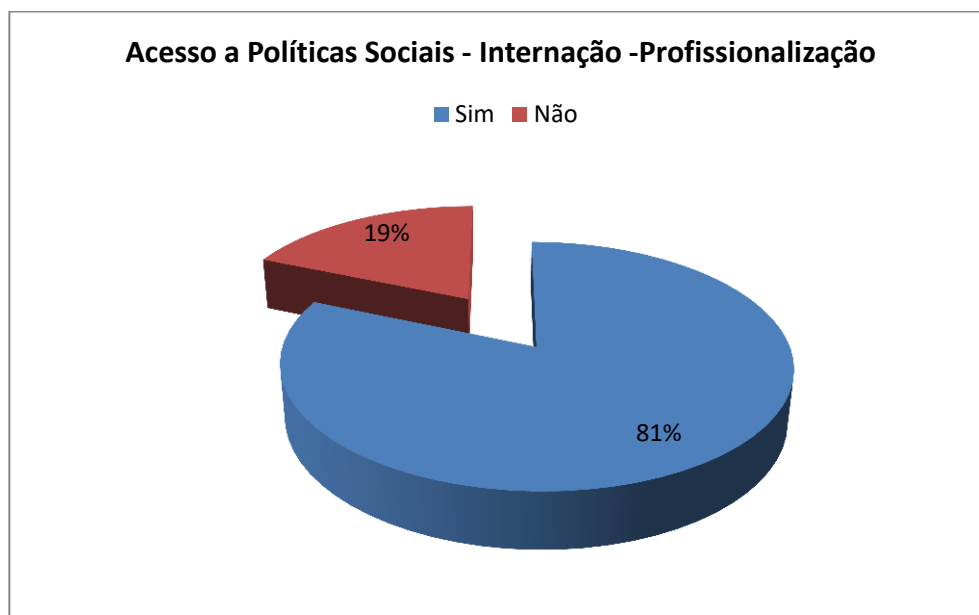
Para melhor ilustrar a situação dos adolescentes, internos da CASE Salvador, apresenta-se gráfico extraído de pesquisa realizada pelo Ministério Público da Bahia, no ano de 2018, que indica que 39% dos internos cursavam o 6.º/7.º ano, e 25% cursavam o 8.º/9.º ano, totalizando 64% do total de adolescentes/jovens que estão recebendo apenas 6 horas semanais de aula. O gráfico demonstra, ainda, que 4% deste contingente estão no 1.º ano, ou alfabetização, e, portanto, conforme demonstrado na visita à unidade, está sem aulas. Do que se infere que 68% dos adolescentes estão sofrendo grave violação ao exercício do direito à educação, na CASE Salvador.

Gráfico 22 – Escolaridade Atual dos Socioeducandos – CASE Salvador

Fonte: Ministério Público da Bahia (2018).

Apesar da existência de dissonâncias na prática, foi possível identificar que há um esforço da FUNDAC em ofertar a escolarização aos adolescentes, restando evidenciado que estes conquistaram habilidades e evoluíram em outras já conquistadas, havendo, dentre eles, alguns que alcançaram o ensino médio. Mas não se pode perder de vista que há grave deficiência na prestação da escolarização dos internos da CASE Salvador, sobretudo em razão da absurda limitação de carga horária nas aulas.

O direito à profissionalização, direito do adolescente, foi, nitidamente, negligenciado aos adolescentes estudados, uma vez que, em sua totalidade, não tiveram acesso a este direito, enquanto política pública. A pesquisa demonstrou a oferta de oficinas e cursos profissionalizantes, pela CASE Salvador, muito embora existam deficiências na oferta, seja pelos cursos ofertados, seja pelo recorte de acesso aos cursos, que se mostram, de certa forma, excludentes. O acesso a cursos e oficinas profissionalizantes está demonstrado no Gráfico 23.

Gráfico 23 – Acesso à Profissionalização na Internação na CASE Salvador

Fonte: SAJ-TJBA (2019).

A profissionalização, também foi objeto de apreciação na pesquisa. Do estudo dos relatórios psicossociais de acompanhamento da execução da medida de internação, foi possível observar algumas falas dos adolescentes, adiante reproduzidas:

Estou fazendo o curso profissionalizante do SENAI e é ótimo aprendendo a fazer alvenaria e levantando muro. Já estou fazendo a parte prática, não tenho dificuldade. Sei olhar os volts de energia, fazer instalação (MM, 18 anos).

Fazia artesanato e gosto muito do CDC, pois deu para aprender informática, onde não tinha acesso lá fora (GST, 17 anos).

Eu estou na oficina de CDC. Estou gostando porque lá fora posso trabalhar como escrivão, técnico de informática ou montar uma lan house. É bem importante (OEF, 18 anos).

Faço tecelagem todos os dias, menos quarta, sábado e domingo. É bom, faço travesseiro, lençol, é tudo uma questão de tempo, paciência, matemática (CSTE, 16 anos).

É bom, o cara já sai com um emprego (SGS, 17 anos).

É bom que o adolescente sai daqui com outra forma de pensar. Por exemplo, a barbearia, o cara já sai com a profissão, sem pensar em roubar, traficar (SGS, 19 anos).

É bom, porque as oficinas é uma coisa que não aprendi lá fora. Já fiz artefato de cimento e gesso e aprendi a produzir pelas. Agora estou fazendo CDC e estou na oficina de padaria (VSSJ, 17 anos).

Fiz o CDC, eu estava na panificação e aula de mestra Jackson. É importante se profissionalizar para ter um futuro melhor (BEMS, 17 anos).

Não tem aulas de CDC. As aulas de música são muito boas. Poderia ter cursos profissionalizantes (LOS, 17 anos).

Gostava da oficina de panificação, não estou indo somente porque estou na reflexão, mas gostaria de voltar para a atividade (SGL, 18 anos).

Porque me ensinou a costurar e aprender a mexer na máquina, tenho vontade de continuar aprendendo mais (LCS, 17 anos).

Eu gostei de fazer panificação e agora tô na culinária. É bom para trabalhar lá fora e é o que eu quero. Eu quero trabalhar com minha mãe lá no restaurante. Eu quero terminar a oficina de culinária, para aprender mais ainda. Gosto mesmo dessa oficina, porque acho mais rápido para conseguir trabalho, porque ninguém fica com fome, né? (VAS 18 anos).

Das falas dos adolescentes e/ou jovens, nota-se que gostam do fato de terem cursos profissionalizantes, sendo o principal fator a possibilidade da expectativa de terem um trabalho, quando saírem da unidade, seja com a extinção, seja com a progressão da medida.

Nota-se, também, o número limitado de cursos ofertados, podendo-se observar que os que possuem maior abrangência entre os adolescentes pesquisados os de CDC (Curso de iniciação à informática), panificação e artefato em cimento e gesso.

Acerca da profissionalização, o relatório de inspeção do Ministério Público da Bahia, mais recente, datado de março de 2019, informa:

Sobre cursos e oficinas:

-Informática, 2 (duas) turmas por turno, com 8 (oito) adolescentes, uma vez por semana. O número de alunos é determinado pelo número de computadores, que são 8 (oito); com carga horária de 45hr, fruto de uma parceria com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, que oferta as máquinas e tem o professor da Fundação José Silveira;

-Panificação com 6 (seis) adolescentes por turno, tendo uma carga horária de 100hr;

Tecelagem com 9 (nove) adolescente por turno, com a carga horária de 100hr, disponibilizado 9 (nove) teares;

- Oficinas de barbearia com carga horária de 60hr;

-Estofaria com 2 (dois) jovens, pois falta material para incluir mais alunos;

-Oficina de acessórios e confecções atendendo 4(quatro) alunos;

-Curso de Manutenção Predial com uma carga horária de 800hr, uma duração aproximada de um ano. Tem duas turmas, com 34 (trinta e quatro) alunos. A escolaridade mínima exigida é o 7ºano do E.F. II. (MP-BA, 2019).

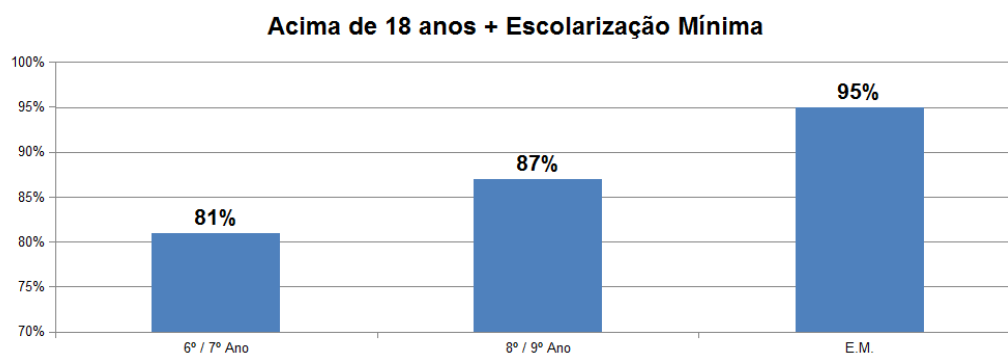
O relatório, ainda, aponta para a insuficiência de material para o curso de estofaria, além de outra oficina, não especificada, que está prejudicada por dispor de apenas uma máquina de costura em funcionamento.

Conclui o relatório que há a necessidade de incremento nas atividades, de forma a contemplar maior número de internos, haja vista a existência de espaço, mas deficiência na oferta de materiais.

Em pesquisa realizada pela 5.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Salvador, junto ao sistema socioeducativo de Salvador, divulgada na V Jornada Pedagógica e I Jornada Pedagógica Internacional DEDC I - UNEB, 2018 (JESUS; QUADROS, 2018) demonstrou-se, dentre outras coisas, que 83% dos socioeducandos sentenciados da CASE Salvador tiveram acesso à profissionalização, com percentual de aderência de 40%. O estudo apontou para um descompasso entre os cursos ofertados pela FUNDAC e os almejados pelos adolescentes, dentre as 42 profissões, por eles citadas, apenas seis eram ofertadas na unidade.

Releva acrescentar, ainda, que, dentre os cursos ofertados pela FUNDAC, existem requisitos incompatíveis com o público das unidades, o que, por si só, já se retrata em exclusão de diversos socioeducandos dos cursos, conforme demonstra o gráfico abaixo, seguido da explicação apresentada pelo pesquisador.

Gráfico 24 – Perfil - Exclusão por pré-requisitos – Idade X Escolaridade (Mínimos)



SOCIOEDUCANDOS Acima de 18 ANOS

Somente 40% dos jovens acima de 18 anos possuem pré-requisito de 6.º/7.º ano

Somente 18% dos jovens acima de 18 anos possuem pré-requisito de 8.º/9.º ano

Somente 11% dos jovens acima de 18 anos possuem pré-requisito de Ensino Médio

EXCLUSÃO IMEDIATA DOS JOVENS ABAIXO DE 18 ANOS – 52%

EXCLUSÃO TOTAL DE APROXIMADAMENTE - 81% DOS SOCIOEDUCANDOS, considerando Mínimo de 18 anos e escolaridade mínima de 6.º/7.º ano.

Fonte: Ministério Público da Bahia (2018).

Como forma de corroborar a assertiva, aponta-se dado extraído do relatório de inspeção do Ministério Público, do primeiro semestre de 2019, que indica a existência, na CASE Salvador, de curso ofertado pelo SENAI de Manutenção Predial cuja escolaridade mínima exigida é o 7º ano do E.F. II.

Ora, a pesquisa também apontou que na CASE Salvador 39% dos adolescentes cursam o 6.º/7.º ano; 25% cursam o 8.º/9.º ano; 10% estão no ensino médio, restando, ainda, 25% que possuem escolaridade inferior ao 6.º/7.º ano. Levando em consideração que o curso, dantes mencionado, exige a escolaridade mínima de 7.º ano, significa dizer que, pelo critério da escolaridade, já se tem 65% de exclusão de acesso para os socioeducandos. Sendo certo que, dentre os cursos ofertados, esse é o que detém maior carga horária e maior número de vagas.

O autor Jesus (2018) identificou

[...] a celebração de instrumentos de cooperação entre os gestores das instituições do sistema “S” e do socioeducativo estadual, com parâmetros que não se adequam à realidade e às necessidades dos socioeducandos, na medida em que ofertam cursos para um perfil diverso, posto que os adolescentes e/ou jovens internos, geralmente, estejam fora da escola e muitos não saibam, sequer, ler. (JESUS, 2018, sem paginação).

Essa inadequação na oferta da profissionalização se reflete em violação de direitos dos adolescentes que integram o sistema socioeducativo, posto que, em razão da baixa escolaridade, se vêm aliçados de participarem dos cursos.

Conclui o autor Jesus (2018), portanto, que em razão da insuficiência de cursos ofertados, bem como pela impossibilidade de participação nos cursos disponibilizados, que não atendem ao perfil dos internos, tanto pela idade, como pela defasagem escolar, comprovou-se o desrespeito ao direito fundamental à profissionalização dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Gráfico 25 – Acesso à cultura na Internação na CASE Salvador

Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Na CASE Salvador, são desenvolvidas atividades culturais, descritas nos relatórios, expressas a partir de jogos lúdicos, atividades comemorativas, oficinas de música, percussão, assistir TV, jogo videogame.

Sobre as atividades, os adolescentes assim se manifestaram:

Faço música e percussão, futebol e jogos lúdicos, assisto tv, jogo videogame, distrai a mente legal também, antes só jogava futebol mesmo (BEMS, 17 anos).

Distraí a mente, ocupa a mente e aprendo coisas que nem pensava que um dia pudesse fazer (GST, 18 anos).

Já fiz expressão corporal, percussão e jogos lúdicos, era bom porque tirava mais do alojamento, ocupava mais a mente (GST, 18 anos).

Danço, me diverti, solto meus pensamentos (PSGJ, 18 anos).

Eu vejo as apresentações por um lado positivo de mudança de vida (CSTE, 16 anos).

Eu acho bom, distraí a mente (VSSJ, 17 anos).

Eu participo sempre e gosto das atividades quando acontece, eu até que gosto de tocar percussão, mas aqui na CASE não estou matriculado, então eu toco (OEF, 17 anos).

Eu gosto muito das atividades. Acho boa, isso também distraí a mente (VAS, 17 anos).

Ainda não estou inserido em nenhuma atividade, só participo das atividades esportivas e gostaria de ser inserida na expressão corporal que já frequentava no S10 (SGL, 16 anos).

Estou fazendo costura, expressão corporal e com Bagacinha (instrutor de música) (UOS, 15 anos).

Para desapertar a mente e se reconciliar cada vez mais (SGS, 18 anos).

Das falas, percebe-se a repetição da expressão “distrair a mente”, a indicar os reflexos da privação da liberdade, e que a oferta de atividades que retirem os adolescentes dos alojamentos se reflete em fator preponderante enquanto cuidado preventivo de atenção à saúde mental dos adolescentes.

A partir da leitura dos relatórios de acompanhamento da execução da medida de internação, foi possível observar as habilidades de muitos dos adolescentes, com a descoberta de talentos para a música, nas oficinas de percussão, para a arte, com a produção de quadros, pintados em tinta acrílica, ou produzidos com sobreposição de materiais, ou mosaicos.

A respeito da habilidade de um dos adolescentes, observou-se no relatório de acompanhamento a informação:

Segundo parecer pedagógico o educando está inserido nas oficinas de expressão corporal e percussão. Nas atividades é trabalhada a sua percepção musical. O instrutor avalia que o adolescente tem grande respaldo para a música percussiva. O educando participa de apresentações em eventos externos e internos. (MP-BA, 2019).

Em apresentação da banda “Batucase”, composta por adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, foi possível identificar o talento dos adolescentes, não apenas com os instrumentos percussivos, como também com o canto e a dança. O que evidencia que a ineficiência das políticas públicas de cunho cultural, na cidade de Salvador, deixou de estimular e desenvolver as aptidões e habilidades dos adolescentes, que, apenas no sistema socioeducativo conseguiram acesso a esta política.

A avaliação pormenorizada da oferta a atividades culturais aos adolescentes restou prejudicada, de certa forma, pois o relatório de acompanhamento da execução da medida coloca, na mesma vertente de avaliação, atividades artísticas culturais e esportivas. Dessa forma, nota-se que a fala dos adolescentes, ao avaliar a vertente, às vezes pontuam apenas sobre atividades culturais, sobre atividades esportivas, sobre ambas, ou, até mesmo, tratam de oficinas profissionalizantes enquanto atividades culturais, por não saberem dissociar uma coisa da outra.

As atividades de lazer, na unidade CASE Salvador são o futebol, jogos lúdicos, assistir à televisão. Eventualmente, existem saídas para atividades externas, como cinema, teatro, entretanto, o quantitativo de adolescentes envolvidos é muito limitado e depende de seus comportamentos, para que possam ser contemplados.

Dentre os PIA's estudados, nenhum deles foi contemplado, havendo, dentre eles, alguns que já estavam internados há mais de dois anos.

Gráfico 26 – Acesso ao Lazer na medida de internação na CASE Salvador



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Ressalta-se que, nos finais de semana, com equipe reduzida, e sem atividades regulares, os adolescentes permanecem nos alojamentos, tendo por atividades, apenas, assistir a programas de televisão, rádio, ler livros, jogos de tabuleiro. Em regra, a única atividade disponibilizada para eles são cultos evangélicos, desenvolvidos por igrejas, que vão até lá, para entreterem os adolescentes.

As saídas externas são raras e não atingem grande contingente de adolescentes, sequer alcançando 10% do total, a cada vez que ocorre. Sendo certo que são muito raras de acontecer.

Essa vertente foi avaliada pelos adolescentes, sendo algumas falas descritas adiante:

Só o futebol, é atividade de lazer e física (PSGJ, 18 anos).

Futebol é um lazer e jogos lúdicos é bom (GST, 18 ANOS).

Jogos lúdicos: Jogo totó, dominó, dama, futebol... devia ter basquete, o espaço lá não é grande, mas dá para jogar (CSTE, 16 anos).

Futebol, mas eu nem posso jogar por causa do meu pé barreado. Uma dama também é bom (VSSJ, 17 anos).

Eu acho o CDC também como lazer. Faço também o artesanato. Acho que pode ser lazer (OEF, 17 anos).

Como não joga futebol, eu costumo descer para ver os outros adolescentes jogando, mas tenho como lazer as visitas e o artesanato (OEF, 17 anos).

Antes de entrar aqui só jogava futebol mesmo, agora aqui eu faço muitas coisas, para sair do alojamento (BEMS, 17 anos).

Só temos o futebol. Gosto e deveria melhorar o campo que não é adequado (BEMS, 17 anos).

Nunca tive saída para lazer. Acho que deveria ter a oportunidade para todos os adolescentes que está de boa (BEMS, 17 anos).

Aqui eu não vejo nada como lazer, mas gosto de jogar bola (VAS, 17 anos).

O lazer que mais gosto é expressão corporal (ISJ, 16 anos).

Não estou participando de nenhuma atividade de lazer, tenho vontade de ser chamado para os jogos lúdicos (SGL, 16 anos).

Sempre participei de todas as atividades oferecidas e gostava (SGL, 18 anos).

Gosto de futebol. Jogo bola duas vezes na semana, seria bom se fosse todos os dias (UOS, 15 anos).

Faz distrair a mente e a atividade faz bem (SGS, 18 anos).

Gosto de futebol e é bom que a gente distrai a mente, tem um parceiro para conversar (SGS, 17 anos).

Participo do futebol, tá bom, porque o corpo não fica parado (MM, 16 anos).

Eu acho o CDC batendo. Distrai e aprende (MM, 16 anos).

O cara só fica no alojamento. Não tem lazer não (MM, 18 anos).

Não vejo lazer aqui. Gostaria de sair para passear no shopping, cinema (MM, 11/2018. 18 anos). Só o SENAI. Saio do alojamento, tomo um ar, uma fresca, ando pela pérgola. Só isso. Aqui não tem lazer (MM, 18 anos).

Meu maior lazer é a música (SOL, 17 anos).

A partir das falas dos internos, é possível identificar a limitação das atividades de lazer na unidade. Quanto maior o tempo de permanência na medida, maior a insatisfação dos adolescentes a respeito de tais limitações, havendo, dentre eles, quem compreenda que não existe lazer na CASE Salvador.

Nota-se que as referências ao lazer, para os adolescentes, são ampliadas, pois, em seus entendimentos, qualquer atividade que os retire do alojamento é classificada como lazer. Assim, o curso de CDC, iniciação à informática, artesanato, expressão corporal (oficina pedagógica) e o curso profissionalizante do SENAI são classificados como lazer pelos adolescentes.

Mais uma vez é possível visualizar os efeitos da privação de liberdade aos adolescentes, quando, em suas falas, se nota a necessidade de saírem do

alojamento, quando avaliam as atividades como possibilidade para distrair a mente, ou, apenas, ter alguém para conversar.

De se notar, portanto, que, no quesito lazer, apesar dos números positivos, demonstrados no gráfico, há perceptível falha em sua efetivação na CASE Salvador, ante a limitação na oferta de atividades de lazer na unidade.

O esporte, também direito a ser exercido pelos adolescentes, é ofertado na CASE Salvador, contudo, da análise dos relatórios é possível observar do futebol como atividade exclusiva, o que se reforça a partir da fala dos adolescentes. O campo de futebol não tem estrutura mínima, tratando-se de campo de várzea. Não existe uma quadra coberta, poliesportiva, que possibilite a prática de outras atividades esportivas. Há insatisfação dos adolescentes, também, na quantidade de dias da semana em que podem jogar futebol, senão, vejamos o discurso de alguns adolescentes a respeito da vertente do esporte:

Não gosto de futebol, mas às vezes jogo porque é a única coisa que tem para fazer (MM, 18 anos).

Faço futebol, mas pratico um pouquinho. Não tem esporte que gosto-basquete, baleô (CSTE, 16 anos).

Às vezes eu gosto também de jogar futebol (VAS, 18 anos).

O futebol é batendo. É bom que “desaperta” a mente (ISS, 16 anos).

É bom aqui, aprendi várias coisas como: jogos lúdicos, futebol, artefato de cimento e gesso, lá fora só praticava futebol (...) (VSSJ, 17 anos).

O número de menção expressa dos adolescentes na vertente esporte é limitada, uma vez que, consoante esclarecido anteriormente, no relatório de avaliação, o esporte vem junto com atividades artísticas e culturais, de forma que nem todos fazem comentários específicos sobre cada uma das atividades avaliadas.

O Gráfico 27 aponta a participação dos adolescentes nas atividades esportivas, compreendendo-se que 100% deles têm ou tiveram acesso a atividades esportivas.

Gráfico 27 – Acesso ao esporte na medida de internação na CASE Salvador

Fonte: SAJ- TJBA (2019).

Apesar dos dados indicarem que todos os adolescentes pesquisados tiveram acesso a práticas esportivas, não se pode perder de vista que a falta de variedade na oferta de atividades esportivas é fator importante, uma vez que desconsidera a diversidade de interesses e aptidões dos adolescentes. De se notar do discurso de alguns dos internos que fazem futebol porque é a única possibilidade oferecida, mas que desejariam praticar atividades distintas. Dentre eles, foi possível observar o desejo de fazer capoeira, vôlei, basquete, natação, e, não se pode perder de vista que a pesquisa se limitou a 15 adolescentes, em um universo de 220 adolescentes, suposta capacidade da unidade CASE Salvador.

A situação do campo de futebol também foi, e é, objeto de queixa, por parte dos internos, por se tratar de campo de várzea, sem gramado. A falta de manutenção do equipamento esportivo, fundamental para a execução da atividade desportiva demonstra negligência da FUNDAC, em especial por aumentar o risco de lesões dos adolescentes, por jogarem em campo de futebol impróprio.

Ultrapassada a fase da avaliação dos dados referentes à oferta e exercício dos direitos fundamentais sociais dos adolescentes na CASE Salvador, entende-se pertinente ser esclarecida a situação dos adolescentes pesquisados, no final da pesquisa, o que se pode observar a partir da análise do Gráfico 28.

Gráfico 28 – Situação atual dos adolescentes pesquisados

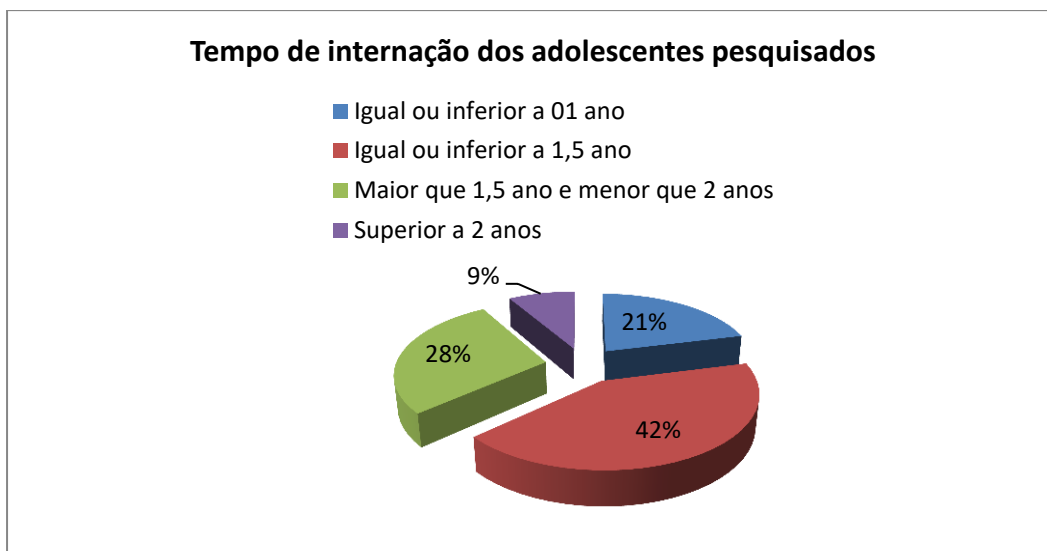
Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Cumpra esclarecer, portanto, que, dentre os 15 adolescentes, 71%, ou seja, 11 deles permanecem na CASE Salvador, a depender de decisão do Juízo da 5.^a Vara da Infância e Juventude de Salvador, para a progressão ou extinção da medida. 20%, ou seja, 3 adolescentes, foram contemplados com a progressão da medida sem privação de liberdade, sendo que, em um dos casos a progressão foi para o cumprimento de prestação de serviço à comunidade e nos demais para a liberdade assistida.

Por fim, apenas um, dentre os adolescentes estudados, teve a medida extinta. Foi apreendido em 08.01.2018, à época com 17 anos, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. Nesse caso, em especial, apesar de ser a sua primeira incursão infracional, o adolescente permaneceu em regime fechado por 1 ano e 04 meses. Por essa razão, entende-se pertinente analisar o tempo de duração da medida dos adolescentes estudados, a partir das informações do Gráfico 29.

A pesquisa indicou que, dentre eles, 40% cumpriam medida por período superior a um ano e inferior a um ano e meio, 27% por prazo superior a 01 ano e meio e inferior a dois anos, 20% por tempo inferior a 01 ano e 13% por mais de dois anos. Dentre os casos estudados, 11 permanecem em cumprimento da medida de internação, 03 tiveram progressão, sendo dois para a Liberdade Assistida e um para Prestação de Serviço à Comunidade, ou Prestação de Serviço à Comunidade, e apenas 01 teve a medida extinta.

Gráfico 29 – Tempo de duração da medida de internação entre os adolescentes estudados



Fonte: SAJ-TJBA (2019).

Quanto às situações de quem ultrapassou o prazo de dois anos, um praticou ato infracional análogo ao de duplo homicídio, e o outro análogo ao roubo majorado, contudo, neste caso, tratou-se da sua terceira prática infracional.

Dentre os casos estudados, três adolescentes tiveram aplicada a medida de internação, pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. A questão que se faz a esse respeito é se não há violência ou grave ameaça, na ação de traficar drogas, qual a motivação para estes adolescentes sofrerem a medida mais grave, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Dos três casos estudados, um já estava na quarta passagem infracional, o segundo possuía dois processos e o terceiro possui vasta vida infracional. O ECA, por conseguinte, permite, quando da reiteração de condutas graves, a aplicação da medida de internação, uma vez que, as demais medidas sem privação ou restrição de liberdade não tenha surtido o efeito esperado.

É fato, porém, que existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, esposado na Súmula 492, de que a prática de ato infracional similar ao tráfico de drogas, por si só, não justifica a internação do adolescente.

Em dois dos casos apresentados e estudados, entende a pesquisadora que, em razão do número de processos, a medida de internação não se retrate em excesso retributivo em face dos adolescentes, contudo, no que tange ao adolescente,

que permanece há um ano e oito meses apreendido, pela segunda prática infracional, é notória a desproporção entre a medida aplicada e a condição do adolescente.

Consoante exposto, além da excepcionalidade, não se pode perder de vista o princípio da brevidade da medida socioeducativa, em especial daquelas que privam os adolescentes do convívio familiar e social. Que deles extrai o bem precioso que é a liberdade.

O segundo relatório de avaliação de execução da medida, do adolescente, ora em comento, datado de novembro de 2018, conclui pela progressão da medida socioeducativa para a liberdade assistida, por proporcionar o retorno do adolescente ao convívio familiar e social, com a possibilidade de colocar em prática seu projeto de vida. O terceiro relatório, datado de 18/04/2019, insiste para que o adolescente tenha a progressão da medida para a liberdade assistida, a ser acompanhada pelo CRAS do município, para o qual a família se mudou, contudo, permanece apreendido até hoje. A equipe responsável pelo acompanhamento dos adolescentes, por conseguinte, aponta para a evolução do adolescente e exaurimento da proposta socioeducativa com restrição de liberdade.

Desse caso, em especial, pode-se observar que o adolescente infracionou por duas vezes, por prática destituída de violência ou grave ameaça contra a pessoa, teve, contra si, aplicada medida extrema, e, a despeito de ter cumprido todas as etapas do processo socioeducativo, proposto na medida de internação, permanece recluso. Fica, assim, evidenciada a grave violação de direito do adolescente, privado de sua liberdade, do seu direito de crescer e desenvolver-se, junto a sua família e comunidade.

Fica claro, portanto, o desrespeito ao princípio da brevidade e da avaliação da condição individual do adolescente na apreciação da progressão ou extinção da medida socioeducativa de internação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção deste estudo permitiu descortinar a realidade concreta dos adolescentes que estão em cumprimento da medida socioeducativa de internação e, em que medida a FUNDAC cumpre as exigências legais para assegurar direitos, durante a privação de liberdade. Também possibilitou a expansão do conhecimento acerca da realidade socio-familiar desses adolescentes, seus anseios e frustrações, antes e depois de ingressarem no sistema socioeducativo.

A partir da observação do perfil dos adolescentes pesquisados, associado a outros estudos, é possível afirmar que o sistema socioeducativo da CASE (Comunidade de Atendimento Socioeducativo) Salvador, em sua maioria, é composto por adolescentes negros e pardos, com idade entre 16 e 17 anos de idade, com baixa escolaridade, vítimas do trabalho infantil, originários de bairros pobres, com altos índices de violência.

A partir da coleta de dados presentes nos PIA's (Plano Individual de Atendimento) foi possível, dentre outras coisas, identificar o perfil socioeconômico dos adolescentes pesquisados, o tipo infracional por eles perpetrado, o projeto para a execução da medida, além de outras informações complementares para compreender as histórias de vida dos adolescentes.

Já os relatórios técnicos de acompanhamento da execução da medida permitiram conhecer melhor esses adolescentes e as atividades por eles desenvolvidas, suas evoluções ao longo da medida, seja em relação aos avanços na escolarização, seja na realização de cursos e oficinas, além da expressão de opiniões pessoais do socioeducando e da equipe técnica, a respeito do desempenho na unidade e da realidade por eles, ali, vivenciada.

Com base nesses dados, foi possível coletar elementos para responder à questão central da pesquisa: Em que medida a CASE Salvador atende às diretrizes legais que regem a Medida Socioeducativa com privação de liberdade?

Em princípio, e a partir dos dados numéricos, restou evidenciado que, em alguns aspectos, é possível dizer que a unidade CASE Salvador, apresenta conformidades com as determinações do SINASE. Mas, por se tratar, também, de pesquisa qualitativa, a partir das falas de alguns adolescentes e da análise dos relatórios de fiscalização da equipe técnica do Ministério Público, além de artigo derivado de pesquisa formulada junto às CASE's, acerca da profissionalização,

denota-se a existência de inconformidades, que ferem os direitos destes adolescentes e desrespeitam o Estatuto da Criança e do Adolescente e ao SINASE.

Assim, em um primeiro momento, foi possível observar que os adolescentes pesquisados não tiveram acesso, de maneira integral e efetiva, a direitos fundamentais básicos, como saúde, alimentação e moradia dignas, educação de qualidade, profissionalização, lazer, cultura e esporte. Apesar de não ser possível dizer que houve a negativa absoluta na oferta destes direitos, o fato é que esta deficiência os lançou em uma vala comum da violação de direitos, que os inseriu no perfil exato do público do sistema socioeducativo baiano.

Ao revés, quando do ingresso no sistema socioeducativo da CASE Salvador, esses adolescentes são, temporariamente, apresentados a um mundo do qual foram excluídos por toda a sua existência: socioeducadores os acompanham em todas as atividades diárias; escola, aulas de música, expressão corporal, artes, iniciação à informática, futebol, são atividades, em sua maioria, a que não tiveram acesso, ou seja, direitos que lhes foram recusados pelo Estado e pela sociedade.

Os dados dos relatórios iniciais apontaram que 100% dos internos tinham acesso à escolarização, porém, tal realidade não foi constatada, quando das visitas fiscalizatórias à unidade CASE Salvador. Ali foi possível identificar a existência de falhas graves no exercício desse direito fundamental social dos adolescentes, ante a redução da carga horária para os alunos do Fundamental II, de responsabilidade do Estado, que foi reduzida para seis horas semanais, quando o exigido por lei é superior a 20 horas.

A violação de direitos é ainda maior ao se levar em consideração o fato de que os adolescentes atingidos são aqueles que representam o maior percentual de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na CASE Salvador. Além disso, foi possível identificar, a título de exemplo, a situação de dois adolescentes que estão fora da escola, por não haver professor para a alfabetização. Do que se infere que existe que a CASE Salvador, a escolarização, não atende, integralmente, às determinações do ECA, do SINASE e do PEAS.

Quanto à saúde, não se pontuou falhas no atendimento dos adolescentes, além daqueles normais afetos ao Sistema Único de Saúde. No geral, identificou-se que a prestação da atenção à saúde dos adolescentes, na CASE Salvador, é suficiente e eficiente, quando se avalia cuidados básicos.

O estudo apontou, ainda, para a necessidade de adequação da política da oferta da profissionalização dos adolescentes, de forma a possibilitar maior acesso aos internos aos cursos disponibilizados, bem como buscar a seleção de cursos que sejam do interesse dos socioeducandos, de forma a possibilitar maior aderência aos cursos ministrados.

Assim, muito embora os dados indiquem que a medida de execução na CASE Salvador atenda aos requisitos legais, que os adolescentes têm acesso ao exercício dos seus direitos fundamentais sociais, é questionável se a qualidade e quantidade da prestação destes serviços são eficientes e suficientes, para suprirem às necessidades dos adolescentes e prepararem-nos para retornarem ao convívio familiar e comunitário.

Após a análise dos dados levantados, restam questionamentos acerca de implementação das regras do SINASE, do respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como se os direitos e garantias, previstos na Constituição Federal, desses adolescentes e jovens estão sendo respeitados.

A estrutura física, especialmente, não adaptada às determinações do SINASE se retrata em fator importante a ser destacado, muito embora não esteja entre os aspectos principais da pesquisa.

A sensação de ingressar na CASE Salvador não se difere muito daquela do ingresso em um presídio. Apesar do atendimento a vários aspectos previstos no ECA serem atendidos, outros não o são, principalmente no quesito infraestrutura, que é antiga e não foi pensada para fins de medida socioeducativa. O espaço não foi adaptado, são trancados, fechados, há pouca luminosidade e ventilação.

Apesar de os adolescentes terem acesso a ações interativas no cumprimento da medida socioeducativa de privação de liberdade, excetuando o momento em que estão na escola, em oficina ou curso, em atendimento pela equipe técnica ou médica, ou em algum evento da unidade, eles ficam recolhidos nos alojamentos, pois não há livre circulação na unidade.

Observou-se que a falta de humanização dos espaços deixa os ambientes pouco convidativos e, diria, até um pouco depressivos. Apesar da gestão da unidade tentar fazer alguns reparos, estes não são suficientes para minimizar o impacto da deficiência estética na sensação que é gerada ali, pelo confinamento.

É angustiante ver a situação dos jovens, principalmente quando da saída da unidade, sabendo que se está deixando para trás vidas adolescentes que, por um

tempo não irão desfrutar de liberdade. Apesar da reconhecida necessidade de serem responsabilizados pelos atos praticados, a privação de liberdade não deveria ser algo tão violador de direitos e dignidade.

O estudo permitiu relatar que a CASE Salvador não adota a diferenciação no tratamento entre os adolescentes recém-chegados e aqueles que estão prestes a serem desligados, por meio da progressão ou extinção da medida. Todos ficam no mesmo modelo de alojamento, com idêntico padrão de atendimento, sendo acompanhados, por educador social, para todas as atividades.

Existem modelos já adotados em outras unidades no Brasil, em que existem fases em que o adolescente, de acordo com a sua evolução, vai conquistando autonomia. Isso se traduz em estímulo para os adolescentes se empenharem para, assim, desenvolverem atividades sem a necessidade de acompanhamento de educador social, todo o tempo. Não se extraindo a necessidade de responsabilização dos adolescentes, o certo é que a visão retributiva precisa ser revista, de forma que possibilite a socioeducação desvinculada da ideia do castigo.

Portanto, a partir da pesquisa foi possível identificar a existência de violações de direitos e garantias dos adolescentes integrantes do sistema socioeducativo, mais precisamente, na CASE Salvador, que cumprem ou cumpriram medida de internação. As violações mais graves se observam no exercício do direito à educação, em especial dos internos do Fundamental II, que estão com carga horária reduzida a 30% da determinada na LDB, além de situação específica de dois adolescentes, em estágio de alfabetização, que estão sem aulas, por não haver professor na escola.

Quanto à profissionalização, de igual maneira, foi possível identificar a violação de direitos, pois o número de vagas não contempla a todos os adolescentes e os cursos oferecidos não observam o perfil dos adolescentes, de forma que muitos deles são excluídos, por não preencherem os requisitos mínimos, seja pela escolarização, seja pela idade, ou ambos os aspectos.

No que concerne à atenção à saúde, pode-se dizer que atende e cumpre às determinações do SINASE, do ECA e do PEAS.

Nos quesitos cultura, esporte e lazer, ficou bastante claro que não atendem às determinações do SINASE, em face da limitação da oferta de atividades aos adolescentes, sendo, algumas das atividades sendo indicadas pela FUNDAC, ao mesmo tempo, como cultura, lazer e esporte, a exemplo dos jogos lúdicos. Essas

atividades são fundamentais para o desenvolvimento dos adolescentes, não podendo ser negligenciadas, consoante foi observado na unidade CASE Salvador.

A estrutura física é ultrapassada e mantém o padrão prisional, impedindo o desenvolvimento das atividades com os adolescentes, apesar dos esforços da gerência da unidade. Salas de aula escuras, mal iluminadas, com grades em toda a parte, campo de futebol em péssimas condições, apontam para ambiente insalubre, que não deveria servir como espaço para acolher, na modalidade de internação, 220 adolescentes.

Outro importante questionamento levantado pela pesquisa é se as políticas públicas sociais são suficientes e eficientes, para manter a salvo das vulnerabilidades, os adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação do município de Salvador, chegando-se à conclusão, no estudo realizado, que elas não são. Dentre os adolescentes estudados, foi possível identificar que não viram, para si, ofertadas, em condições dignas, políticas sociais básicas, como saúde, lazer, esporte, profissionalização.

Essa realidade indica a grande vulnerabilidade a que estão expostos, não apenas os adolescentes estudados, mas todos aqueles que se encontram em situação semelhante, qual seja, oriundos de famílias pauperizadas, de bairros periféricos, com baixa escolaridade, negros e pardos, entre 16 e 17 anos de idade.

Os dados levantados e o estudo conduzido pela pesquisadora podem afirmar que o Sistema Socioeducativo Soteropolitano tem cor, classe e endereço, pois é composto por adolescentes negros e pardos, oriundos de famílias pauperizadas, moradores de bairros pobres e periféricos, em sua maioria com registro de altos índices de violência.

Concluiu-se, portanto, que a medida de internação, quantitativamente, se transfigura em uma ilha na desproteção social dos adolescentes, e, qualitativamente, mostra-se violadora de direitos e garantias dos adolescentes.

A medida socioeducativa de internação é o resultado de duplo processo de exclusão: a exclusão em razão da ausência e ineficiência das políticas públicas, e a exclusão como forma de punição pela infração, desconsiderando-se as causas primárias que levaram o adolescente a infracionar.

A privação da liberdade nessas condições indica que não há ponderação para o sofrimento de adolescentes pobres e negros, que têm seus direitos básicos e garantias violados, e, eventualmente, praticam ato infracional; outros aspectos

apontados neste estudo também afastam, em muito, a proteção social, esperada dentro das unidades de internação.

É necessário compreender que a transposição dos muros do sistema socioeducativo na CASE Salvador deve ser o início do processo de resgate, não apenas dos adolescentes que ali são inseridos, mas, precipuamente, do poder público pelas faltas cometidas.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- BAHIA. **Lei nº 6.074 de 22 de maio de 1991**. Assembleia Legislativa da Bahia, 2011. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85731/lei-6074-91>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- BAHIA. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia (2015-2024)**. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Org.). Salvador: FUNDAC/SJDHDS, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79611-anexo-texto-bncc-aprovado-em-15-12-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília - DF: Senado Federal, 1934. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 de jul. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de jul. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília - DF: Presidência da República; Casa Civil, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 26 de jul. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília - DF: Presidência da República; Casa Civil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 de jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103487/lei-4513-64>. Acesso em: 26 de jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília - DF: Presidência da República; Casa Civil, 1979. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 26 de jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília - DF: Presidência da República; Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília - DF: Presidência da República; Casa Civil, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2015**. Brasília - DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília - DF: Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.627 de 2007**. Dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília - DF: Poder Executivo, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36009>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 47, de 06 de dezembro de 1996**. Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Brasília - DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1996. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95825>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 67, de 16 de março de 2011**. Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. Brasília - DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2011. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0671_Vers%C3%A3o_atualizada.pdf. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 97, de 21 de maio de 2013**. Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. Brasília - DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-097.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 137, de 27 de janeiro de 2016**. Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. Brasília - DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-137.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 165, de 18 de abril de 2017**. Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. Brasília - DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-165.1.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CARDOSO, Adalberto. **A Construção da Sociedade do Trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

CARNUT, Leonardo; GUERRA, Lucia Dias da Silva; MENDES, Áquilas. Reflexões acerca do financiamento federal da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde. **Saúde em debate**, v. 42 n. Especial 1, set. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042018000500224&lang=pt. Acesso em: 10 set. 2019.

CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de Medidas Socioeducativas**: prática processual de aplicação da Lei do Sinase e da Resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Segurança Jurídica e a Eficácia dos Direitos Sociais Fundamentais**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CASSOLI, Marileide Lázara. Uma bandeira com a divisa “Liberdade”: terra e trabalho no pós-abolição. **História**, Assis/Franca, v. 37, set. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-4369e2018026>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CELUPPI, Ianka Cristina; FERREIRA, Jéssica; GEREMIA, Daniela Savi; PEREIRA, Adelyne Maria Mendes; SOUZA, Jeane Barros de. 30 anos de SUS: relação público-privada e os impasses para o direito universal à saúde. **Saúde em debate**, v. 43, n. 121, p. 302-313, abr-jun. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43n121/0103-1104-sdeb-43-121-0302.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

CESTA básica em Salvador tem aumento de 5,35% em março e fica a R\$ 382. **Correio da Bahia**, Salvador, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/05/cesta-basica-em-salvador-tem-aumento-de-535percent-em-marco-e-fica-a-r-382.ghtml>. Acesso em: 05 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011**: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIGIÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional: o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça, Adolescente e Ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 207-245.

FAGNANI, Eduardo. O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015). **Texto para discussão**, Unicamp/IE, n. 38, jun. 2017. Disponível em www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=3537&tp=a. Acesso em: 04 nov. 2017.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Informação Legislativa**, ano 34, n. 133, p. 99-108, jan./mar. 1997.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

IANNI, O. A questão social. **São Paulo em Perspectiva**, v. 5, n. 1, p. 2-10, 1991. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v05n01/v05n01_01.pdf. Acesso em: 04 nov. 2017.

JESUS, Evandro Luís Santos de. **A política de proteção especial e a utilização do fundo dos direitos da criança e do adolescente: abordagem analítica**. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2015.

JESUS, Evandro Luís Santos de. O direito fundamental à profissionalização de socioeducandos que cumprem medida socioeducativa de internação em Salvador: abordagem crítico-analítica. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALTERIDADE, 2., 2018, Salvador. (Comunicação oral).

JESUS, Evandro Luís Santos de; QUADROS, Carla de. O direito fundamental à profissionalização de educando que cumpre medida socioeducativa de internação na Bahia: abordagem crítico-analítica. *In*: JORNADA PEDAGÓGICA, 5; JORNADA PEDAGÓGICA INTERNACIONAL DEDC I - UNEB, 1., 2018, Salvador. (Comunicação oral).

JESUS, Vânia Cristina Pauluk. Condições escolares e laborais de adolescentes autores de atos infracionais: um desafio à socioeducação. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/648/296>. Acesso em: 06 ago. 2019.

JIMENEZ, Luciene; JESUS, Neusa Francisca de; MALVASI, Paulo Artur; SALLA, Fernando. Significado da nova lei do SINASE no sistema socioeducativo. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, n. 6, p. 1-18, 2012.

JIMENEZ, Luciene; ADORNO, Rubens; MARQUES, Vanda Regina. Drogas - Pra que te quero? Drogadição e Adolescência na Voz dos Socioeducadores. **Psicologia Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 34, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102.3772e34412>. Acesso em: 11 nov. 2019.

LEPIKSON, Maria de Fátima Pessôa. **Meninos em Risco - Análise da Prática da (Des)Proteção em Regime de Abrigo**. 1998. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Processo Penal Juvenil**: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Avila. El Derecho a La Educación Multicultural em el estado Brasileño. *In*: SCAFF, Fernando Fcury; ROMBOLI, Roberto; MIGUEL, Revenga (Coord.). **A Eficácia dos Direitos Sociais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 180-181.

LORENZONI, Nelnie Viali. **Restaurando relações**: manual pedagógico de práticas restaurativas. Porto Alegre: Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

MAPA deixa clara a concentração de homicídios em bairros pobres. **Correio da Bahia**, Salvador, 2012. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mapa-deixa-clara-a-concentracao-de-homicidios-em-bairros-pobres/>. Acesso em: 05 ago. 2019.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1111-1242.

NOVAES, Maria Carmen de Albuquerque. **Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade: um estudo sobre a execução da medida pela defensoria pública do Estado da Bahia no Município de Salvador**. 2018. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro V. Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

PASSETTI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7 ed. 4 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018. p. 347-375.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos existenciais**. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

QUEIROZ, L. D. Um Estudo Sobre a Evasão Escolar: Para se Pensar a Inclusão Social. REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 25, Caxambu, 2002. **Anais [...]**. ANPED: Caxambu, v. 1, n.1, 2002, p. 01-01.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. Imposição de medidas socioeducativas: o adolescente como uma das faces do *homo sacer* (Agamben). *In*: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 277-302.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALVADOR é a Capital mais negra do país. **G1 - Bahia**, Salvador, 2011. Disponível em <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2011/11/salvador-e-capital-mais-negra-do-pais-aponta-ibge.html>. Acesso em: 05 ago. 2019.

SAMPAIO, Carlos Magno Augusto; SANTOS, Maria do Socorro dos; MESQUIDA, Peri. Do conceito de educação à educação no neoliberalismo. **Revista Diálogo Educacional**, v. 3, n. 7, p. 1-14, set-dez. 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1891/189118078012.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

SANTOS, Marco Antônio Cabral. Criança e Criminalidade no início do Século XX. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7 ed. 4 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018. p. 201-230.

SÃO PAULO. **Lei n. 844, de 10 de outubro de 1902**. Auctoriza o Governo a fundar um Instituto Disciplinar e uma Colonia Correccional. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. São Paulo - SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1902. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1902/lei-844-10.10.1902.html>. Acesso em: 30 de out. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. 5 ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. As Garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. *In*: ILANUD; ABMP, SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça, Adolescente e Ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 175-205.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; GALEANO, Giovana Barbieri; SILVA, Jhon Lennon Caldeira da; SANTOS, Suyanne Nayara dos. Medida Socioeducativa de Internação: dos Corpos Dóceis às Vidas Nuas. **Psicologia Ciência e Profissão**, Conselho Federal de Psicologia, Brasília, v. 34, n. 3, p. 660-675, jul.-set. 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=282033510009>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa-problemas e perspectivas. **Revista Direito e Praxis**, v. 9, n.1, jan./mar. 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100443. Acesso em: 10 set. 2019.

SILVA, Marco Antônio da. Mobilização Política e Popular na Construção do ECA: Uma trajetória histórica. **Rede Pateca - chega de trabalho infantil**, 2018. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica>. Acesso em: 04 nov. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Súmula 492 do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=41>, Acesso em: 27 set. 2019.

TONET, Ivo. Educar para a cidadania ou para a liberdade? **Perspectiva**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 469-484, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9809/9044>. Acesso em: 16 dez. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. **Central de vagas e regulação**. Controle de vagas nas unidades. 2019a. Disponível em: https://infanciaejuventude.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/control_e_06052019.pdf. Acesso em: 06 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. **Central de vagas e regulação**. Controle de vagas nas unidades. 2019b. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/wp-content/uploads/2019/09/control_e_09092019.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

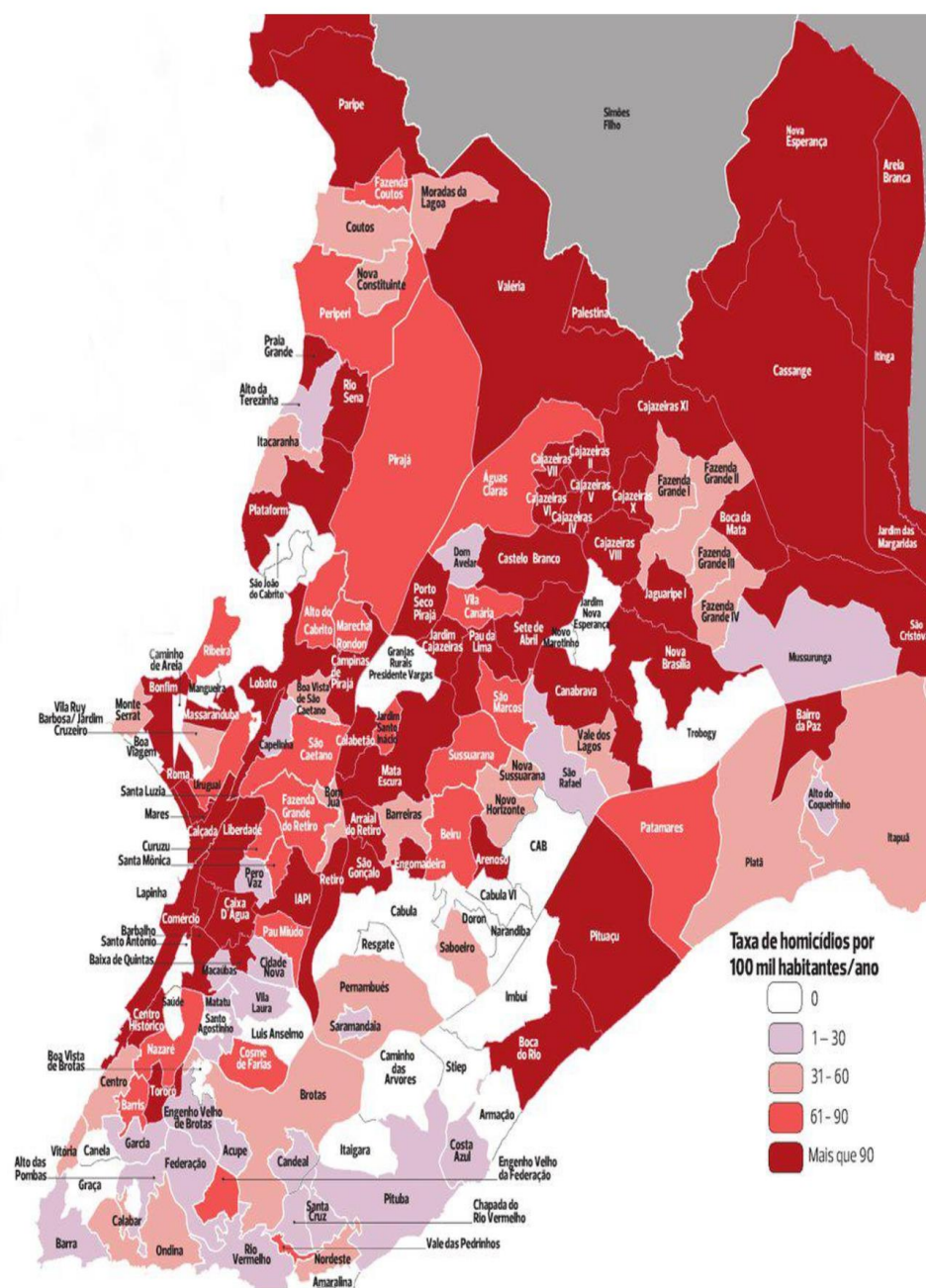
VELASCO, Clara *et al.* Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **G1 - Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, n. 1, p. 29-46, 2009.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Janus**, ano 3, n. 4, p. 129-138, 2. sem. 2006. Disponível em: <https://www.doccity.com/pt/1a-aula-texto-evolucao-historica-do-conceito-de-educacao/4889629/>. Acesso em: 19 nov. 2018.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 4 ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ANEXO 1 – MAPA DA VIOLÊNCIA EM SALVADOR



Fonte: MAPA... (2012).

ANEXO 2 – CONTROLE DE VAGAS NAS UNIDADES DA FUNDAC - MAIO 2019

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS
E DESENVOLVIMENTO SOCIALCENTRAL DE VAGAS E REGULAÇÃO
CONTROLE DE VAGAS NAS UNIDADES DATA: 06/05/2019 (Segunda-feira)

UNIDADE	TIPO DE MEDIDA	CAPACIDADE REAL	QUANTITATIVO ATUAL	CAPACIDADE REAL TOTAL	QUANTITATIVO ATUAL TOTAL	% DE OCUPAÇÃO	% DE SUPERLOTAÇÃO
UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO)							
CASE SALVADOR	IP MASCULINO	40	59	180	229	127%	27%
	MSEI MASCULINO	140	170				
CASE FEMININA	IP FEMININA	10	02	35	27	77%	-23%
	MSEI FEMININA	25	25				
CASE CIA	MSEI MASCULINO	95	120	95	120	126%	26%
CASE ZILDA ARNS	IP MASCULINO	37	14	90	128	142%	42%
	MSEI MASCULINO	53	114				
CASE JUIZ MELO MATOS	MSEI MASCULINO	56	44	56	44	79%	-21%
CASE IRMÃ DULCE	MSEI MASCULINO	72	82	72	82	114%	14%
SUBTOTAL				552	630		
UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE							
EDUCAR PARA LIBERDADE (SALVADOR)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	08	90	34	38%	-62%
NAVARANDA (VITÓRIA DA CONQUISTA)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	06				
CASE GEY ESPINHEIRA (JUAZEIRO)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	10	08				
TRILHAR NOVOS CAMINHOS (ITABUNA)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	02				
RESGATE CIDADÃO (FEIRA DE SANTANA)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	10				
TOTAL				642	664		
UNIDADES DE ATENDIMENTO INICIAL/CUSTÓDIA TEMPORÁRIA							
UNIDADE	TIPO DE ATENDIMENTO	CAPACIDADE REAL	QUANTITATIVO ATUAL	% DE OCUPAÇÃO	% DE SUPERLOTAÇÃO		
PRONTO ATENDIMENTO FEIRA DE SANTANA	CUSTÓDIA TEMPORÁRIA (PA)*	09	04	44%	-56%		
PRONTO ATENDIMENTO SALVADOR	ATENDIMENTO INICIAL**	27	04	15%	-85%		

* Situação excepcional de pernoite de adolescente apreendido para apresentação ao Sistema de Justiça.

** Entrada de adolescente apreendido para apresentação ao Sistema de Justiça. Dados do dia anterior: 05/05/2019.

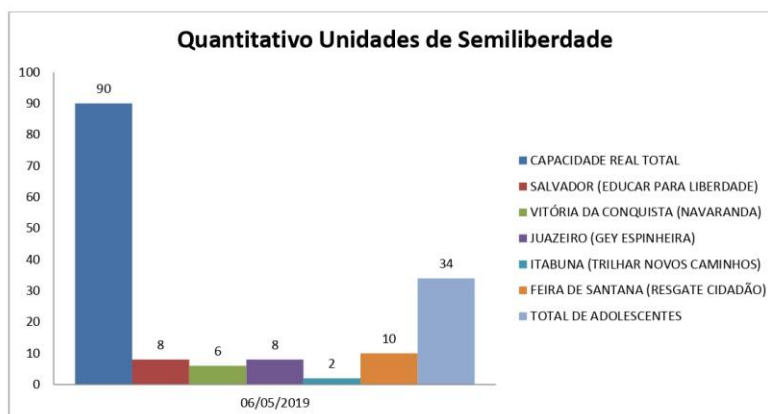
Vermelha: ultrapassou as vagas. Laranja: limite de vagas. Verde: há vagas. Azul: valores não contabilizados no total (permanência temporária).

Obs.: IP: Internação Provisória MSEI: Medida Socioeducativa de Internação

FUNDAC – GERSE – COSÍPIA
Rua das Pitangueiras, 26 A, Matatu de Brotas – Salvador – Bahia CEP: 40255-436
Tel.: (71) 3116-2951 Fax: (71) 3116-2916E-mail: sipia.gerse@gmail.com Página 1 de 4SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

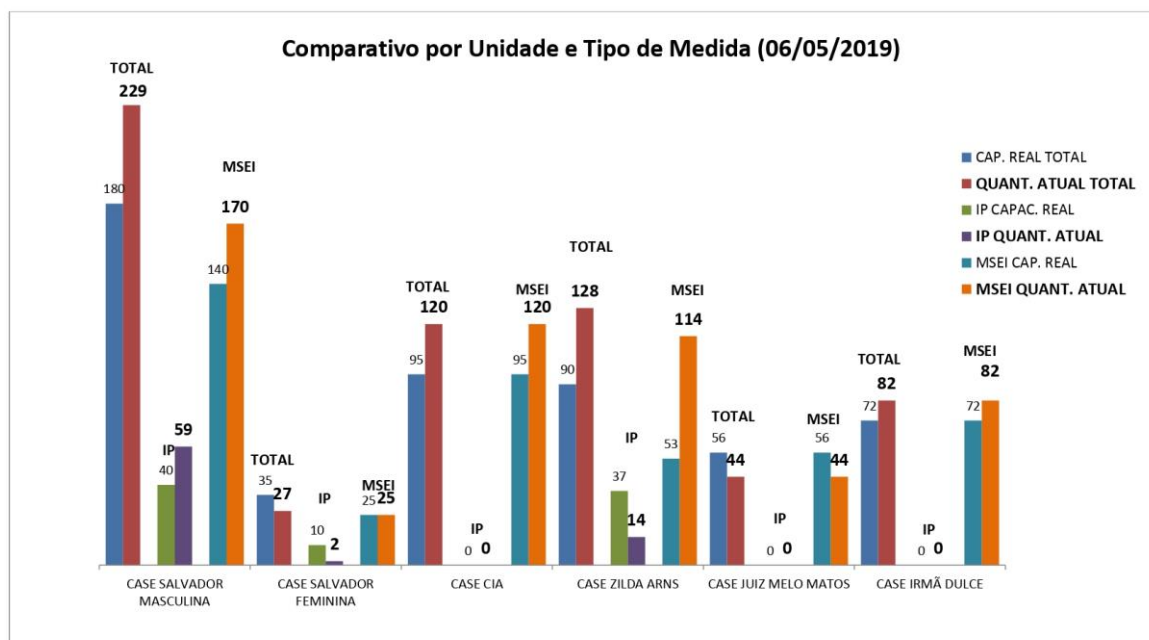
ALTERAÇÕES DAS UNIDADES

ENTRADA DE ADOLESCENTE	DESLIGAMENTO EFETIVO DE ADOLESCENTE
CASE CALVADOR 01 I.P. (MASCULINO)	-----
CASE ZILDA ARNS 01 MSEI (MASCULINO)	-----
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	EVASÃO
-----	-----

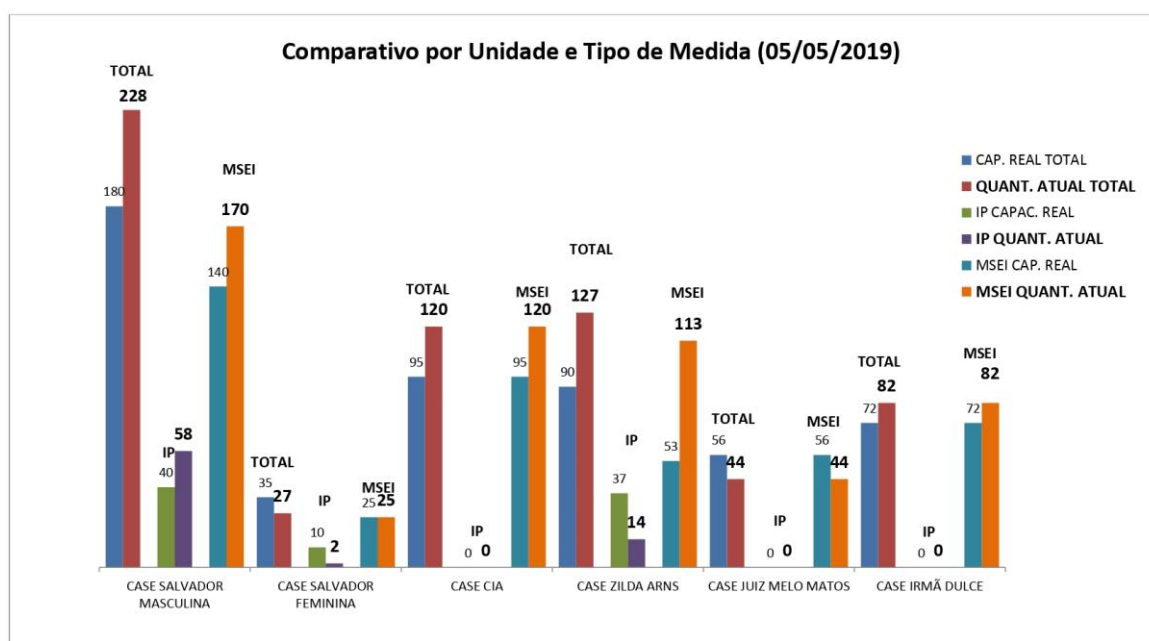


Observação: Data da última atualização do relatório de Semiliberdade: 06/05/2019.

FUNDAC – GERSE – COSÍPIA
Rua das Pitangueiras, 26 A, Matatu de Brotas – Salvador – Bahia CEP: 40255-436
Tel.: (71) 3116-2951 Fax: (71) 3116-2916E-mail: sipia.gerse@gmail.com Página 2 de 4



FUNDAC – GERSE – COSÍPIA
 Rua das Pitangueiras, 26 A, Matatu de Brotas – Salvador – Bahia CEP: 40255-436
 Tel.: (71) 3116-2951 Fax: (71) 3116-2916E-mail: sipia.gerse@gmail.com Página 3 de 4



FUNDAC – GERSE – COSÍPIA
 Rua das Pitangueiras, 26 A, Matatu de Brotas – Salvador – Bahia CEP: 40255-436
 Tel.: (71) 3116-2951 Fax: (71) 3116-2916E-mail: sipia.gerse@gmail.com Página 4 de 4

ANEXO 3 – CONTROLE DE VAGAS NAS UNIDADES DA FUNDAC - SET. 2019

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS
E DESENVOLVIMENTO SOCIALCENTRAL DE VAGAS E REGULAÇÃO
CONTROLE DE VAGAS NAS UNIDADES DATA: 09/09/2019 (Segunda-feira)

UNIDADE	TIPO DE MEDIDA	CAPACIDADE REAL	QUANTITATIVO ATUAL	CAPACIDADE REAL TOTAL	QUANTITATIVO ATUAL TOTAL	% DE OCUPAÇÃO		% TOTAL DE OCUPAÇÃO
						IP	MSEI	
UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO)								
CASE SALVADOR	IP MASCULINO	40	38	220	199	98%	89%	91%
	MSEI MASCULINO	180	161					
CASE FEMININA	IP FEMININA	08	02	38	30	25%	93%	79%
	MSEI FEMININA	30	28					
CASE CIA	MSEI MASCULINO	105	112	105	112	--	107%	107%
CASE ZILDA ARNS	IP MASCULINO	08	09	90	105	113%	117%	117%
	MSEI MASCULINO	82	96					
CASE JUIZ MELLO MATOS	MSEI MASCULINO	56	43	56	43	--	77%	77%
CASE IRMÃ DULCE	MSEI MASCULINO	72	80	72	80	--	111%	111%
SUBTOTAL				581	569			
UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE								
EDUCAR PARA LIBERDADE (SALVADOR)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	16	90	59	80%	66%	
NAVARANDA (VITÓRIA DA CONQUISTA)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	06			35%		
CASE GEY ESPINHEIRA (JUAZEIRO)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	10	07			70%		
TRILHAR NOVOS CAMINHOS (ITABUNA)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	11			55%		
RESGATE CIDADÃO (FEIRA DE SANTANA)	SEMILIBERDADE (1ª MED. E PROGRESSÃO)	20	19			95%		
TOTAL				671	628			
UNIDADE	TIPO DE ATENDIMENTO	CAPACIDADE REAL	QUANTITATIVO ATUAL	% DE OCUPAÇÃO				
PRONTO ATENDIMENTO FEIRA DE SANTANA	CUSTÓDIA TEMPORÁRIA (PA)*	09	00	00%				
PRONTO ATENDIMENTO SALVADOR	ATENDIMENTO INICIAL**	27	01	04%				

*Situação excepcional de pernoite de adolescente apreendido para apresentação ao Sistema de Justiça.

**Entrada de adolescente apreendido para apresentação ao Sistema de Justiça. Dados do dia anterior: 08/09/2019.

Vermelha: ultrapassou as vagas. Laranja: limite de vagas. Verde: há vagas. Azul: valores não contabilizados no total (permanência temporária).

Obs.: IP: Internação Provisória MSEI: Medida Socioeducativa de Internação

FUNDAC – GERSE – COSÍPIA

Rua das Pitangueiras, 26 A, Matatu de Brotas – Salvador – Bahia CEP: 40255-436

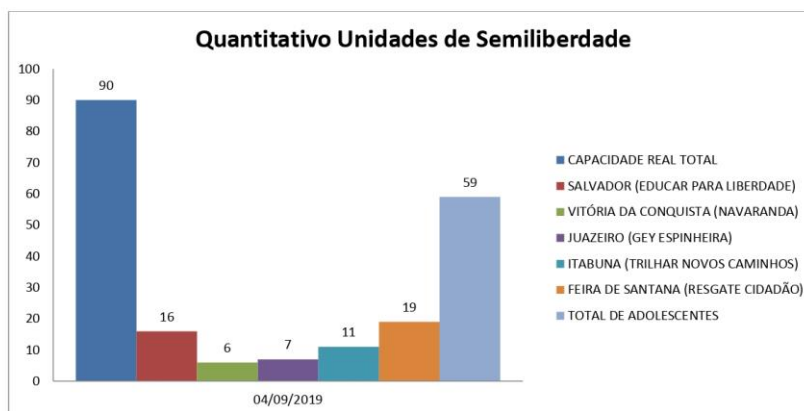
Tel.: (71) 3116-2951 Fax: (71) 3116-2916E-mail: sipia.gerse@gmail.com

Página 1 de 4

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ALTERAÇÕES DAS UNIDADES

ENTRADA DE ADOLESCENTE	DESLIGAMENTO EFETIVO DE ADOLESCENTE
CASE SALVADOR 01 I.P. (MASCULINO)	CASE ZILDA ARNS 02 I.P. (MASCULINO)
CASE FEMININA 01 I.P. (FENININO)	-----
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	EVASÃO
-----	-----
HOSPITALIZADO	-----
CASE CIA 01 MSEI (MASCULINO) (Em observação na UPA dos Barris-SSa / Ba.)	-----



Observação: Data da última atualização do relatório de Semiliberdade: 04/09/2019.

FUNDAC – GERSE – COSÍPIA

Rua das Pitangueiras, 26 A, Matatu de Brotas – Salvador – Bahia CEP: 40255-436

Tel.: (71) 3116-2951 Fax: (71) 3116-2916E-mail: sipia.gerse@gmail.com

Página 2 de 4

